

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA	:	PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE JOAO PESSOA	:	COMARCA DE JOAO PESSOA
RESULTADO DISTRIB.SORTEIO23/03/2009	:	RESULTADO DISTRIB.SORTEIO23/03/2009
DISTRIBUICAO:	:	DISTRIBUICAO:
2002009016172-6 15 HORAS 37 MINUTOS	:	2002009016172-6 15 HORAS 37 MINUTOS
CLASSE: 127-1 INDENIZACAO	:	CLASSE: 127-1 INDENIZACAO
SERIE : 01 VLR: 0,00	:	SERIE : 01 VLR: 0,00
AUTOR : LINDUARTE GONZAGA FERREIRA	:	AUTOR : LINDUARTE GONZAGA FERREIRA
REU : VERA CRUZ SEGURADORA S/A	:	REU : VERA CRUZ SEGURADORA S/A
VARA : 2A. VARA DIST MANGABEIRA	:	VARA : 2A. VARA DIST MANGABEIRA
JUIZ : SILVIO JOSE DA SILVA	:	JUIZ : SILVIO JOSE DA SILVA
PROMOT: ALEXANDRE CESAR FERNANDES TEIX	:	PROMOT: ALEXANDRE CESAR FERNANDES TE

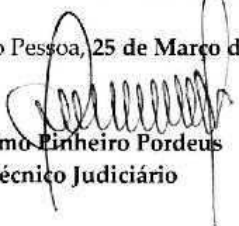


ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
2º CARTÓRIO DISTRITAL DE MANGABEIRA
Forum Des. José Flóscolo da Nóbrega, Av. Josefa Taveira, s/n, Mangabeira I, João Pessoa-Pb

Certidão

Certifico e dou fé que autuei os autos da ação de INDENIZAÇÃO, sob nº. 200.2009.016.172-6, ajuizado por LINDUARTE GONZAGA FERREIRA em desfavor de VERA CRUZ SEGURADORA S/A, contendo 24 folhas numeradas e rubricadas.

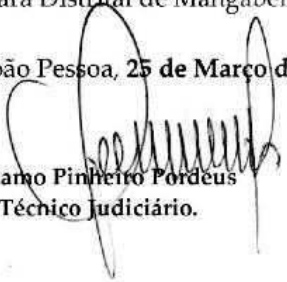
João Pessoa, 25 de Março de 2009.


Álvaro Pinheiro Pordeus
Técnico Judiciário

Conclusão

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Distrital de Mangabeira.

João Pessoa, 25 de Março de 2009.


Álvaro Pinheiro Pordeus
Técnico Judiciário.

fl. 2
fl. 2

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade.

1) Observo que presente ação deverá seguir o rito procedimental típico do procedimento sumário (art. 275, II, "F", CPC). Diante do que:

- a) Agende-se data para a audiência de conciliação;
- b) Cite-se com criteriosa observância ao comando mandamental inserido no art. 277, caput, segunda parte, CPC;

2) Intimações e diligências necessárias.

João Pessoa, 26/3/2009.


Silvio José da Silva
Juiz de Direito

DATA
Nesta data, em cartório recebi
estes autos.
João Paulo
ESCRIVÃO / ESCRIVENTIA

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Em cumprimento ao
despacho de fls. 29, designo o dia
24.09.09, às 13:30 horas, para
audiência de conciliação
Do que para constar, lavro este
termo. 17.07.09

João Pessoa, _____

SECRETÁRIO / ESCRIVÃO

2

26
CERTIDÃO

Processo nº 200.2009.016.172-6

Certifico e dou fé que não foram cumpridas as intimações para o comparecimento das partes e advogados à audiência designada para o dia 24/09/2009, uma vez que a mesma foi agendada no mês de julho/2009, quando mais da metade dos serventuários desta Escrivania se achavam em férias, razão pela qual não foi possível dar cumprimento às intimações, com a antecedência prevista nos termos do art. 277, CPC, razão pela qual, reagendei o dia 05/11/2009, às 13:30 horas para audiência de conciliação.

João Pessoa, 15/09/2009.


José Fábio de Queiroz Brito
Analista Judiciário

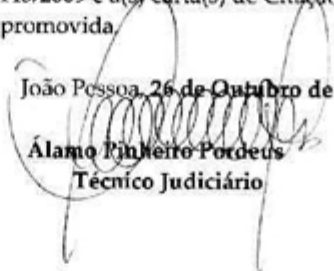


ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
2ª VARA DISTRITAL DE MANGABEIRA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que expedi o(s)
Mandado(s) de Intimação(ões), sob nº 001, a parte promovente,
bem como a nota de foro nº 0143/2009 e a(s) carta(s) de Citação(ões)
e Intimação(ões) para a parte promovida

João Pessoa, 26 de Outubro de 2009


Álvaro Pinheiro Pordeus
Técnico Judiciário



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL

2ª VARA DISTRITAL DE MANGABEIRA

Fórum Des. José Flósculo da Nóbrega - Av. Josefa Taveira, s/n, Mangabeira I - CEP 58055-000 - João Pessoa - PB

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA

Processo: 200.2009.016.172-6 (Ação de Indenização) - Procedimento Sumário
Promovente: LINDUARTE GONZAGA FERREIRA
Promovido: VERA CRUZ SEGURADORA S/A

João Pessoa, 26 de Outubro de 2009

Prezado(a) Senhor(a):

Por Ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Silvio José da Silva, Juiz de Direito desta 2ª Vara Distrital de Mangabeira da Comarca da Capital, pelo presente **CITO E INTIMO A EMPRESA PROMOVIDA: VERA CRUZ SEGURADORA S/A, pessoa jurídica de Direito Privado, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, no 21º andar, no Brooklin, em São Paulo—SP**, para os devidos fins, Vossa Senhoria, para comparecer na audiência de conciliação a ser realizada no dia **05 de Novembro de 2009, às 13:30h**, na Sala de Audiências da 2ª Vara Distrital de Mangabeira, no Fórum Des. José Flósculo da Nóbrega, com endereço na Av. Josefa Taveira, s/n, Mangabeira I, João Pessoa - PB, sob a advertência, prevista no § 2º do artigo 277 do CPC, de que, deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (artigo 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença. Por fim, remeto-lhe cópia da petição inicial.

Atenciosamente,


Alamo Pinheiro Rordevás
Técnico Judiciário

A(o)

Ilmo(a) Senhor(a)

Representante Legal da Empresa Promovida "VERA CRUZ SEGURADORA NAÇÕES UNIDAS",
Avenida Nações Unidas, nº 11.711, no 21º andar, Brooklin,
São Paulo—SP — 04.578—000

CÓPIA
#29
PB

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
DISTRITAL DE MANGABEIRA DA CIDADE JOÃO PESSOA - PARAÍBA

PROC. Nº 200.2009.016.172-6

PTE: Linduarte Gonzaga Ferreira

PDO: Vera Cruz Seguradora S/A

LINDUARTE GONZAGA FERREIRA qualificada nos autos declinado, que contende com Vera Cruz Seguradora S/A, através de advogado signatário, vem com respeito e acato à presença de Vossa Excelência, requerer juntada do substabelecimento com reserva de poderes (doc. Anexo), sendo substabelecido o causídico Getúlio Paiva de Holanda, OAB/PB 4700, exclusivamente para ir a(s) audiência(s), por derradeiro que Vossa Excelência dê continuidade ao feito por ser de direito e Justiça.

João Pessoa, 05 de novembro de 2009.

Nestes Termos

Pedem deferimento.


Jailton Chaves da Silva
Advogado
OAB/PB 11474
JAILTON CHAVES DA SILVA
OAB/PB 11474
OAB/RN 645-A

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
DISTRITAL DE MANGABEIRA DA CIDADE JOÃO PESSOA - PARAÍBA

PROC. Nº 200.2009.016.172-6

PTE: Linduarte Gonzaga Ferreira

PDO: Vera Cruz Seguradora S/A

LINDUARTE GONZAGA FERREIRA qualificada nos autos declinado, que contende com Vera Cruz Seguradora S/A, através de advogado signatário, vem com respeito e acato à presença de Vossa Excelência, requerer juntada do substabelecimento com reserva de poderes (doc. Anexo), sendo substabelecido o causídico Getúlio Paiva de Holanda, OAB/PB 4700, exclusivamente para ir a(s) audiência(s), por derradeiro que Vossa Excelência dê continuidade ao feito por ser de direito e Justiça.

João Pessoa, 05 de novembro de 2009.

Nestes Termos

Pedem deferimento.

Jailton Chaves da Silva
Advogado
OAB/PB nº 11.474
JAILTON CHAVES DA SILVA
OAB/PB 11474
OAB/RN 645-A

SUBSTABELECIMENTO

JAILTON CHAVES DA SILVA, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OBB/PB, sob o nº. 11.474, com endereço profissional na Av. D. Pedro II, 100, sala 15, Centro, CEP. 58013-420, Cidade de João Pessoa/PB, substabelece, com reservas de poderes, apenas para a audiência instrutória, do dia 05/11/2009, na pessoa do Dr. GETÚLIO PAIVA DE HOLANDA OAB/PB nº.4770,, os poderes que foram conferidos via procuração pelo senhor(a): Handmaria Gonçalves Figueiredo, nos autos Ação Polsonço DPVAT autos nº. 200.2009.016.172-6, contra Vale para Seguro S/A, que tramita em 2º Vale distrital de magalhães na cidade João Pessoa/PB PB.

João Pessoa, 25 de Julho de 2009.


JAILTON CHAVES DA SILVA
OAB/PB nº. 11.474
OAB/RN 645-A



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DISTRITAL DE MANGABEIRA – PB.

Ref.: Autos n.º 200.2009.016.172-6

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, sociedade seguradora de capital privado, inscrita no CNPJ sob o nº 61074175000138, com sede na Cidade de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, 11711 – Brooklin Paulista, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA**, acima epigrafada, movida por **LINDUARTE GONZAGA FERREIRA**, vem ofertar, tempestivamente, sua

CONTESTAÇÃO,

com fulcro nos artigos 278 e seguintes do CPC e demais cominações legais pertinentes à espécie, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas:

DOS FATOS

Alega a autora, que teria direito a indenização de Seguro Obrigatório – DPVAT no valor de 40 salários mínimos, tendo em vista o acidente automobilístico ocorrido em **14/02/2009**, que vitimou fatalmente a Sra. **ANA LUCIA DA SILVA FERREIRA**, sua esposa.

Para tanto, ingressou com a presente demanda objetivando o recebimento da quantia equivalente 40 (quarenta) salários mínimos, acrescido de juros e correção, além de custas e honorários advocatícios fixados em 20%, o que não merece acolhido como será a seguir demonstrado.

Rio de Janeiro – Av. Rio Branco, 245 - 2º ao 8º andar - RJ - Cep. 20040-009 - Tel: (21) 4501-0000 - Fax: (21) 4501-0000
São Paulo - Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 732 - sala 766 - Jardim Paulista - SP - Cep 01403-003
E-mail: juridico4@negriniadvogados.com.br
WBC 145642



NEGRINI
Advogados Associados

2 433
fla

Por tal razão, o pleito inaugural formulado perante este M.M. Juízo é totalmente desprovido de respaldo legal, como restará comprovado no curso da presente peça de bloqueio.

ESCLARECIMENTOS INICIAIS

De início, é imprescindível que o ilustre julgador observe atentamente o nexo causal entre a morte da vítima e o acidente automobilístico noticiado pela parte autora, a fim de viabilizar o pleito autoral.

De fato, somente através do **Boletim de Ocorrência expedido pela autoridade policial competente, na data em que ocorreu o acidente automobilístico**, bem como com a **comprovação da morte através da certidão de óbito**, será possível **estabelecer o elo entre o falecimento e o sinistro**.

Ademais, é necessário que a parte autora comprove cabalmente a sua qualidade de legítima e única beneficiária.

Assim sendo, temos que o artigo 4º, da Lei 8.441/92, preconiza:

"A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho nacional de Seguros Privados"

Tais esclarecimentos fazem-se necessários a fim de que futuramente a Contestante ou qualquer outra Seguradora que faça parte do Convênio não seja surpreendida e até mesmo compelida a indenizar eventual beneficiário destas mesmas vítimas, sendo certo, que como é sabido, são inúmeros os casos de fraudes contra Seguradoras, incluindo-se casos semelhantes a estes, onde de total má-fé, um único herdeiro beneficiário é indenizado, e, posteriormente, outros também requerem tal indenização.

Era o que cumpria à Ré registrar, para ciência deste I. Juízo, antes de iniciar a explanação contestatória.

DA FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO

Compulsando o sistema de banco de dados MEGADATA, se verifica que diferentemente do que afirma a Autora, esta não fez pedido administrativo para recebimento da indenização ora pleiteada.

Vale a explicação sobre o **MEGADATA**, que é um documento fornecido por uma empresa do grupo Ibope, que leva o mesmo nome MEGADATA COMPUTAÇÕES, onde se verifica a existência ou não de pedido administrativo, bem como o eventual pagamento ou não da indenização/despesa, nome da vítima,



3
434
Pde

beneficiário, data do sinistro, data do pagamento, seguradora que regulou e/ou pagou, valor da indenização, dentre outras informações.

Dessa forma, a contestante não poderá ser considerada inadimplente, vez que não resistiu a qualquer pretensão anterior à citação ordenada por Vossa Excelência.

DA IMPORTÂNCIA DA REGULAÇÃO ADMINISTRATIVA DO SINISTRO

Ao contrário do que pensam alguns, o processo de regulação, apesar de efetivado em âmbito administrativo, tem importância fundamental no sistema de indenizações de seguro obrigatório.

Através do trabalho dos técnicos reguladores, são detectadas falhas ou insuficiências da documentação que, se passassem despercebidas, acarretariam prejuízos para todo o sistema e, conseqüentemente para toda a coletividade.

A lei determina que sejam pagas as indenizações desde que preenchidas as exigências legais, com documentos suficientes e idôneos e a comprovação do fato constitutivo do direito pretendido. É justamente graças ao trabalho dos técnicos reguladores que o sistema securitário deixa de desperdiçar dinheiro da coletividade com indenizações indevidas ou pagas a pessoas erradas.

Enquanto condição essencial ao exercício do direito de ação, o interesse processual reside justamente na resistência daquele que deve a prestação almejada, tendo no processo judicial o meio que se faz imprescindível para a satisfação de seu direito.

Cumpra ainda destacar que a atitude acaba por prejudicar a própria demandante, uma vez que, os profissionais contratados pela Ré, responsáveis pela parte administrativa, não puderam analisar o pedido.

Fala-se em prejuízo, eis que a parte, tendo ingressado na via administrativa já poderia ter recebido a indenização pleiteada.

Prejuízo, ainda, que na ausência de uma análise prévia dos documentos pela parte técnica, procrastinada reta, até mesmo, a verificação da possibilidade de composição amigável da demanda.

Esse fator, aliado ao sistema de sucumbência processual, buscavam evitar o asseio do Poder Judiciário com lides vazias, isto é, que não guardassem em si propriamente um litígio. Objetivando desafogar todo o aparelho judiciário, o interesse processual requer que haja efetivamente a NECESSIDADE de ajuizamento da ação, o que só se verifica em face da efetiva resistência ao direito pleiteado.



5 136
80

é o órgão ao qual a própria Lei n.º 6.194/74 incumbiu de regulamentar a matéria.

No artigo 12 da Lei n.º 6.194/74 ficou estabelecido que:

"O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei."

O CNSP, por disposição de lei ordinária, está impedido de utilizar o salário mínimo como fator de correção, seja para atualizar o prêmio do seguro, seja para corrigir o capital segurado.

Constata-se, ainda, que nos parágrafos primeiros das Leis n.ºs 6.205/75 e 6.423/77, nos quais é aberta exceção ao estabelecido no *caput* dos seus artigos primeiros, que **NÃO HÁ QUALQUER ALUSÃO AO ART. 3º DA LEI N.º 6.194/74**, o que teria acontecido se o legislador quisesse excepcionar também esse dispositivo de lei.

Por isso mesmo é que nas várias oportunidades em que o Supremo Tribunal Federal apreciou a matéria relativa à utilização do salário mínimo como indexador, pronunciou-se levando em conta o precedente resultante de julgado do seu Plenário, *in verbis*:

"SALÁRIO MÍNIMO – VINCULAÇÃO PROIBIDA – PREVIDÊNCIA – CONTRIBUIÇÃO. A razão de ser da parte final do inciso IV do artigo 7º da Carta Federal – "... vedada a vinculação para qualquer fim;" – é evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Inconstitucionalidade de dispositivo de lei local (Lei n.º 11.327/96, do Estado de Pernambuco) no que se viabilizada gradação de alíquotas, relativas a contribuição social, a partir de faixas remuneratórias previstas em número de salários mínimos". (ADIN 1425/PE – Relator Ministro Marco Aurélio – j. em 01.10.97 – DJ 26.03.99).

No curso da discussão que motivou a ementa supra transcrita, assim se manifestaram alguns dos Eminentes Ministros:

Min. Marco Aurélio:

"(...) A parte final do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal mostra-se categórica, vedando-se a vinculação ao salário mínimo "para qualquer fim". O objetivo da norma é único, ou seja, evitar que interesses outros, diversos da satisfação do piso constitucional, pudessem ter alguma influência relativamente ao quantitativo por ele representado (...)"

Min. Mauricio Corrêa:

"(...) Por outro lado, o art. 7º, inciso IV da Constituição, é expresso, na



NTEGRINT
Advogados Associados

administra. A instabilidade financeira do contrato, um dos seus pressupostos, o tornaria inexecutível.

**DO LIMITE MÁXIMO INDENIZÁVEL PELO SEGURO OBRIGATÓRIO
LEVANDO-SE EM CONTA A IMPORTÂNCIA SEGURADA**

Conforme anteriormente exposto, o valor da importância segurada não pode ser atrelado à quantidade de salários mínimos, conforme vedação expressa do inciso IV, art. 7º da Constituição Federal, sendo certo ainda que, não se pode afrontar o exposto entendimento e orientação do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, órgão competente para fixar o valor indenizatório.

As resoluções têm natureza normativa, regulamentadora e disciplinadora. Se emanadas de quem com competência e legitimidade, impõem-se coercitivamente com força de lei.

No caso específico do seguro DPVAT, sem as resoluções do CNSP, as Leis n.ºs 6.194/74 e 8.441/92, de caráter eminentemente substantivo, seriam inexecutíveis e ineficazes. Portanto, as resoluções editadas pelo CNSP funcionam como as normas adjetivas regulamentadoras daquelas leis.

O fato é que se algum valor for devido pela seguradora a autora, este será até o limite descrito, após apurado o grau de sua debilidade, uma vez que o Seguro Obrigatório não indeniza/reembolsa valor superior a este, nem mesmo é contratado para dar cobertura a outras indenizações, existindo espécie própria de seguro para garantir qualquer distúrbio patrimonial que o Segurado venha a sofrer.

Com efeito, foi convertida a MP nº 340/2006 na Lei nº 11.482 de 31/05/2007, (quinta-feira), publicada no DOU da mesma data, modificou vários diplomas legais, entre os quais a Lei nº 6.194/74 (antes alterada pela Lei nº 8.441/92) que dispõe sobre o seguro DPVAT.

As alterações na Lei nº 6.194 foram procedidas pelo artigo 8º da Lei acima citada e alcançaram os artigos 3º, 4º, 5º e 11º. Assim, os arts. 3º e 4º passaram a vigorar com a seguinte redação:

Lei nº 11.482/07

*Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, **invalidez permanente** e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:*

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e



NEGRINI
Advogados Associados

8 p 39
flw

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Art. 4º. A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Parágrafo único. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima, na forma que dispuser o CNSP.

Se não se utiliza o salário mínimo como índice ou fator de correção monetária para a fixação do suposto débito, mas sim, serve-se do mesmo apenas como critério de fixação da medida da obrigação para calcular o valor da indenização que acredita ser-lhe devida, seria o acima demonstrado, **QUAL SEJA, O VALOR DE R\$ 13.500,00.**

CORREÇÃO MONETÁRIA – CONTAGEM INICIAL E CÁLCULO

Pretende a parte autora a condenação da Seguradora Ré no valor que entende devido corrigido desde a data do evento, o que não se aplica, senão vejamos:

Note Exa., que somente após o ajuizamento da presente, quando da citação, a Ré tomou conhecimento do referido caso.

A incidência da correção monetária nos débitos decorrentes de decisão judicial foi instituída pela Lei n.º 6.899, de 08.04.81, cujo artigo 1º estabelece:

“A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

§ 1º Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.”

§ 2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação”.

O artigo 2º da lei determinou que o Poder Executivo regulamentasse, em sessenta dias, a forma para o cálculo da correção monetária.

O Poder Executivo cumpriu o que lhe fora determinado, editando o Decreto n.º 86.649, de 25 de novembro de 1981. O artigo 1º desse decreto e seu parágrafo único dispõem:

“Art. 1º Quando se tratar de dívida líquida e certa, a correção monetária a que se refere o art. 1º da Lei n.º 6.899, de 8 de abril de 1981, será

Rio de Janeiro – Av. Rio Branco, 245 - 2º ao 8º andar - RJ - Cep. 20040-009 - Tel: (21) 4501-0000 - Fax: (21) 4501-0000

São Paulo – Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 732 - sala 766 – Jardim Paulista – SP – Cep 01403-093

E-mail: juridico4@negriinadvogados.com.br

WBC 145642



calculada multiplicando-se o valor do débito pelo coeficiente obtido mediante a divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) no mês em que se efetivar o pagamento (dividendo) pelo valor da ORTN no mês do vencimento do título (divisor), com abandono dos algarismos a partir da quinta casa decimal, inclusive.

Parágrafo único. Nos demais casos, o divisor será o valor da ORTN no mês do ajuizamento da ação."

A redação supra permite elaborar a seguinte tabela:

NATUREZA DO DÉBITO	DIVIDENDO	DIVISOR
Título de dívida líquida e certa	Valor nominal da ORTN no mês do pagamento	Valor nominal do ORTN no mês do vencimento
Demais casos	Valor nominal da ORTN no mês do pagamento	Valor nominal do ORTN no mês do ajuizamento da ação

Débito de natureza líquida e certa é aquele que decorre de título com liquidez, certeza e exigibilidade, a teor do art. 586 do Código de Processo Civil, assim:

"A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível".

Por sua vez, o art. 585 do *codex instrumentalis* elenca, nos seus VIII incisos, o que deve ser considerado título executivo extrajudicial e entre eles não se encontra o seguro DPVAT. E não se encontra porque, no seguro DPVAT, o pagamento da indenização exige um procedimento, denominado "regulação de sinistro", que consiste na apreciação e crítica de todas as situações fáticas e documentais, o mesmo acontecendo com o processo judicial, que deve ser precedido de fase instrutória com ampla oportunidade de contraditório.

O seguro obrigatório DPVAT não se traduz em crédito previamente líquido e certo, incondicionado, posto que suscetível de muitas variantes e controvérsias, quer no que concerne à sua própria cobertura, quer ao nexo causal com o acidente de trânsito, legitimidade do beneficiário do seguro, quantum indenizável etc. O seguro DPVAT não reúne os matizes da liquidez, certeza e exigibilidade, imprescindíveis ao título executivo extrajudicial.

Os comentários de Theotonio Negrão ao art. 618 do CPC, in Código de Processo Civil, 32ª edição, pág. 698, a seguir transcritos, são de clareza meridiana sobre o assunto:

Rio de Janeiro - Av. Rio Branco, 245 - 2º ao 8º andar - RJ - Cep. 20040-009 - Tel: (21) 4501-0000 - Fax: (21) 4501-0000
 São Paulo - Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 732 - sala 766 - Jardim Paulista - SP - Cep 01403-003
 E-mail: juridico4@negriniadvogados.com.br
 WBC 145642



10

p. 243
p. 240

"Não se revestindo o título de liquidez, certeza e exigibilidade, condições basilares exigidas no processo de execução, constitui-se em nulidade, como vício fundamental; podendo a parte arguí-la, independentemente de embargos do devedor, assim como pode e cumpre ao juiz declarar, de ofício, a inexistência desse pressupostos formais contemplados na lei processual civil" (RSTJ 40/447). No mesmo sentido: 205/81".

É inquestionável, portanto, que a correção monetária, na ação relativa ao seguro DPVAT, inclui-se NOS DEMAIS CASOS previstos na Lei n.º 6.899/81, devendo o seu cálculo levar em consideração, como DIVISOR, o índice de atualização vigente **NO MÊS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO**.

Assim, qualquer decisão que conduza a coeficiente que leve em consideração outro DIVISOR representa uma afronta direta à Lei n.º 6.899/81 e ao Decreto n.º 86.649/81, que a regulamentou.

JUROS MORATÓRIOS – QUANDO, COMO E QUANTO CABÍVEIS

O autor faz em sua exordial pedido de uma condenação aplicando-se juros desde a data do evento, o que não se aplica, como será a seguir demonstrado:

Os juros, quando devidos, são contados a partir da citação, senão vejamos:

Mora significa tardar ou delongar a execução ou o cumprimento de uma obrigação no momento convencionado. É, portanto, falta de execução ou cumprimento da obrigação no seu termo.

Juros são a remuneração do capital ou a retribuição que o credor recebe do devedor pela demora no pagamento do que é devido àquele.

Tem-se, assim, que juros de mora são a sanção que o devedor inadimplente deve suportar pelo não pagamento tempestivo da sua dívida.

O devedor, porém, só se torna inadimplente a partir do instante em que deixou de pagar o que devia. Antes disso, não há mora. Por conseguinte, juros não são devidos.

A mora inexistente, se ao devedor não for imputado fato ou omissão que a ela tenha dado causa (Código Civil, art. 396). Apenas nos casos em que a obrigação decorra de ato ilícito, a mora incide desde a prática do ato (Código Civil, art. 398).

É significativo observar que os artigos supra mencionados, integrantes do Código Civil de 2002, praticamente repetem a redação do Código de 1916 sendo que alguns artigos conservam integralmente a redação anterior (v.g., 396/963, 397/960). Isto importa em concluir que, neste ponto, a *mens legislatoris* de 1916

NEGRINI
Advogados Associados

se manteve inalterada, o que constitui inabalável razão para ser respeitada.

O seguro DPVAT materializa-se por meio de um contrato, de imposição legal, mas sempre um contrato. Sendo, como é, um contrato de seguro, não foge à índole eminentemente indenizatória que o caracteriza, nos exatos termos dos artigos 757 e 781 do Código Civil, de vez que o interesse legítimo do segurado não pode ser superior aos seus reais prejuízos e a indenização não pode ultrapassar o valor desse interesse. Outra não era a regra estampada no artigo 1.432 do Código Civil de 1916.

A responsabilidade que daí decorre, para ambas as partes (a bilateralidade também é da essência do contrato de seguro), **É CONTRATUAL E NÃO EXTRACONTRATUAL.**

A obrigação que flui do contrato de seguro, qualquer que seja ele, inclusive o DPVAT, não é líquida e certa, de vez que o pagamento da indenização exige um procedimento, denominado "regulação de sinistro", que consiste na apreciação e crítica de todas as situações fáticas e documentais, o mesmo acontecendo com o processo judicial, que deve ser precedido de fase instrutória com ampla oportunidade de contraditório.

Além disso, a seguradora só sabe que ocorreu um sinistro capaz de gerar obrigação de indenizar se o interessado, beneficiário ou segurado, apresentar reclamação administrativa ou acioná-la judicialmente.

É antijurídica a contagem de juros a partir da ocorrência do sinistro, porque o sinistro em si não significa a prática de qualquer delito de parte da seguradora, única situação em que a mora incide desde a prática do ato (CC, art. 398). E a mora inexistente, se ao devedor não for imputado fato ou omissão que a ela tenha dado causa (CC, art. 396).

Nas ações judiciais, o Código Civil é taxativo ao estabelecer:

"Contam-se os juros de mora desde a citação inicial" (art. 405).

Ademais, no artigo 12 da lei nº 6.194/74 ficou estabelecido que:

"O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei".

Sendo as Leis 6.194/74 e 8.441/92 de natureza substantiva, seriam inexecutáveis se não se editassem normas adjetivas com o propósito de regulamentá-las.

Conforme se depreende dos autos, a autora não recebeu a indenização perseguida eis que supostamente entende ser beneficiária do seguro DPVAT pela morte de Ivanildo Brito de Sales, sem apresentar a documentação comprobatória

NEGRINI
Advogados Associados

necessária. Portanto, a seguradora, ao negar o pagamento, não praticou qualquer ato ilícito, ou delituoso. Apenas obedeceu a uma ordem superior, emanada por quem competente para editá-la. A postura da seguradora está em perfeita harmonia com o que dispõe o artigo 188, I, do Código Civil, assim:

"Art. 188 - Não constituem atos ilícitos:

I - Os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido".

A esse respeito, o Desembargador Sergio Cavaliere Filho, comentando o art. 160, I, do Código Civil de 1916, que tem a mesma redação supra transcrita, leciona:

"E assim entendo porque o direito e o ilícito são antíteses absolutas – um exclui o outro: onde há ilícito não há direito; onde há direito não pode existir ilícito. Vem daí o princípio estampado no art. 160, I, do Código Civil que não se considera ilícito o ato praticado no regular exercício de um direito." (Programa de Responsabilidade Civil – 2ª ed- 3ª tiragem, pág. 78/79).

Importa dizer, por fim, que o Egrégio 1º. Tribunal de Alçada Cível já pacificou o entendimento de que **não se aplica a Súmula 54** do Superior Tribunal de Justiça, em ações que visam a complementação do pagamento da cobertura referente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, por não haver configuração de qualquer ato ilícito por parte da seguradora:

*- 11ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APELAÇÃO CÍVEL Nº 15.511/03, Rel. BINATO CASTRO. "AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA – Seguro Obrigatório DPVAT – Pretensão de recebimento de diferença sob alegação de pagamento a menor pela Seguradora, o que não ocorreu, **estando correta também a sentença no que diz respeito ao momento a partir do qual devem incidir os acréscimos legais – citação. Recurso desprovido.**" (grifo nosso)*

Pelo exposto, na remota possibilidade de uma condenação em juros de mora, que sejam fixados a partir da citação.

DAS CUSTAS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Por fim, pretende a Ré, na remota hipótese de Vossa Excelência entender pela procedência da presente ação, requerer, tendo em vista tratar-se de matéria de baixa complexidade, **que os honorários advocatícios sejam reduzidos para o grau mínimo**, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil.

Ademais, em não entendendo Vossa Excelência pela fixação dos honorários advocatícios em seu patamar mínimo, caso a parte autoral se beneficie da justiça gratuita, o patamar máximo só poderia atingir 15% do valor condenatório, nos exatos moldes do artigo 11, § 1º da Lei 1.060/50, conforme jurisprudência abaixo.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – AJG – VERBA ADVOCATÍCIA FIXADA EM PERCENTUAL QUE EXCEDE À LIMITAÇÃO DA LEI 1.060/50 – REQUESTIONAMENTO – Equívoco na fixação dos honorários de advogado em 20% do valor da condenação. Afronta ao art. 11, § 1º da Lei 1.060/50. Limitação ao percentual de 15% que se impõe. Ausência de omissão substancial na apreciação da controvérsia jurídica central, segundo estabelece o art. 535, II do CPC. (TJRS – EDcl 70005256284 – 9ª C.ív. – Rel. Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino – J. 27. 11.2002)”

**INDICAÇÃO DE CONTA ÚNICA DA RÉ PARA FINS DE EXECUÇÃO
PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE.**

Embora esteja convicta na improcedência do pleito autoral até, por precaução a fim de evitar prejuízo excessivo que inviabilize sua operação, vem indicar, preventivamente, na hipótese de qualquer condenação, a conta bancária abaixo a ser verificada pelo Juízo na eventual necessidade de efetuar uma penhora através do sistema BACENJud.

Trata-se apenas de uma precaução da ré, pois é de seu interesse cumprir todas as ordens judiciais, inclusive de cumprimento da sentença condenatória, o que neste caso não se espera que haja pelo conteúdo dos autos e pelo teor da Lei específica aplicada a espécie, sempre antes do término do prazo legal, espontaneamente.

**MVCS - MAPFRE Vera Cruz Seguradora S/A
Banco do Brasil
Ag 3344-8
C/c 929441-4**

DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer que V.Exa. Se digne determinar seja julgado improcedente os pedidos formulados na inicial, tendo em vista os argumentos aduzidos esta peça de bloqueio.

Requer que na remota hipótese de condenação da Ré, que a sentença seja



14
845
fio

líquida e certa, frente ao disposto no parágrafo único, do artigo 460, do Código de Processo Civil, que expressamente proíbe que a sentença condenatória seja em quantia ilíquida, e, ademais, a condenação não deve ser balizada em salários mínimos, por ser totalmente incabível diante da impossibilidade da indexação do salário mínimo e a infringência ao inciso IV, do artigo 7º, da Carta Magna, devendo-se observar os limites dos valores apresentados nesta peça de bloqueio, contando-se correção a partir do ajuizamento e juros da citação, por ser medida da mais lúdima **Justiça!!!**

Protesta provar o exposto pelo depoimento pessoal do autor, sob pena de confesso, bem como a juntada de documentos suplementares.

Finalmente, requer, a inclusão do nome do advogado **Dr. JOSE FERNANDES VIEIRA NETO, inscrito na OAB/PB sob o n.º 9979**, na capa dos autos a fim de que o mesmo seja intimado e notificado de todos os atos judiciais que se fizerem acontecer.

E. deferimento.

Mangabeira, 5 de novembro de 2009.

JOSE FERNANDES VIEIRA NETO
OAB/PB 9979

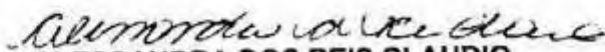
Walter Fernandes de Queiroga Neto
WALTER FERNANDES DE QUEIROGA NETO
OAB/PB 13018

Raquel da Silva Gondim
RAQUEL DA SILVA GONDIM
OAB/PB 14613

SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELEÇO com reserva de iguais para mim, os poderes outorgados por **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, nas pessoas dos **Drs. JOSÉ FERNANDES VIEIRA NETO**, brasileiro, casado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional da Paraíba, sob o número 9979, **Dr. WALTER FERNANDES DE QUEIROGA NETO**, brasileiro, solteiro, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional da Paraíba, sob o número 13018 e **Dra. RAQUEL DA SILVA GONDIM**, brasileira, solteira, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional da Paraíba, sob o número 14.613, todos com escritório na Rua João Machado, 553, Centro, Edifício Plaza Center, Salas 216- João Pessoa/PB, para fiel cumprimento deste mandato na **AÇÃO DE COBRANÇA**, que lhe move **LINDUARTE GONZAGA FERREIRA** em trâmite perante a 2ª Vara Distrital de Mangabeira, João Pessoa/PB, processo n.º **200.2009.016.172-6**.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 2009.

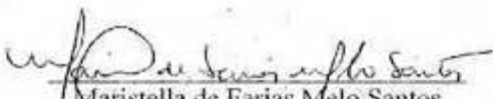

ALESSANDRA DOS REIS CLAUDIO

OAB/RJ nº. 99557

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. PEDRO PAULO OSÓRIO NEGRINI - OAB/SP 14432, casado, brasileiro, OCTAMYR JOSÉ TELLES DE ANDRADE JUNIOR - OAB/RJ 45931, solteiro, brasileiro, PAULO MARCELO MOUTINHO GONÇALVES - OAB/RJ 88799, solteiro, brasileiro, RICARDO LASMAR SODRÉ - OAB/RJ 88826, casado, brasileiro, VIVIANE LOSPALLUTO PRIORE - OAB/RJ 109794, solteiro, brasileiro, com escritório na Av. Rio Branco nº 245, 4º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 2009


Maristella de Farias Melo Santos

179 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firso Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro. 2107-9600. Reconheço
por semelhança a firma de: MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS
Cód: 08a56c877024

Rio de Janeiro, 14 de Abril de 2009. Confi. por:
Em testemunho de verdade.

Clóvis Reis Guimarães - Autorizado

Serventia : 3,60
301 TJ-FUNDO : 1,69
Total



170 07/09/2009 - Testemunha Carlos Alberto Filho de Souza
Rua do Barão, 47 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107-0000
CNPJ: 07.091.888/0001-90
Conteúdo do documento que a presente cópia é a reprodução fiel
original que foi apresentado. Data 07/09/2009, Conf. por
Pleiteado, 29 de Abril de 2009. Sem Assinatura
Linha - Silva Almeida Junior - Representante Legal



SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento, substabeleço, sem reserva de iguais, os poderes a mim contidos na procuração que acompanha este, aos doutores **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de São Paulo sob o n.º 143.370, inscrito no CPF/MF sob o n.º 132.870.808-06; **MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o n.º 135.132, inscrita no CPF/MF sob o n.º 082.587.197-26, todos com escritório à Rua Senador Dantas, n.º 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro - RJ, podendo cada um deles substabelecer este instrumento e agir em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de indicação, tudo com o fim específico de promover defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículo Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008

MAPFRE VERA CRUZ SEGUADORA S/A

Maquiel Gonçalves
OAB/SP nº 177.355

31* Tabelão de Notas
Rua Ettore Rueda, 230 - Centro
Cep 01030-020 - São Paulo - SP
Tel: (11) 2271-2000 - Fax: (11) 2271-7401

Recebido por BENEFICIÁRIO: FRAZÃO DE UM (1) CEGANHO DE: 200,00 (duzentos reais) em
cheque nº 123456789, a qui, cidade de São Paulo, em 20 de fevereiro de 2000.
Cep: 04000-000
Banco: 0000-000

Valor R\$ 200,00
RUA FRAZÃO DE UM (1) CEGANHO - SÃO PAULO - SP

31* Tabelão de Notas
Rua Ettore Rueda, 230 - Centro
Cep 01030-020 - São Paulo - SP
Tel: (11) 2271-2000 - Fax: (11) 2271-7401

129 OFICIO DE ACTAS - Tabelião: Carlos Alberto Figueiredo
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 200-500-1000
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel
original que foi apresentada. Cód: 1805301624140000000014218176
Rio de Janeiro, 29 de Abril de 2009. Serventia : 3.00
30% TJ-RJ FUNDOS : 1.11
Nívo da Silva Silveira Junior - Autorizado Total : 4.11





ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS



49
12

LIVRO: 2009 - FOLHAS: 061004
TRASILADO: FOLHA 01
FOLHA: 1/2

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 001/2009
PROCURAÇÃO PÚBLICA

Sabendo, portanto, esta pública procuração, visto que aos dias 2 e 12 (dois e doze) dias do mês de novembro de dois mil e nove (2009), nesta Cidade e Capital do Estado de São Paulo, no 21º Tabelião de Notas, perante João esteireiro, compareceram como outorgantes MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 22º andar, Brooklin, inscrita no CNPJ sob nº 01.074.115/0001-38, NIRE 35.3.004292-1, com seu estatuto social consolidado na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 26 de agosto de 2004, registrada no JUCESP sob nº 235.843/05 e em 16/08/2005, neste ato representada, conforme o artigo 14 do seu estatuto social, por seus Diretores Vice-Presidentes Wilson Toneto, brasileiro, casado, secundário, portador da cédula de identidade RG nº 13.110.917-0 SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 043.889.058-95, e José Rodrigo Junior, brasileiro, casado, secundário, portador da cédula de identidade RG nº 12.509.569 (SSP/SP) e inscrito no CPF sob nº 040.880.118-94, ambos com o mesmo endereço comercial da outorgante, eleitos conforme Ata da Reunião do Conselho de Administração de 21 de fevereiro de 2000, registrada no JUCESP sob nº 203.580/05 em 02/08/2005, das quais cópias dos atos estatutários, da eleição dos diretores e do CNPJ, encontram-se arquivadas nestas Notas na pasta 144 sob nº 104, e MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 22º andar, Brooklin, inscrita no CNPJ sob nº 54.483.753/0001-19, NIRE 35.3.0010769-1, com seu estatuto social consolidado na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 26 de agosto de 2004, registrada no JUCESP sob nº 322.313/08-B em 04/12/2006, neste ato representada, conforme o artigo 14 do seu estatuto social, por seus Diretores Vice-Presidentes, Wilson Toneto e José Battona Junior, já qualificados, eleitos conforme Ata da Reunião do Conselho de Administração de 21 de fevereiro de 2000, registrada no JUCESP sob nº 224.605/08-B em 18/08/2006, das quais cópias dos atos estatutários, da eleição dos diretores e do CNPJ, encontram-se arquivadas nestas Notas na pasta 144 sob nº 107, MAPFRE SEGURADORA DE GARANTIAS E CREDITO S/A, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 15º andar, inscrita no CNPJ sob nº 04.046.576/0001-10, NIRE 35.3.0017933-1, com seu estatuto social consolidado nas Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária realizadas em 21 de fevereiro de 2006, registrada no JUCESP sob nº 288.217/06-4 em 24/10/2006, neste ato representada, conforme o artigo 14 do seu estatuto social, por seu Diretor Presidente Antonio Cassio dos Santos, brasileiro, casado, secundário, RG nº 14.000.255 (SSP/SP) e CPF nº 012.300.558-05, e por seu Diretor Wilson Toneto, já qualificado, ambos com o mesmo endereço comercial da outorgante, eleitos conforme Ata da Reunião do Conselho de Administração de 21 de fevereiro de 2000, registrada no JUCESP sob nº 242.086/06-B em 08/08/2006, das quais cópias dos atos estatutários, da eleição dos diretores e do CNPJ, encontram-se arquivadas nestas Notas na pasta 144 sob nº 105, MAPFRE NOSSA CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, com sede nesta Capital, na Avenida Santos, nº 115, 7º andar, Cerqueira César, inscrita no CNPJ sob nº 05.304.876/0001-16, com seu estatuto social consolidado na Assembleia Geral Extraordinária de 12 de setembro de 2005, registrada no JUCESP sob nº 227.803/06-SP em 28/08/2006, neste ato representada, conforme o Parágrafo 2º do artigo 14, RG nº 300.055 (SSP/SP) e CPF nº 040.880.118-94, por seu Diretor

Maíla Berra Badur, 30/05/1967, São Paulo, SP, 01/08/2000
RG nº 300.055 (SSP/SP) e CPF nº 040.880.118-94
e-mail: tabeleiro21@tbl.com.br e 21@tbl.com.br



1054302520170007965-0

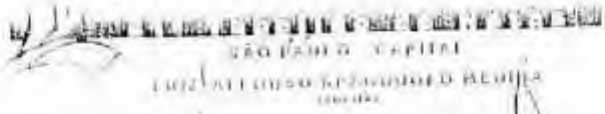
Presidente Marcos Eduardo dos Santos Loureiro, brasileiro, casado, RG nº 12.915.082 SSP/SP e CPT nº 073.442.568/00, e por seu Diretor Administrativo Flávio Felipe Costa da Silva Mascarenhas, brasileiro, casado, administrador de empresas, RG nº 1.390.498 SSP/RJ e CPT nº 860.002.541/53, ambos com o mesmo endereço comercial da outorgante, eleitos conforme Ata da Reunião do Conselho de Administração de 30 de setembro de 2005, registrada na JUCESP sob nº 125.286/06 e em 10/05/2006, das quais cópias dos atos estatutários, da eleição dos diretores e do CNPJ, encontram-se arquivadas nestas fls na pasta 145 sob nº 003; MARES - MANTRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A, anteriormente denominada SEGURADORA ROMA S/A, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 21º andar, Brooklin, inscrita no CNPJ sob nº 87.912.137/0001-09, com seu estatuto social consolidado de 1º de Junho de 2006, cuja ata foi registrada na JUCESP sob nº 08.038/07 e em 28/07/2007, e alteração de 24 de novembro de 2005, registrada na JUCESP sob nº 17.765/07 e em 12/01/2007, neste ato representada, conforme o Parágrafo 2º do Artigo 12 do seu estatuto social, por seu Diretor Presidente Mauro César Batista, brasileiro, casado, administrador de empresas, RG nº 082.918 SSP/DF e CPT nº 024.000.761/00, e por seu Vice Presidente Wilson Toriello, já qualificado, ambos com endereço comercial nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, presentes na Reunião do Conselho de Administração de 30 de março de 2007, cuja ata foi registrada na JUCESP sob nº 268.452/07 e em 29/07/2007, das quais cópias dos atos estatutários, da eleição dos diretores e do CNPJ, encontram-se arquivadas nestas fls nas pastas 146 e 147 sob nºs 117 e 028; e MANTRE SEGURADORA DE CRÉDITO A EXPORTAÇÃO S/A, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 19º andar, inscrita no CNPJ sob nº 08.687.929/0001-42, com seu estatuto social de constituição de 22 de agosto de 2006, registrado na JUCESP/DF sob nº 2530023000 e em 29/08/2007, neste ato representada, conforme seu artigo 11º, por seu Diretor Presidente Antônio Cassiano dos Santos, e por seu Diretor Wilson Toriello, já qualificados, eleitos conforme Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração de 1º de março de 2007, registrada na JUCESP sob nº 205.677/07 e em 24/05/2007, das quais cópias dos atos estatutários, da eleição e do CNPJ, encontram-se arquivadas nestas fls na pasta 148 sob nº 061. Os presentes foram devidamente cientes e se comprometeram a apresentação de seus documentos de identificação, no original, do qual deu fé. Delas resultantes foi dito que pelo presente instrumento e na forma do fls. nomeiam e constituem os seguintes procuradores GRUPO "A" 1A) ANTONIO FERNANDO RIBEIRA RIBEIRAS, OAB/SP 15.000, CPF 197.890.798/00, casado; 2A) SIMONE PEREIRA NEGRÃO, OAB/SP 126.308, CPF 112.976.518/56, casada; 3A) ANDRÉA LUCIA DE SAUDOS TESSON AGUIAR, OAB/SP 159.520, CPF 175.982.338/45, casada; 4A) FELIPE NOME FRANCISCO, OAB/SP 180.267, CPF 781.309.558/30, casado; e 5A) RAQUEL GONÇALVES, OAB/SP 127.355, CPF 176.602.249/20, solteira; e GRUPO "B" 1B) AMANDA DE FREITAS LINS, OAB/SP 252.728, CPF 310.003.328/06, solteira; 2B) DÂNICELA RAMOS REGIERRO, casada, OAB/SP 258.451, CPF 286.729.788/71; 3B) DENIS NOGUEIRA SEVERINO, OAB/SP 241.133, CPF 295.143.000/40, casado; 4B) FABIO FREDERICO FERNANDO ROLTA, casado, OAB/SP 248.522, CPF 287.100.448/30; 5B) GERMAINE RIBEIRO CARDOZO, OAB/SP 200.718, CPF 263.866.258/00, solteira; 6B) JOÃO FIRMINO FILHO, OAB/SP 241.066, CPF 050.011.148/00, solteiro; 7B) JOAQUIM PEREIRA DA SILVA, OAB/SP 56.506, CPF 210.168.528/00, casado; 8B) JULIANA GONÇALVES DA CUNHA, solteira, OAB/SP nº 235.572, RG nº 256.613, CPF 155.581/00.

12º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Figueira Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 21-07-08
10/04/2007 11:00h

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel
original que foi apresentado. Data 10/04/2007, Conf. por
Rio de Janeiro, 09 de Abril de 2007. Semelha

Carla da Silva Silveira Junior - Autorizado Total





150
160

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO

LIVRO: 3063 - PÁGINAS: 06/064
 TRANSADO: PRIMEIRO
 FOLHA: 212
 CPF nº 305.806.500-21, 9H) KAREM REGINA PACHECO CARDIERI, casada, OAB/SP 211.247, CPF 267.080.704-06, 10H) LIGIA MARIA CIBIKUSA, OAB/SP 208.247, CPF 227.635.658-41, solteira, 11H) MARCELA GRÖSCHE MENDES, OAB/SP 198.247, CPF 203.317.1074-07, solteira, 12H) MAIRA FERNANDA REZENDE DE ASSIS, solteira, OAB/SP 253.037, CPF 315.441.358-50, 13H) MÓDICA SILVA CILLOS, solteira, OAB/SP nº 231.732, RG nº 21.214.693-2 SSP/SP e CPF nº 285.470.410-02, 14H) NIVIA GISELE JORGIE, solteira, OAB/SP nº 479.365, RG nº 26.815.631-5 SSP/SP e CPF nº 254.820.370-22, 15H) ODAIR JOSE SILVA ROSA DE OLIVEIRA, OAB/SP 252.024, CPF 237.756.728-60, casado, e 16H) SILVIO PAJARETTI JÚNIOR, OAB/SP 221.779, CPF 171.640.520-00, todos brasileiros, advogados, residentes e domiciliados nesta Capital, com escritório nesta Cidade e Capital do Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, onde recebem indicações, aos quais compete: I) TODOS OS PODERES DA CLÁUSULA "AD JUDICIA" PARA, EM CONJUNTO OU ISOLADAMENTE, INDEPENDENTEMENTE DA ORDEM DE NOMEAÇÃO, representar as referidas em Juízo, em qualquer instância da Jurisdição, inclusive perante qualquer órgão da administração pública, podendo: a) propor e interpor recursos de direito as ações competentes e defender as nas contrárias, em qualquer ação civil administrativa ou criminal e seus respectivos atos e medidas de ordem preparatória, executória ou executiva, incluindo inquéritos policiais, por mais especial que seja a forma processual; b) adquirir falências, recuperação judicial ou extrajudicial, c) confissão, transigir, desistir, litigar, transigir, receber e dar quitação, d) prestar depoimento pessoal em nome das OUTORGANTES como representante legal, e) propor reconvenção e resposta, f) representar perante os órgãos e repartições públicas em geral, especialmente as da Justiça do Trabalho, inclusive na qualidade de empregadora, como seus prepostos e, para tal fim, praticar todos os direitos atribuídos à própria empregadora pela legislação em vigor; g) receber correspondências, citações, intimações e notificações, inclusive de mão própria (MP) em qualquer Agência - Central ou Regional - dos Correios, especialmente a situada na Avenida Maria Gualberto Aguiar, 215 (Centro Empresarial de São Paulo - CESP), h) nomear prepostos e i) substabelecer a presente no todo ou em parte, cabendo praticar todos os atos e assinar quaisquer documentos necessários para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, e II) OS PODERES GERAIS E ESPECIAIS PARA, AGINDO: I) DOIS PROCURADORES DO GRUPO "A" EM CONJUNTO; II) UM PROCURADOR DO GRUPO "A" EM CONJUNTO COM UM PROCURADOR DO GRUPO "B"; OU III) QUALQUER UM DOS PROCURADORES DO GRUPO "A" OU "B" EM CONJUNTO COM UM DIRETOR ESTABILIÁRIO, A) representar as Outorgantes perante quaisquer órgãos ou repartições públicas federais, estaduais, municipais, autônomas, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas, especialmente não exclusivamente: a) Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, inclusive suas delegacias regionais, b) Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), c) IBR Brasil de IRB e suas - consórcios, d) Banco Central do Brasil, e) Secretaria da Receita Federal, f) Fundos Garantidos, g) Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, h) Cartórios de Notas, i) Cartórios de Registro de Imóveis, j) Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, k) Cartórios de Protesto de Letras e Títulos, l) Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e Jurídicas, podendo: m) assinar o seu ou qualquer documento federal, estadual e municipal, inclusive os respectivos livros



010 4362571231 000429401



fiscéis; n) recolher os títulos respectivos, inclusive taxas e emolumentos e temporariamente; o) assinar requerimentos, declarações, certidões, termos de responsabilidade e cartas de credenciamento para fins de participação em licitações de diversas utilidades; p) receber, assinar e expedir correspondências eletrônicas, telegráficas e postais, simples e registradas; q) receber e resolver reclamações e acionar a justiça; e r) contratar, ajustar preços, cláusulas e condições e assinar os respectivos instrumentos de prestação de serviço com advogados ou escritórios de advocacia em geral, enfim, praticar todos os atos e assinar quaisquer documentos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato. Sendo vedado o subdelegatamento dos poderes outorgados no item II, O PRESENTE MANDATO TERÁ VALIDADE ATÉ TRINTA E UM (31) DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E OITO (2008), EXCETO QUANDO FOR JUNTADO EM ALGUM ATO ADMINISTRATIVO, JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL, QUANDO ENTÃO, VIGERÁ ATÉ O TÉRMINO DO RESPECTIVO PROCESSO. Os dados referentes à qualificação dos procuradores foram declarados pelos outorgantes, razão pela qual este tabelião não se responsabiliza pela exatidão dos mesmos. Assin o disseram, do que dou fé, perfizamo e firmo este instrumento que depois de lido em voz alta e clara, foi achado conforme em forma redigida, outorgaram, aceitaram e assinaram, dou fé. Valores cobrados pelo ato: Emolumentos: R\$ 108,58, Secretaria de Fazenda: R\$ 30,95, Ipresp: R\$ 22,95, Registro Civil: R\$ 5,71, Tabelião de Justiça: R\$ 5,71, Santa Casa: R\$ 1,08, Total: R\$ 174,79. Guia nº 4897. Eu, FUGARDO GREGÓRIO DOS SANTOS, escrevente autorizado, a lavrei. Eu, THAISE MEDINA, tabelião substituta, a subscrevi (ss) WILSON LONETO JOSE BAILQUE ANTONIO ANTONIO CASSIO DOS SANTOS MARCOS EDUARDO DOS SANTOS FERREIRA FELIPE COSTA DA SILVA MARCOS EDUARDO DOS SANTOS FERREIRA GREGÓRIO DOS SANTOS THAISE MEDINA HADA MAIS. Traslada em requirita. Eu, FUGARDO GREGÓRIO DOS SANTOS, escrevente autorizado, a digitei, fiz imprimir e confiei. Eu, THAISE MEDINA, tabelião substituta, subscrevo e assino em público e lido.

EM FÉ, FAZENDO FÉ DA VERDADE
Thaíse Medina
 THAISE MEDINA
 TABELIÃO SUBSTITUTA

124 OFÍCIO DE NOTAS
 Rua da Carioca, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800
 Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel original que foi apresentado. Cod: 1804800011883. Conf. por:
 Rio de Janeiro, 29 de Abril de 2009.
 Lino da Silva Silveira Junior - Autorizado

Serventia : 3,74
 30% TABELA : 1,11
 Total : 4,89



Ata da 1ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração da Companhia Saneamento de São Paulo S.A. - SANEPA, realizada em 14 de maio de 2014, às 14h00, no Auditório da Companhia, com a presença dos membros do Conselho de Administração e do Presidente da Companhia.

1. O Conselho de Administração da Companhia Saneamento de São Paulo S.A. (SANEPA) realizou sua 1ª Reunião Ordinária em 14 de maio de 2014, às 14h00, no Auditório da Companhia, com a presença dos membros do Conselho de Administração e do Presidente da Companhia. A reunião foi conduzida pelo Presidente da Companhia, Sr. Roberto de Almeida, e teve como pauta principal a aprovação da proposta de alteração da Estrutura Organizacional da Companhia, apresentada pela Diretoria Executiva.

2. O Presidente da Companhia, Sr. Roberto de Almeida, abriu a reunião e explicou a importância da proposta de alteração da Estrutura Organizacional da Companhia, visando otimizar a gestão e melhorar a eficiência operacional. Ele destacou que a proposta visa reorganizar a estrutura da Companhia, criando novas áreas e funções, e eliminando outras que não são mais necessárias.

3. A proposta de alteração da Estrutura Organizacional da Companhia foi apresentada pela Diretoria Executiva, sob a liderança do Sr. Roberto de Almeida. A proposta prevê a criação de novas áreas e funções, e a eliminação de outras que não são mais necessárias. A proposta também prevê a criação de novas cargos e funções, e a eliminação de outros que não são mais necessários.

4. O Conselho de Administração discutiu a proposta de alteração da Estrutura Organizacional da Companhia, e decidiu aprová-la. A decisão foi tomada por unanimidade, e o Conselho de Administração decidiu que a proposta de alteração da Estrutura Organizacional da Companhia será implementada a partir de 1º de junho de 2014.

5. O Conselho de Administração também discutiu e aprovou a proposta de alteração da Estrutura Organizacional da Companhia, visando otimizar a gestão e melhorar a eficiência operacional. A decisão foi tomada por unanimidade, e o Conselho de Administração decidiu que a proposta de alteração da Estrutura Organizacional da Companhia será implementada a partir de 1º de junho de 2014.

6. O Conselho de Administração também discutiu e aprovou a proposta de alteração da Estrutura Organizacional da Companhia, visando otimizar a gestão e melhorar a eficiência operacional. A decisão foi tomada por unanimidade, e o Conselho de Administração decidiu que a proposta de alteração da Estrutura Organizacional da Companhia será implementada a partir de 1º de junho de 2014.

7. O Conselho de Administração também discutiu e aprovou a proposta de alteração da Estrutura Organizacional da Companhia, visando otimizar a gestão e melhorar a eficiência operacional. A decisão foi tomada por unanimidade, e o Conselho de Administração decidiu que a proposta de alteração da Estrutura Organizacional da Companhia será implementada a partir de 1º de junho de 2014.

8. O Conselho de Administração também discutiu e aprovou a proposta de alteração da Estrutura Organizacional da Companhia, visando otimizar a gestão e melhorar a eficiência operacional. A decisão foi tomada por unanimidade, e o Conselho de Administração decidiu que a proposta de alteração da Estrutura Organizacional da Companhia será implementada a partir de 1º de junho de 2014.

9. O Conselho de Administração também discutiu e aprovou a proposta de alteração da Estrutura Organizacional da Companhia, visando otimizar a gestão e melhorar a eficiência operacional. A decisão foi tomada por unanimidade, e o Conselho de Administração decidiu que a proposta de alteração da Estrutura Organizacional da Companhia será implementada a partir de 1º de junho de 2014.

10. O Conselho de Administração também discutiu e aprovou a proposta de alteração da Estrutura Organizacional da Companhia, visando otimizar a gestão e melhorar a eficiência operacional. A decisão foi tomada por unanimidade, e o Conselho de Administração decidiu que a proposta de alteração da Estrutura Organizacional da Companhia será implementada a partir de 1º de junho de 2014.

11. O Conselho de Administração também discutiu e aprovou a proposta de alteração da Estrutura Organizacional da Companhia, visando otimizar a gestão e melhorar a eficiência operacional. A decisão foi tomada por unanimidade, e o Conselho de Administração decidiu que a proposta de alteração da Estrutura Organizacional da Companhia será implementada a partir de 1º de junho de 2014.

12. O Conselho de Administração também discutiu e aprovou a proposta de alteração da Estrutura Organizacional da Companhia, visando otimizar a gestão e melhorar a eficiência operacional. A decisão foi tomada por unanimidade, e o Conselho de Administração decidiu que a proposta de alteração da Estrutura Organizacional da Companhia será implementada a partir de 1º de junho de 2014.

13. O Conselho de Administração também discutiu e aprovou a proposta de alteração da Estrutura Organizacional da Companhia, visando otimizar a gestão e melhorar a eficiência operacional. A decisão foi tomada por unanimidade, e o Conselho de Administração decidiu que a proposta de alteração da Estrutura Organizacional da Companhia será implementada a partir de 1º de junho de 2014.

14. O Conselho de Administração também discutiu e aprovou a proposta de alteração da Estrutura Organizacional da Companhia, visando otimizar a gestão e melhorar a eficiência operacional. A decisão foi tomada por unanimidade, e o Conselho de Administração decidiu que a proposta de alteração da Estrutura Organizacional da Companhia será implementada a partir de 1º de junho de 2014.

15. O Conselho de Administração também discutiu e aprovou a proposta de alteração da Estrutura Organizacional da Companhia, visando otimizar a gestão e melhorar a eficiência operacional. A decisão foi tomada por unanimidade, e o Conselho de Administração decidiu que a proposta de alteração da Estrutura Organizacional da Companhia será implementada a partir de 1º de junho de 2014.

16. O Conselho de Administração também discutiu e aprovou a proposta de alteração da Estrutura Organizacional da Companhia, visando otimizar a gestão e melhorar a eficiência operacional. A decisão foi tomada por unanimidade, e o Conselho de Administração decidiu que a proposta de alteração da Estrutura Organizacional da Companhia será implementada a partir de 1º de junho de 2014.

17. O Conselho de Administração também discutiu e aprovou a proposta de alteração da Estrutura Organizacional da Companhia, visando otimizar a gestão e melhorar a eficiência operacional. A decisão foi tomada por unanimidade, e o Conselho de Administração decidiu que a proposta de alteração da Estrutura Organizacional da Companhia será implementada a partir de 1º de junho de 2014.

18. O Conselho de Administração também discutiu e aprovou a proposta de alteração da Estrutura Organizacional da Companhia, visando otimizar a gestão e melhorar a eficiência operacional. A decisão foi tomada por unanimidade, e o Conselho de Administração decidiu que a proposta de alteração da Estrutura Organizacional da Companhia será implementada a partir de 1º de junho de 2014.

19. O Conselho de Administração também discutiu e aprovou a proposta de alteração da Estrutura Organizacional da Companhia, visando otimizar a gestão e melhorar a eficiência operacional. A decisão foi tomada por unanimidade, e o Conselho de Administração decidiu que a proposta de alteração da Estrutura Organizacional da Companhia será implementada a partir de 1º de junho de 2014.

20. O Conselho de Administração também discutiu e aprovou a proposta de alteração da Estrutura Organizacional da Companhia, visando otimizar a gestão e melhorar a eficiência operacional. A decisão foi tomada por unanimidade, e o Conselho de Administração decidiu que a proposta de alteração da Estrutura Organizacional da Companhia será implementada a partir de 1º de junho de 2014.

451
86

1ª OFICINA DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Pires Oliveira
Rua do Carmo, 83 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 21070-0000
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel
original que foi apresentado, Cód. 18053016241400000000014218176
Rio de Janeiro, 29 de abril de 2009. Servilide
Lino da Silva Junior - Autorizado Total

Lino da Silva Junior
Escritorante
Cód. 18053016241400000000014218176
AUTENTICAÇÃO
APN
EZ142887

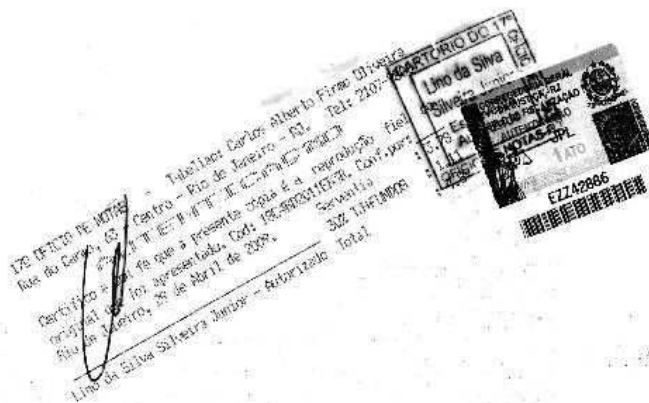
[illegible][illegible]

2016 PARTICIPATES 50A

1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025, 2026, 2027, 2028, 2029, 2030, 2031, 2032, 2033, 2034, 2035, 2036, 2037, 2038, 2039, 2040, 2041, 2042, 2043, 2044, 2045, 2046, 2047, 2048, 2049, 2050, 2051, 2052, 2053, 2054, 2055, 2056, 2057, 2058, 2059, 2060, 2061, 2062, 2063, 2064, 2065, 2066, 2067, 2068, 2069, 2070, 2071, 2072, 2073, 2074, 2075, 2076, 2077, 2078, 2079, 2080, 2081, 2082, 2083, 2084, 2085, 2086, 2087, 2088, 2089, 2090, 2091, 2092, 2093, 2094, 2095, 2096, 2097, 2098, 2099, 2100, 2101, 2102, 2103, 2104, 2105, 2106, 2107, 2108, 2109, 2110, 2111, 2112, 2113, 2114, 2115, 2116, 2117, 2118, 2119, 2120, 2121, 2122, 2123, 2124, 2125, 2126, 2127, 2128, 2129, 2130, 2131, 2132, 2133, 2134, 2135, 2136, 2137, 2138, 2139, 2140, 2141, 2142, 2143, 2144, 2145, 2146, 2147, 2148, 2149, 2150, 2151, 2152, 2153, 2154, 2155, 2156, 2157, 2158, 2159, 2160, 2161, 2162, 2163, 2164, 2165, 2166, 2167, 2168, 2169, 2170, 2171, 2172, 2173, 2174, 2175, 2176, 2177, 2178, 2179, 2180, 2181, 2182, 2183, 2184, 2185, 2186, 2187, 2188, 2189, 2190, 2191, 2192, 2193, 2194, 2195, 2196, 2197, 2198, 2199, 2200, 2201, 2202, 2203, 2204, 2205, 2206, 2207, 2208, 2209, 2210, 2211, 2212, 2213, 2214, 2215, 2216, 2217, 2218, 2219, 2220, 2221, 2222, 2223, 2224, 2225, 2226, 2227, 2228, 2229, 2230, 2231, 2232, 2233, 2234, 2235, 2236, 2237, 2238, 2239, 2240, 2241, 2242, 2243, 2244, 2245, 2246, 2247, 2248, 2249, 2250, 2251, 2252, 2253, 2254, 2255, 2256, 2257, 2258, 2259, 2260, 2261, 2262, 2263, 2264, 2265, 2266, 2267, 2268, 2269, 2270, 2271, 2272, 2273, 2274, 2275, 2276, 2277, 2278, 2279, 2280, 2281, 2282, 2283, 2284, 2285, 2286, 2287, 2288, 2289, 2290, 2291, 2292, 2293, 2294, 2295, 2296, 2297, 2298, 2299, 2300, 2301, 2302, 2303, 2304, 2305, 2306, 2307, 2308, 2309, 2310, 2311, 2312, 2313, 2314, 2315, 2316, 2317, 2318, 2319, 2320, 2321, 2322, 2323, 2324, 2325, 2326, 2327, 2328, 2329, 2330, 2331, 2332, 2333, 2334, 2335, 2336, 2337, 2338, 2339, 2340, 2341, 2342, 2343, 2344, 2345, 2346, 2347, 2348, 2349, 2350, 2351, 2352, 2353, 2354, 2355, 2356, 2357, 2358, 2359, 2360, 2361, 2362, 2363, 2364, 2365, 2366, 2367, 2368, 2369, 2370, 2371, 2372, 2373, 2374, 2375, 2376, 2377, 2378, 2379, 2380, 2381, 2382, 2383, 2384, 2385, 2386, 2387, 2388, 2389, 2390, 2391, 2392, 2393, 2394, 2395, 2396, 2397, 2398, 2399, 2400, 2401, 2402, 2403, 2404, 2405, 2406, 2407, 2408, 2409, 2410, 2411, 2412, 2413, 2414, 2415, 2416, 2417, 2418, 2419, 2420, 2421, 2422, 2423, 2424, 2425, 2426, 2427, 2428, 2429, 2430, 2431, 2432, 2433, 2434, 2435, 2436, 2437, 2438, 2439, 2440, 2441, 2442, 2443, 2444, 2445, 2446, 2447, 2448, 2449, 2450, 2451, 2452, 2453, 2454, 2455, 2456, 2457, 2458, 2459, 2460, 2461, 2462, 2463, 2464, 2465, 2466, 2467, 2468, 2469, 2470, 2471, 2472, 2473, 2474, 2475, 2476, 2477, 2478, 2479, 2480, 2481, 2482, 2483, 2484, 2485, 2486, 2487, 2488, 2489, 2490, 2491, 2492, 2493, 2494, 2495, 2496, 2497, 2498, 2499, 2500, 2501, 2502, 2503, 2504, 2505, 2506, 2507, 2508, 2509, 2510, 2511, 2512, 2513, 2514, 2515, 2516, 2517, 2518, 2519, 2520, 2521, 2522, 2523, 2524, 2525, 2526, 2527, 2528, 2529, 2530, 2531, 2532, 2533, 2534, 2535, 2536, 2537, 2538, 2539, 2540, 2541, 2542, 2543, 2544, 2545, 2546, 2547, 2548, 2549, 2550, 2551, 2552, 2553, 2554, 2555, 2556, 2557, 2558, 2559, 2560, 2561, 2562, 2563, 2564, 2565, 2566, 2567, 2568, 2569, 2570, 2571, 2572, 2573, 2574, 2575, 2576, 2577, 2578, 2579, 2580, 2581, 2582, 2583, 2584, 2585, 2586, 2587, 2588, 2589, 2590, 2591, 2592, 2593, 2594, 2595, 2596, 2597, 2598, 2599, 2600, 2601, 2602, 2603, 2604, 2605, 2606, 2607, 2608, 2609, 2610, 2611, 2612, 2613, 2614, 2615, 2616, 2617, 2618, 2619, 2620, 2621, 2622, 2623, 2624, 2625, 2626, 2627, 2628, 2629, 2630, 2631, 2632, 2633, 2634, 2635, 2636, 2637, 2638, 2639, 2640, 2641, 2642, 2643, 2644, 2645, 2646, 2647, 2648, 2649, 2650, 2651, 2652, 2653, 2654, 2655, 2656, 2657, 2658, 2659, 2660, 2661, 2662, 2663, 2664, 2665, 2666, 2667, 2668, 2669, 2670, 2671, 2672, 2673, 2674, 2675, 2676, 2677, 2678, 26

Conclusions and Recommendations

— *Compartido Agricultura Urbana*
 10/10/2011 10:30:00 AM



Relatório de Atividades

Relatório de Atividades do Conselho Municipal de Educação (CME) do Município de São Paulo, referente ao ano de 2006.

O CME, criado em 1990, tem como objetivo principal a formulação de políticas e a supervisão da educação municipal. Durante o ano de 2006, o Conselho realizou diversas reuniões e atividades, visando a melhoria da qualidade da educação e a implementação de projetos de interesse da comunidade.

Entre as principais atividades realizadas, destacamos:

- Realização de reuniões ordinárias e extraordinárias para a discussão de temas relevantes da educação municipal.
- Elaboração e aprovação de pareceres e recomendações sobre projetos de lei, resolução e outras medidas administrativas.
- Realização de audiências públicas e consultas populares para a coleta de opiniões da comunidade.
- Participação em eventos, seminários e cursos de capacitação para os membros do Conselho e para os profissionais da educação.
- Monitoramento e avaliação da implementação de projetos e programas educacionais.

Os resultados das atividades realizadas durante o ano de 2006 demonstram o compromisso do CME com a melhoria da educação municipal e a participação da comunidade na gestão da educação.

Relatório de Atividades

Relatório de Atividades do Conselho Municipal de Educação (CME) do Município de São Paulo, referente ao ano de 2006.

O CME, criado em 1990, tem como objetivo principal a formulação de políticas e a supervisão da educação municipal. Durante o ano de 2006, o Conselho realizou diversas reuniões e atividades, visando a melhoria da qualidade da educação e a implementação de projetos de interesse da comunidade.

Entre as principais atividades realizadas, destacamos:

- Realização de reuniões ordinárias e extraordinárias para a discussão de temas relevantes da educação municipal.
- Elaboração e aprovação de pareceres e recomendações sobre projetos de lei, resolução e outras medidas administrativas.
- Realização de audiências públicas e consultas populares para a coleta de opiniões da comunidade.
- Participação em eventos, seminários e cursos de capacitação para os membros do Conselho e para os profissionais da educação.
- Monitoramento e avaliação da implementação de projetos e programas educacionais.

Os resultados das atividades realizadas durante o ano de 2006 demonstram o compromisso do CME com a melhoria da educação municipal e a participação da comunidade na gestão da educação.

Relatório de Atividades

Relatório de Atividades do Conselho Municipal de Educação (CME) do Município de São Paulo, referente ao ano de 2006.

O CME, criado em 1990, tem como objetivo principal a formulação de políticas e a supervisão da educação municipal. Durante o ano de 2006, o Conselho realizou diversas reuniões e atividades, visando a melhoria da qualidade da educação e a implementação de projetos de interesse da comunidade.

Entre as principais atividades realizadas, destacamos:

- Realização de reuniões ordinárias e extraordinárias para a discussão de temas relevantes da educação municipal.
- Elaboração e aprovação de pareceres e recomendações sobre projetos de lei, resolução e outras medidas administrativas.
- Realização de audiências públicas e consultas populares para a coleta de opiniões da comunidade.
- Participação em eventos, seminários e cursos de capacitação para os membros do Conselho e para os profissionais da educação.
- Monitoramento e avaliação da implementação de projetos e programas educacionais.

Os resultados das atividades realizadas durante o ano de 2006 demonstram o compromisso do CME com a melhoria da educação municipal e a participação da comunidade na gestão da educação.

453
Pw

1º OFÍCIO DE MÉRITO - Tabelião Carlos Alberto Figueiredo
 Rua do Comércio, 111 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-1111
 Certificação nº 14 que a presente cópia é a reprodução
 original que foi apresentado. Cont: 100.000.000,00
 Rio de Janeiro, 25 de Abril de 2009. Serventia
 Lino da Silva Silveira Junior - Autorizado Total
 202.10.01.0005

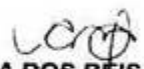


p 54
plus

CARTA DE PREPOSTO

MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., sociedade seguradora de capital privado, com sede na Cidade de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, 11.711, 22º andar, inscrita no CNPJ sob o nº. 61.074.175/0001-38, neste ato, representada pelo funcionário, abaixo assinado, nomeia e constitui a EMMANUEL LALERDA FRANKLIN CHAUIN, CPF nº. 074.363.914-61, identidade nº. 3083844 SSP/PB, como seu preposto na audiência designada para 05/11/09, bem como outras que venham a ser designadas por esse MM. Juízo, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA promovida contra a mesma por LINDUARTE GONZAGA FERREIRA, perante 2ª VARA DISTRITAL DE MANGABEIRA da comarca JOÃO PESSOA do Estado PARAÍBA, processo n.º 200.2009.016.172-6, conferindo-lhe os poderes necessários para tanto, inclusive prestar depoimento pessoal, confessar e transigir.

Rio de Janeiro, 05 de NOVEMBRO de 2009.


ALESSANDRA DOS REIS CLAUDIO
OAB/RJ 99.557



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
2ª VARA DISTRITAL DE MANGABEIRA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Data: 05/11/2009

Hora: 13:30

Processo nº: 200.2009.016.172-6 (Indenização)

Autor(a): LINDUARTE GONZAGA FERREIRA

Ré(u)(s): VERA CURZ SEGURADORA S/A

Presentes: Dr. Sílvio José da Silva – Juiz de Direito

Ausentes: xxxxxx

Natureza: Audiência de Conciliação

Ocorrência: Iniciada a audiência, foi requerido pelo advogado da parte autora juntada aos autos do instrumento de procuração e pelo advogado da parte promovida, contestação escrita acompanhada e procuração e ato constitutivo da empresa e substabelecimento. Tentada a conciliação entre as partes, não se obteve êxito. Dada a palavra à parte contrária, para impugnação à contestação: "MM. Juiz, com relação a peça contestatória apresentada pela parte promovida, não deverá prosperar, fez que a inexistência do pedido administrativo, este não se deu, vez que o livre acesso à justiça é garantido pela lei maior. Com relação à desvinculação da indenização ao salário mínimo nacional, este também não deverá prosperar vez que encontra guarida na Lei nº 6394/74. No que concerne aos demais pontos, também impugna todos os termos, reiterando os termos da peça inicial, por ser de direito e mais digna justiça." **As partes declaram que não tinham mais provas a requerer em audiência e requereram o julgamento da lide. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que lhe viessem os autos conclusos. Nada mais dito, foi encerrado o termo que segue devidamente assinado. Eu, _____, José Fábio de Queiroz Brito, Analista Judiciário, o digitei e assinei.**

Juiz de Direito

Linduarte
Promovente

[Assinatura]
Promovido

Advogado do promovente

Advogado do promovido

CONCLUSÃO

Faça estas anotações em formulário da

1ª Vara Criminal

Júlio Fontes 05 / 11 / 09


Anal. / Téc. Judiciário(a)

Just, m.

Super decido 9

04 (Quatro) R. digite -

12/11/09

6

2



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JOÃO PESOSA
2ª. Vara Distrital de Mangabeira**

**AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ACIDENTE
DE TRÂNSITO. MORTE.
COMPROVAÇÕES. INDENIZAÇÃO
DEVIDA. PROVIMENTO DO PEDIDO.**

O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT por morte é no montante de R\$ 13.500,00, conforme preceituação contida no art. 3º, I, da Lei 6194/74, com alteração introduzida pela lei 11.482/2007, cabendo o seu o seu pagamento a qualquer seguradora que no complexo, conforme reiterada jurisprudência emanada do STJ.

Vistos, etc.

LINDUARTE GONZAGA FERREIRA, já qualificado, ingressou com a presente "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)" em face da VERACRUZ SEGURADORA S/A, também individuada no presente feito, alegando para tanto, em síntese, que a sua esposa ANA LÚCIA DA SILVA FERREIRA, faleceu vítima de acidente de trânsito, ocorrido no dia 14/02/2009, por volta das 20:30 h, "na ladreira que liga os conjuntos Mangabeira/Valentina", nesta Capital.

Requeru, ao final: *que fosse julgado procedente o pedido exordial, condenando-se a empresa seguradora acionada a pagar-lhe uma indenização que, ao seu ver, nos termos do que preceitua o art. 3º da Lei 6.194/74, corresponde ao valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, além dos ônus alusivos à sucumbência.*

Instruiu a inicial com documentos de fls. 006/22.

Por força do despacho de fls. 25, o feito seguiu o rito procedimental atinente ao procedimento sumário de que cuida o art. 275, II, "I", CPC.

Agendada data para a audiência preliminar de conciliação, esta se realizou no momento processual retratado no termo de fls. 55, sem que houvesse êxito no intento conciliatório, ocasião em que foi apresentada pela acionada a contestação de fls. 32/45, sobre cujas preliminares manifestou-se (manifestaram-se) o (a)s: (as) patrono (a)s da parte acionante, tendo, ao final, dito as partes que não tinham mais provas a produzirem em audiência, e requereram o julgamento antecipado da lide.

Em sua contestação, a promovida, também em resumo, arguiu: *I) preliminarmente*: a) a falta de interesse de agir, face não haver a parte autora percorrido previamente a instância administrativa; b) a desvinculação da indenização do DPVAT do valor do salário mínimo e da competência da CNSP para regulamentar o seguro DPVAT. *II) quanto ao mérito*, igualmente em síntese, aduziu: a) o limite máximo da indenização pelo seguro DPVAT, "levando-se em conta a importância segurada", atualmente encontra-se regido pela Lei 6.194/74, com as alterações que lhe foram impingidas pela MP nº 340/2006, convertida na Lei 11.482/2007, cuja teto indenizatório, em caso de morte, passou a ser de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais); b) a correção monetária, no caso presente, nos termos do que preceitua o art. 1º da Lei 6.899/1981, deve ser contado a partir do ajuizamento da ação; c) e os juros de mora, nos termos do art. 405, CC, devem ser contados a partir da citação inicial; d) e os honorários advocatícios, por fim, não devem, no caso presente, ultrapassarem o percentual de 15% do valor da condenação, sob pena de afronta ao disposto no art. 11, §1º, da Lei 1060/50.

Fez a peça de defesa acompanhar-se pelos documentos de fls. 46/54.

Decido.

Passo às análises das questões preliminares contidas na peça processual de defesa.

As preliminares contidas na contestação não devem prosperar, posto que: a) quanto a adução de falta de interesse de agir: desacolho essa preliminar, por entender que a via administrativa é uma faculdade, e não uma obrigatoriedade, cabendo o autor a escolha; b) *quanto a adução da impossibilidade da vinculação do valor da indenização ao salário mínimo: o assunto será analisado a seguir, quando do julgamento do mérito da presente demanda.*

Quanto ao mérito:

A) quanto ao valor da dívida, alusiva à indenização:

Aléga a exordial, que a esposa do acionante morreu vítima de um acidente automobilístico, ocorrido no dia, horário e local mencionados na exordial.

Diante do que, almeja, por meio da presente ação, receber a quantia indenizatória correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos.

Que, in caso, ocorreu 27/04/2007 (fls. 16/v).

O valor, por sua vez, da taxa de juros é aquele contido na norma inserida no art. 406 do CC em vigor (por se tratar na lei vigente à época da liquidação da dívida) e a sua combinação com o art. 161, § 3º, do CTN.

Neste sentido, o enunciado jurisprudencial:

"(...) 4. De acordo com precedente mais recente da Corte, os juros de mora são de meio por cento ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e a partir daí nos termos do art. 406 do Código vigente.

5. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

(REsp 647.186/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01.09.2005, DJ 14.11.2005 p. 313)".

No tocante, por fim, à correção monetária, entendo que a mesma há de vir a incidir a partir da data da presente decisão, por se esta a oportunidade que a quantia indenizatória devida encontra-se sendo liquidada; e tendo-se por parâmetro o índice oficial INPC.

ISTO POSTO:

Julgo procedente o pedido exordial, para, por conseguinte, condenar a parte acionada a pagar à promovente, o valor correspondente ao seguro DPVAT mencionado na inicial, a quantia de 13.500,00 (treze mil quinhentos reais), a ser corrigida monetariamente a partir da presente decisão, com base no índice INPC; devendo, ainda, incidir sobre a mesma a taxa de juros de 1% ao mês, de que cuida o art. 260, CC, c/c o art. 161, § 3º, do CTN.

Custas e honorários advocatícios pelo promovido, sendo estes que arbitro em 20% do valor da causa.

Com o trânsito em julgado, archive-se, com as diligências de estilo.

P.R.I.

João Pessoa, 29 de novembro de 2009.

Sílvio José da Silva
Juiz de Direito

DATA

Nesta data, em cartório, recebi
estes autos.

João Pessoa, 29 de 11 de 2009

ESCRITÃO / ESCRIVÃO



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
2ª VARA DISTRITAL DE MANGABEIRA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que registrei a
sentença de fls. 59/56, no livro de registro nº. 029, às fls.
295/292. O referido é verdade.

João Pessoa, 19 de Fevereiro de 2010

Álamo Monteiro Fardes
Técnico Judiciário

1007224
Pitua
08/03/2010
Pitua



EXMO. DR. JUIZ DE DIREITO DO 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
JOAO PESSOA/PB.

RECEBIDO EM
34 52 09
[Signature]
[Illegible text]

Processo nº. 20020090161726

Ordem nº.

FORUM DE CAMPINA GRANDE 09/NOV/2009 15:46 012716.1

FORUM DE MANAUS 14/02/2009 09:52 00000.4

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., já qualificada nos autos do processo em epígrafe que lhe move **LINDUARTE GONZAGA FERREIRA**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada das inclusas procuração, atos constitutivos e substabelecimento.

Outrossim, requer a inclusão do nome do Advogado(a) Dr(a). **JOSE FERNANDES VIEIRA NETO**, inscrito na **OAB/PB** sob o nº. 9979 na capa dos autos, para que o mesmo possa receber as intimações e/ou notificações que se fizerem acontecer, na forma e sob as penas do § 1º, do artigo 236 do Código de Processo Civil.

Nestes termos,
pede deferimento.

JOAO PESSOA/PB, 04 de Novembro de 2009.

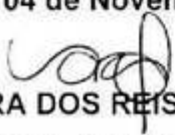
JOSE FERNANDES VIEIRA NETO
OAB/PB nº. 9979



SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELEÇO, com as reservas de iguais, os poderes outorgados por **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.**, ao(s) **Dr(s). JOSE FERNANDES VIEIRA NETO OAB/PB nº. 9979**, com escritório na **RUA ESTACIO TAVARES WANDERLEY, 400 6 ANDAR ESTAÇÃO VELHA CAMPINA GRANDE/PB**, para fiel cumprimento deste mandato na ação ajuizada por **LINDUARTE GONZAGA FERREIRA**, em trâmite no(a) **2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB** processo n.º **20020090161726**.

Rio de Janeiro, 04 de Novembro de 2009.

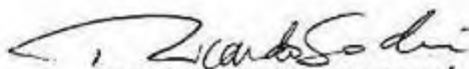

ALESSANDRA DOS REIS CLAUDIO
OAB/RJ nº. 99557



SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELEÇO, com reserva de iguais, os poderes outorgados por MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, na pessoa da DRª ROSELEINE LÓ-RÉ SAPIA, advogada, brasileira, inscrita na OAB/SP 87.419; DR. LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA CABRAL, advogado, inscrito na OAB/RJ 97.096; DRª ANA LUCIA FALCAO DONATO, advogada, inscrita na OAB/RJ 101.168; DRª ETIENNE DE OLIVEIRA BARROS, advogada, inscrita na OAB/RJ 125.839; DRª MERCEDES HELENA DE SOUZA OLIVEIRA, advogada, inscrita na OAB/RJ 100.782, advogada, inscrita na OAB/RJ 110.424; DRª ALESSANDRA DOS REIS CLAUDIO, advogada, inscrita na OAB/RJ 99.557; DR. PEDRO IVO DE LIMA BREVES, advogado, inscrito na OAB/RJ 89.642; DR. JULIO CESAR DA SILVA BRAGA, advogado, inscrito na OAB/RJ 117.741; DRª MARCELA MONSORES BARROS, advogada, inscrita na OAB/RJ 114.237; DRª MARY SINATRA M.Y. DE CASTRO GOMES SILVA, advogada, inscrita na OAB/SP 211.262; DRª JULIANA BELTRAN, advogada, inscrita na OAB/SP 212.270, todos com escritório profissional sito na Av. Rio Branco, 245 – 2º ao 6º andar – Centro – Rio de Janeiro/RJ, CEP 20040-009, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o DPVAT.

Rio de Janeiro, 23 de Abril de 2009.


RICARDO LASMAR SODRÉ

OAB/RJ 88.826

Rio de Janeiro – Av. Rio Branco, 245 – 4º andar - RJ - Cep 20040-009 – Tel: (21) 4501-0077 - Fax: (21) 4501-0079
São Paulo – Alameda Santos, 234 - 4º e 12º andares - SP - Cep 01418-000 – Tel: (11) 3365-1032/1033 - Fax: (11) 3365-1017/1019
E-mail: gxecucuo2@negriniadvogados.com.br

JCS

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. PEDRO PAULO OSÓRIO NEGRINI - OAB/SP 14452, casado, brasileiro, OCTAMYR JOSÉ TELLES DE ANDRADE JUNIOR - OAB/RJ 45981, solteiro, brasileiro, PAULO MARCELO MOUTINHO GONÇALVES - OAB/RJ 88799, solteiro, brasileiro, RICARDO LASMAR SODRÉ - OAB/RJ 88826, casado, brasileiro, VIVIANE LOSPALLUTO PRIORE - OAB/RJ 109794, solteiro, brasileiro, com escritório na Av. Rio Branco nº 245, 4º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 2009


Maristella de Farias Melo Santos

179 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firas Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro. 2107-9800. Reconheço
por semelhança a firma de: MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS
Cod: 086556CB77024

Rio de Janeiro, 14 de Abril de 2009. Conf. por:
Em testemunho da verdade.

Clovis Reis Guimarães - Autorizado

Serventia 3.08
302 TJ+FUNDOS 1.09
Total





SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento, substabeleço, sem reserva de iguais, os poderes a mim conferidos na procuração que acompanha este, aos doutores **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de São Paulo sob o n.º 143.370, inscrito no CPF/MF sob o n.º 132.870.808-06; **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o n.º 135.132, inscrita no CPF/MF sob o n.º 082.587.197-26, todos com escritório à Rua Senador Dantas, n.º 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro - RJ, podendo cada um deles substabelecer este instrumento e agir em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de indicação, tudo com o fim específico de promover defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículo Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.


MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Raquel Gonçalves
OAB/SP nº 177.355



10154 03.003.22810 0216712 030605011107001 A UNICE PARTEN

FOUHA-972

MVPS - MVPE - MSQC - NNCVP - MARE3 - MSQEX - 2008 - JURIDICO

Sabam quantos esta publica,procuração vista que aos vici e o old (26) dias do mês de novembro de dois mil e sete (2007), nesta Cidade e Capital do Estado de São Paulo, no 2º Tabarão de Notas, perante mim escrevente, compareceram como outorgantes MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 22º andar, Brooklin, inscrita no CNPJ sob nº 01.074.375/0001-88, NIRE 35.3.0004202-1, com seu estatuto social consolidado na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 26 de agosto de 2004, registrada na JUCESP sob nº 235.293/05-8 em 16/08/2005, neste ato representada, conforme o artigo 14 do seu estatuto social, por seus Diretores Vice-Presidentes Wilson Tometo, brasileiro, casado, seguritário, portador da cédula de identidade RG nº 13.110.917-0-SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 043.899.038-95, e Jose Bailone Junior, brasileiro, casado, seguritário, portador da cédula de identidade RG nº 12.309.589-SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 055.680.178-94, ambos com o mesmo endereço comercial da outorgante, eleitos conforme Ata da Reunião do Conselho de Administração de 21 de fevereiro de 2006, registrada na JUCESP sob nº 203.580/06-0 em 02/08/2006, dos quais cópias dos atos estatutários, da eleição dos diretores e do CNPJ, encontram-se arquivadas nestas Notas na pasta 144 sob nº 194; e MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 22º andar, Brooklin, inscrita no CNPJ sob nº 54.484.753/0001-49, NIRE 35.3.0013799-1, com seu estatuto social consolidado na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 26 de agosto de 2004, registrada na JUCESP sob nº 822.343/06-9 em 09/10/2006, neste ato representada, conforme o artigo 14 do seu estatuto social, por seus Diretores Vice-Presidentes, Wilson Tometo e Jose Bailone Junior, já qualificados, eleitos conforme Ata da Reunião do Conselho de Administração de 21 de fevereiro de 2006, registrada na JUCESP sob nº 224.505/06-9 em 18/08/2006, dos quais cópias de seus atos estatutários, da eleição dos diretores e do CNPJ, encontram-se arquivadas nestas Notas na pasta 144 sob nº 197; MAPFRE SEGURADORA DE GARANTIAS E CREDITO S/A, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 15º andar, inscrita no CNPJ sob nº 04.048.578/0001-40, NIRE 35.3.0017933-1, com seu estatuto social consolidado nas Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária realizadas cumulativamente em 21 de fevereiro de 2006, registrada na JUCESP sob nº 289.217/06-4 em 24/10/2006, neste ato representada, conforme o artigo 14 do seu estatuto social, por seu Diretor Presidente Antonio Cássio dos Santos, brasileiro, casado, seguritário, RG nº 14.000.255-SSP/SP e CPF nº 032.330.558-03, e por seu Diretor Wilson Tometo, já qualificado, ambos com o mesmo endereço comercial da outorgante, eleitos conforme Ata da Reunião do Conselho de Administração de 21 de fevereiro de 2006, registrada na JUCESP sob nº 242.066/06-9 em 09/09/2006, dos quais cópias dos atos estatutários, da eleição dos diretores e do CNPJ, encontram-se arquivadas nestas Notas na pasta 144 sob nº 195; MAPFRE NOSSA CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A, com sede nesta Capital, na Alameda Santos, nº 415, 7º andar, Cerqueira César, inscrita no CNPJ sob nº 05.304.876/0001-45, com seu estatuto social consolidado na Assembleia Geral Ordinária de 12 de setembro de 2005, registrada na JUCESP sob nº 227.803/06-4 em 11/09/2006, neste ato representada, conforme o Parágrafo 2º do artigo 14 do seu estatuto social, por seu Diretor

E-mail: labden021@labden21-speedy.com.br



4086202521 247 0000 250 0000

© 1997 by John Wiley & Sons, Inc.

LIVRO: 3063 - PÁGINAS: 061/064

TRASLADO: PRIMEIRO

FOLHA: 2/2

CPF nº 905.887.915-21; 9B) KAREN REGINA PACHECO CARDIERI, casada, OAB/SP 217.247, CPF 267.886.298-46; 10B) LIGIA MARIA CHIKUSA, OAB/SP 205.247, CPF 222.635.658-41, solteira; 11B) MARCELA GROSCHKE MENDES, OAB/SP 198.247, CPF 283.947.075-27, solteira; 12B) MARIA FERNANDA REZENDE DE ASSIS, solteira, OAB/SP 253.937, CPF 315.448.358-50; 13B) MÓARA SILVA OJIDOS, solteira, OAB/SP nº 231.782, RG nº 21.214.693-2-SSP/SP e CPF nº 265.479.448-68; 14B) NIVIA GISELE JORGE, solteira, OAB/SP nº 179.385, RG nº 26.815.531-9-SSP/SP e CPF nº 254.826.325-22; 15B) ODAIR JOSE SILVA ROSA DE OLIVEIRA, OAB/SP 235.634, CPF 257.756.728-60, casado; e 16B) SILVIO PARARELLI JUNIOR, OAB/SP 221.779, CPF 151.640.828-08, casado, todos brasileiros, advogados, residentes e domiciliados nesta Capital, com escritório nesta Cidade e Capital do Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, onde recebem intimações, aos quais conferem: I) TODOS OS PODERES DA "CLÁUSULA "AD JUDICIA" PARA, EM CONJUNTO OU ISOLADAMENTE, INDEPENDENTEMENTE DA ORDEM DE NOMEAÇÃO, representar as outorgantes em Juízo, em qualquer instância ou Tribunal, inclusive perante qualquer órgão da administração pública, podendo: a) propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, em qualquer ação civil, administrativa ou criminal e seus respectivos atos e medidas de ordem preparatória, assecuratória de execução, incluindo inquéritos policiais, por meio especial ou seja a forma processual; b) requerer falências, recuperação judicial ou extrajudicial; c) confessar, transigir, desistir, firmar compromisso, receber e dar quitação; d) prestar depoimento pessoal em nome das OUTORGANTES como representante legal; e) propor reconvenção e segui-la; f) representá-las perante os órgãos e repartições públicas em geral, especialmente os da Justiça do Trabalho, inclusive na qualidade de empregadora, como seus prepostos e, para tal fim, praticar todos os direitos atribuídos à própria empregadora pela legislação em vigor; g) receber correspondências, citações, intimações e notificações, inclusive de mão própria (MP) em qualquer Agência - Central ou Regionais - dos Correios, especialmente a situada na Avenida Maria Coelho Aguiar, 215 (Centro Empresarial de São Paulo-CENESP); h) nomear prepostos e i) substabelecer a presente no todo ou em parte, enfim, praticar todos os atos e assinar quaisquer documentos necessários para o bom e fiel cumprimento do presente mandato; e II) OS PODERES GERAIS E ESPECIAIS PARA, AGINDO: I) DOIS PROCURADORES DO GRUPO "A" EM CONJUNTO; (II) UM PROCURADOR DO GRUPO "A" EM CONJUNTO COM UM PROCURADOR DO GRUPO "B"; OU III) QUALQUER UM DOS PROCURADORES DO GRUPO "A" OU "B" EM CONJUNTO COM UM DIRETOR ESTATUTÁRIO, A) representar as outorgantes perante quaisquer órgãos ou repartições públicas federais, estaduais, municipais, autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas, especialmente (não exclusivamente): a) Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, inclusive suas delegacias regionais; b) Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP); c) IRB Brasil Re (IRB) e suas sucursais; d) Banco Central do Brasil; e) Secretaria da Receita Federal; f) Juntas Comerciais; g) Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI; h) Cartórios de Notas; i) Cartórios de Registro de Imóveis; j) Cartórios de Registro de Títulos e Documentos; k) Cartórios de Protesto de Letras e Títulos; l) Cartórios de Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Jurídicas, podendo; m) assinar atas de inscrição definitiva federal, estadual e municipal, inclusive os respectivos livros



100% Autenticidade
e Integridade
Garantida em 1993



10542002521541 000029470

91.009.88.71 005421

© 2000 Blackwell Science Ltd, *Journal of Internal Medicine* 247: 399–406

[illegible]

...a partir de 1990, a Prefeitura Municipal de Curitiba, por meio da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, realizou estudos e levantamentos para a elaboração de um plano diretor municipal, visando a ordenação do crescimento urbano e a melhoria da qualidade de vida da população. O plano diretor é um instrumento de planejamento urbano que estabelece as diretrizes e normas para o desenvolvimento urbano, definindo a forma e a estrutura da cidade, a localização das atividades econômicas, sociais e culturais, e a distribuição da infraestrutura urbana. O plano diretor é aprovado pelo Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, órgão colegiado de planejamento urbano, formado por representantes do Poder Executivo, do Poder Legislativo e da sociedade civil. O plano diretor é um instrumento de planejamento urbano que estabelece as diretrizes e normas para o desenvolvimento urbano, definindo a forma e a estrutura da cidade, a localização das atividades econômicas, sociais e culturais, e a distribuição da infraestrutura urbana. O plano diretor é aprovado pelo Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, órgão colegiado de planejamento urbano, formado por representantes do Poder Executivo, do Poder Legislativo e da sociedade civil.

...a partir de 1990, a Prefeitura Municipal de Curitiba, por meio da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, realizou estudos e levantamentos para a elaboração de um plano diretor municipal, visando a ordenação do crescimento urbano e a melhoria da qualidade de vida da população. O plano diretor é um instrumento de planejamento urbano que estabelece as diretrizes e normas para o desenvolvimento urbano, definindo a forma e a estrutura da cidade, a localização das atividades econômicas, sociais e culturais, e a distribuição da infraestrutura urbana. O plano diretor é aprovado pelo Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, órgão colegiado de planejamento urbano, formado por representantes do Poder Executivo, do Poder Legislativo e da sociedade civil. O plano diretor é um instrumento de planejamento urbano que estabelece as diretrizes e normas para o desenvolvimento urbano, definindo a forma e a estrutura da cidade, a localização das atividades econômicas, sociais e culturais, e a distribuição da infraestrutura urbana. O plano diretor é aprovado pelo Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, órgão colegiado de planejamento urbano, formado por representantes do Poder Executivo, do Poder Legislativo e da sociedade civil.

Cia. Guaraní Comércio e Representações			
CNPJ 06.928.000/0001-01			
Item	Descrição	Valor	Valor
1	Despesas com pessoal	1.234.567,89	1.234.567,89
2	Despesas com materiais	567.890,12	567.890,12
3	Despesas com energia elétrica	123.456,78	123.456,78
4	Despesas com aluguel	987.654,32	987.654,32
5	Despesas com transporte	345.678,90	345.678,90
6	Despesas com comunicação	234.567,89	234.567,89
7	Despesas com manutenção	123.456,78	123.456,78
8	Despesas com segurança	456.789,01	456.789,01
9	Despesas com impostos	789.012,34	789.012,34
10	Despesas com outros	101.234,56	101.234,56
Total		5.889.123,45	5.889.123,45

5225 PARTICIPAÇÕES S/A			
CNPJ 06.928.000/0001-01			
Item	Descrição	Valor	Valor
1	Despesas com pessoal	1.234.567,89	1.234.567,89
2	Despesas com materiais	567.890,12	567.890,12
3	Despesas com energia elétrica	123.456,78	123.456,78
4	Despesas com aluguel	987.654,32	987.654,32
5	Despesas com transporte	345.678,90	345.678,90
6	Despesas com comunicação	234.567,89	234.567,89
7	Despesas com manutenção	123.456,78	123.456,78
8	Despesas com segurança	456.789,01	456.789,01
9	Despesas com impostos	789.012,34	789.012,34
10	Despesas com outros	101.234,56	101.234,56
Total		5.889.123,45	5.889.123,45

Delegacia Participações S/A			
CNPJ 06.928.000/0001-01			
Item	Descrição	Valor	Valor
1	Despesas com pessoal	1.234.567,89	1.234.567,89
2	Despesas com materiais	567.890,12	567.890,12
3	Despesas com energia elétrica	123.456,78	123.456,78
4	Despesas com aluguel	987.654,32	987.654,32
5	Despesas com transporte	345.678,90	345.678,90
6	Despesas com comunicação	234.567,89	234.567,89
7	Despesas com manutenção	123.456,78	123.456,78
8	Despesas com segurança	456.789,01	456.789,01
9	Despesas com impostos	789.012,34	789.012,34
10	Despesas com outros	101.234,56	101.234,56
Total		5.889.123,45	5.889.123,45

Delegacia Participações S/A			
CNPJ 06.928.000/0001-01			
Item	Descrição	Valor	Valor
1	Despesas com pessoal	1.234.567,89	1.234.567,89
2	Despesas com materiais	567.890,12	567.890,12
3	Despesas com energia elétrica	123.456,78	123.456,78
4	Despesas com aluguel	987.654,32	987.654,32
5	Despesas com transporte	345.678,90	345.678,90
6	Despesas com comunicação	234.567,89	234.567,89
7	Despesas com manutenção	123.456,78	123.456,78
8	Despesas com segurança	456.789,01	456.789,01
9	Despesas com impostos	789.012,34	789.012,34
10	Despesas com outros	101.234,56	101.234,56
Total		5.889.123,45	5.889.123,45



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
2ª VARA DISTRITAL DE MANGABEIRA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM.
Juiz de Direito da 2ª (Segunda) Vara Distrital de Mangabeira.

João Pessoa, 08 de Março de 2010

Álamo Pinheiro Pordeus
Técnico Judiciário

Vts, etc

1) Deixo a habilitação de nº 61170;

2) Impor a o comando
despachado de res-
tante de nº 56159

Jr 10/03/10
de



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
2ª VARA DISTRITAL DE MANGABEIRA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que expedi a nota de foro nº
070/2010, através do sistema "CODATA", ao(s) Advogado(s) da(s)
parte(s).

João Pessoa, 17 de Maio de 2010



Alamo Pinheiro Pôrdeus
Técnico Judiciário

CERTIDÃO

Certifico que a sentença de 1º

grau em julgado sem que a parte tenha recorrido

José Pessoa, 04/06/10.


Assessor / Promotor(a) Jurídico(a)

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Em cumprimento ao disposto no art. 10

do Regulamento do Conselho de Distribuição

José Pessoa, 08/10/10.


Ass. / Tce. Judiciário(a)

JUNTADA

Nesta data junto a seção de

 10

certifico que a parte não recorreu

conforme fiz neste termo

José Pessoa, 14/01/11.


Ass. / Tce. Judiciário(a)

COPIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DISTRITAL
DE MANGABEIRA DE JOÃO PESSOA – PARAÍBA

774
8

PROC. Nº 200.2009.016.172-6
PTE/EXEQUENTE: Linduarte Gonzaga Ferreira
POO/EXECUTADO: Vera Cruz Seguradora S/A

FORM DE MANGABEIRA 20/04/2010 15:40:00915 3

DESARQUIVAMENTO DE AUTOS E
EXECUÇÃO DE JULGADO

LINDUARTE GONZAGA FERREIRA, qualificado no
processo declinado, vem, à presença de Vossa Excelência, requerer que Vossa
Excelência se digne determinar o desarquivamento dos autos que por equívoco foi
baixado em 08/10/2010 conforme movimentação processual anexa do TJPB,
posteriormente requer execução do r. julgado de 1º grau, já transitado em
julgado, em 08/10/2010, cujo valor atualizado chega no importe de R\$ 18.591,84
(dezoito mil, quinhentos e noventa e um reais e oitenta e quatro centavos),
planilha anexa atualizado pelo site:
<http://www.calculoexato.com.br/adel/indices/atualizacaoCJuros/calc.asp>

Conforme prerrogativa do advogado, no Estatuto da
Advocacia, Lei 8.906/94, em seus artigos 22 e 23, estabelece que os honorários
e sucumbências advocatícias quando requerida pelo patrono, no ato
executório do/s julgado/s judicial (is) deverá ser separado as respectivas
honorários (verbas alimentares), no caso em epigrafe já se requer a separação
dos honorários advocatícios;

Jailton Chaves da Silva
Advogado
OAB/PB nº 1.114

435
8

Também quer que V. Excelência se digne em determinar continuidade do feito e para a execução do julgado que seja determinado o bloqueio on line, arresto e seqüestro (art. 813 e segs. do CPC), no âmbito do Banco Central do Brasil, da vencida MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, CNPJ 61.074.175/0001-38, no importe de R\$ 18.591,84 (dezoito mil, quinhentos e noventa e um reais e oitenta e quatro centavos);

Por derradeiro, que Vossa Excelência se digne determinar à expedição de 02 (dois) ALVARÁS JUDICIAL para o levante da quantia supra, em favor de: a) LINDUARTE GONZAGA FERREIRA, da parte autora/exeqüente, no valor de R\$ 11.155,10 (onze mil, cento e cinquenta e cinco reais e onze centavos) – deduzido 40%, sendo 20 de Contrato de Prestação de Serviços e 20% de honorários sucumbenciais) com acréscimos legais; b) JAILTON CHAVES DA SILVA, patrono/exeqüente, R\$ 7.436,73 (sete mil, quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e três centavos) – Honorários Advocatícios de 20%, + Sucumbência de 20%”), com acréscimo legais. Na hipótese do executado não cumprir a obrigação de pagar na data correta seja aplicado multa de 10% sobre a condenação de acordo com o artigo 475-J do CPC. Por ser de Direito e mais cristalina Justiça. Justiça!

Nestes Termos
Pede Deferimento.

João Pessoa, 20 de outubro de 2010.

Jailton Chaves da Silva
Advogado
OAB/PB Nº 11.474

JAILTON CHAVES DA SILVA
OAB/PB 11474
OAB/RN 645-A

FÁBIO FILGUEIRA FERNANDES
Bel. em Direito

Jailton Chaves da Silva
Advogado
OAB/PB Nº 11.474

176
P

RELAÇÃO DE ANEXOS:

- a) Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios de 20% pelos serviços contratados;
- b) Planilha de Cálculo pelo Cálculo Exato;
- c) CNPJ da Seguradora Executada;
- d) Cópia da Sentença;
- e) Cópia da Movimentação processual que mostra os autos baixado.

10

O contratante pagará aos advogados contratados, a partir de já consignará em favor dos contratados o percentual de 20% (vinte por cento) de tudo que vier a receber, isso no 1º (primeiro) grau; em caso de interposição de recursos (apelação/recurso inominado/contrarrazões/embargos e outros) será cobrado mais 10% (dez por cento). Se existir condenação da parte adversa em honorários de sucumbências, este será exclusivamente de parte contratada (de acordo com o artigo 23º da Lei 9.906/94), ressalvando que todos os serviços executados em prol do contratante será cobrado em conformidade a tabela de Honorários da Ordem dos Advogados. Demais despesas e custos processuais serão pagas pelo outorgante.

CONTRATANTE:

CONTRATANTE

TESTIMONIALS

2. Bruno da Silva Santos CPF: 033.944.814-85

CÁLCULO EXATO

WhatChance

As chances do seu time no Brasileiro

Home | Sugestões | Cresça-se | Adicione a favoritos | Recomendamos este site

Busca

Atualização de um valor por um índice financeiro com juros

#resultado#

Atualização de \$ 15.200,00 de 29-Nov-2009 para 30-Set-2010 pelo índice INPC com juros compostos de 1% ao mês, pro-rata die.

Valor original: \$ 15.200,00

Valor atualizado: \$ 16.825,19

Valor atualizado, com juros: \$ 18.591,84

Memoória do Cálculo

Variação do índice INPC entre 29/11/09 e 30/09/10

Em percentual: 3,8592 %

Em fator de multiplicação: 1,038592

Observações sobre a variação do índice

INPC é um índice divulgado na forma de percentual mensal. A variação entre duas datas é calculada pelo acúmulo dos valores no período.

Os valores do índice utilizados neste cálculo foram:

Nov-09=0,37%; Dez-09=0,24%; Jan-10=0,88%; Fev-10=0,7%; Mar-10=0,71%; Abr-10=0,72%; Mai-10=0,43%; Jun-10=0,11%; Jul-10=0,07%; Ago-10=0,07%.

Atualização

Valor atualizado = valor * fator de atualização = 15.200,00 * 1,038592

Valor atualizado (VA) = 16.825,19

Juros

Juros percentuais (JP) = 10,50 %

Valor dos juros (VJ) = VA * JP = 1.766,64

Valor total com juros = VA + VJ = 18.591,84

Observações sobre os juros:

Fórmula dos juros compostos: $Juros = ((1 + taxa / 100) ^ periodos) - 1$

periodos = 2/30 (prop. Nov-09) + 9 (de Dez-09 a Ago-10) + 29/30 (prop. Set-10) = 10,0333

Juros = $((1 + 1 / 100) ^ 10,0333) - 1 = 10,50 %$

Imprimir	Salvar	Exportar
Selecione esta opção para gerar uma página de impressão.	Selecione esta opção para salvar este cálculo em seu computador, que poderá ser recuperado e alterado em um outro momento.	Selecione esta opção para gerar uma página que poderá ser copiada para um editor de textos.

DIÁRIO DAS LUIS

Curso de Rotinas Trabalhistas

CURSOS



ideal para

Departamento Pessoal

Recursos Humanos

Cálculos e Legislação

Trabalhista

Disponível em: www.calculoexato.com.br/Cursos
Principais Google

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 61.074.175/0001-38 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 08/07/1966
NOME EMPRESARIAL MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 65.12-0-00 - Seguros, não-vida			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 205-4 - SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA			
LOGRADOURO AV DAS NACOES UNIDAS	NÚMERO 11.711	COMPLEMENTO ANDAR 21	
CEP 04.578-000	BARRIO/DISTRITO BROOKLIN	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL *****			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 08 de fevereiro de 2010.

Emitido no dia 20/10/2010 às 15:23:28 (data e hora de Brasília)

[Voltar](#)Preparar Página
para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Atualize sua página](#)

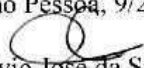
५३०
३

p81
f80

Vistos, etc.

-Intime-se o (a) executado (a), através do (a) seu (sua) advogado (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida exequenda sob pena, não fazendo, incidir em multa de 10% sobre o valor da mesma (art. 475-J, do CPC).

João Pessoa, 9/2/2011.


Sílvia José da Silva
Juiz de Direito

DATA

Nesta data, em João Pessoa, por mim, Juiz de Direito.

João Pessoa, 09 / 02 / 11.



Sílvia José da Silva (Assinatura)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que expedi

nota de foro n° 19/11

João Pessoa 21.02.11

ESCRIVÃO (ESCRIVÃO)

TIDÃO

Certifico que a Nota de Foro foi
publicada no Diário da Justiça
dia 23.02.11

João Pessoa 23.02.11

(Assinatura)

JUNTADA Re-
Nesta data junto a estes autos Re-
Reço
como adiante se vê, do que por mim
fiz neste termo.
João Pessoa, 03, 03, 11
M.
Juiz de Direito

RECEBIDO EM

22, 10, 10

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DISTRITAL
DE MANGABEIRA DE JOÃO PESSOA – PARAÍBA

PROC. Nº 200.2009.018.172-6
PTE/EXEQUENTE: Linduarte Gonzaga Ferreira
POO/EXECUTADO: Vera Cruz Seguradora S/A

FOI DE MANGABEIRA 20/07/2010 15:41:00996-1

DESARQUIVAMENTO DE AUTOS E
EXECUÇÃO DE JULGADO

LINDUARTE GONZAGA FERREIRA, qualificado no
processo declinado, vem, à presença de Vossa Excelência, requerer que Vossa
Excelência se digne determinar o desarquivamento dos autos que por equívoco foi
baixado em 08/10/2010 conforme movimentação processual anexa do TJPB,
posteriormente requer execução do r. julgado de 1º grau, já transitado em
julgado, em 08/10/2010, cujo valor atualizado chega no importe de **R\$ 18.591,84**
(dezoito mil, quinhentos e noventa e um reais e oitenta e quatro centavos),
planilha anexa atualizado pelo site:
<http://www.calculexato.com.br/adei/indices/atualizacaoCJuros/calc.asp>

Conforme prerrogativa do advogado, no Estatuto da
Advocacia, Lei 8.906/94, em seus artigos 22 e 23, estabelece que os honorários
e sucumbências advocatícias quando requerida pelo patrono, no ato
executório do/s julgado/s judicial (is) deverá ser separado as respectivas
honorários (verbas alimentares), no caso em epigrafe já se requer a separação
dos honorários advocatícias;

Jailton Chaves da Silva
Advogado
OAB/PB nº 11.474

1

84

Também quer que V. Excelência se digne em determinar continuidade do feito e para a execução do julgado que seja determinado o bloqueio on line, arresto e seqüestro (art. 813 e segs. do CPC), no âmbito do Banco Central do Brasil, da vencida MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, CNPJ 61.074.175/0001-38, no importe de R\$ 18.591,84 (dezoito mil, quinhentos e noventa e um reais e oitenta e quatro centavos);

Por derradeiro, que Vossa Excelência se digne determinar à expedição de 02 (dois) ALVARÁS JUDICIAL para o levante da quantia supra, em favor de: a) LINDUARTE GONZAGA FERREIRA, da parte autora/exeqüente, no valor de R\$ 11.155,10 (onze mil, cento e cinquenta e cinco reais e onze centavos) – deduzido 40%, sendo 20 de Contrato de Prestação de Serviços e 20% de honorários sucumbenciais) com acréscimos legais; b) JAILTON CHAVES DA SILVA, patrono/exeqüente, R\$ 7.436,73 (sete mil, quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e três centavos) – Honorários Advocatícios de 20% + Sucumbência de 20%”), com acréscimo legais. Na hipótese do executado não cumprir a obrigação de pagar na data correta seja aplicado multa de 10% sobre a condenação de acordo com o artigo 475-J do CPC. Por ser de Direito e mais cristalina Justiça. Justiça!

Nestes Termos
Pede Deferimento.

João Pessoa, 20 de outubro de 2010.

Jailton Chaves da Silva
Advogado
OAB/PB N° 11.474

JAILTON CHAVES DA SILVA
OAB/PB 11474
OAB/RN 645-A

FÁBIO FILGUEIRA FERNANDES
Bel. em Direito

85
8

RELAÇÃO DE ANEXOS:

- a) Contrato de Prestação de Serviços Advocaticios de 20% pelos serviços contratados;
- b) Planilha de Cálculo pelo Cálculo Exato;
- c) CNPJ da Seguradora Executada;
- d) Cópia da Sentença;
- e) Cópia da Movimentação processual que mostra os autos baixado.

Jailton Chaves da Silva
Advogado
OAB/PB nº 11.474

86

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS**

Pelo presente instrumento particular de contrato com os advogados JAILTON CHAVES DA SILVA, OAB nº. 11.474, CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO, OAB nº 11.181, neste instrumento caracterizado como contratados (outorgado), todos com escritório localizado na Av. Dom Pedro II, nº.100, sala 15, CEP:58.013-420, Centro, João Pessoa – PB e Rua Basta Gomes, nº. 647, 1º. Andar, Bairro Jardim Guanabara, CEP. 58701-100, Município de Patos/PB, local hábil para receber notificações, comunicações e avisos, e o (a) contratante e outorgante: Grinduardi Gombata Terreira, CPF 033.551.834-68, End. R. Barão de S. G. 77 - Valéria - Figueiredo - João Pessoa - PB contrata serviços profissionais advocatícios com a finalidade específica de defender direitos na via administrativa e judiciária e outras que houver necessidade.

O contratante pagará aos advogados contratados, ou desde já consignará em favor dos contratados o percentual de 20% (vinte por cento) de tudo que vier a receber, isso no 1º (grau); em caso de interposição de recursos (apelação/recurso nominado/contrarrazões/embargos e outros) será cobrado mais 10(%) dez por cento. Se existir condenação da parte adversa em honorários de sucumbências, este será exclusivamente da parte contratada (de acordo com o artigo 23º da Lei 8.906/94), ressalvando que todos os serviços executados em prol do contratante será cobrado em conformidade a tabela de Honorários da Ordem dos Advogados. Demais despesas e custas processuais serão pagas pelo outorgante.

João Pessoa, 20, de Fevereiro de 2009.

CONTRATANTE:

Assinatura:

CONTRATANTE:

TESTEMUNHAS

1. Fabio F. Pereira Fominal CPF 033.551.834-68
2. Bruna da Silva Cantaro CPF 033.977.814-85

CÁLCULO EXATO

WhatChance

As chances do seu
time no **Brasil**

Home | Sugestões | Carteira de | Adicione a favoritos | Recomende esta site

Busca

Atualização de um valor por um índice financeiro com juros

Resultado

Atualização de \$ 16.200,00 de 29-Nov-2009 para 30-Set-2010 pelo índice INPC com juros compostos de 1% ao mês, pro-rata die.

Valor original: \$ 16.200,00

Valor atualizado: \$ 16.825,19

Valor atualizado, com juros: \$ 18.591,84

Memória de Cálculo

Varição do índice INPC entre 29/11/09 e 30/09/10

Em percentual: 3,8592 %

Em fator de multiplicação: 1,038592

Observações sobre a variação do índice:

INPC é um índice divulgado na forma de percentual mensal. A variação entre duas datas é calculada pelo acúmulo dos valores ao período.

Os valores do índice utilizados neste cálculo foram:

Nov-09=0,37%; Dez-09=0,24%; Jan-10=0,88%; Fev-10=0,7%; Mar-10=0,71%; Abr-10=0,22%; Mai-10=0,43%; Jun-10=-0,11%; Jul-10=-0,07%; Ago-10=-0,07%.

Atualização

Valor atualizado = valor * fator de atualização = 16.200,00 * 1,038592

Valor atualizado (VA) = 16.825,19

Juros

Juros percentuais (JP) = 10,50 %

Valor dos juros (VJ) = VA * JP = 1.756,64

Valor total com juros = VA + VJ = 18.591,84

Observações sobre os juros:

Fórmula dos juros compostos: Juros = $((1 + \text{taxa} / 100) ^ \text{períodos}) - 1$

períodos = 3/30 (prol. Nov-09) + 9 (de Dez-09 a Ago-10) + 29/30 (prol. Set-10) = 10,0333

Juros = $((1 + 1 / 100) ^ 10,0333) - 1 = 10,50 \%$

Imprimir	Salvar	Exportar
Selecione esta opção para gerar uma página de impressão.	Selecione esta opção para salvar este cálculo em seu computador, que poderá ser recuperado e aberto em um outro momento.	Selecione esta opção para gerar uma página que poderá ser copiada para um editor de textos.

DIÁRIO DAS LEIS

Curso de
Rotinas
Trabalhistas

CURSOS



Ideal para
Departamento Pessoal,
Recursos Humanos,
Cálculos e Legislação
Trabalhista

Disponível em: www.cursosatualiza.com.br/Cursos/Atualiza%20Grafica

88
JP**Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral****Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 61.074.175/0001-38 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 08/07/1966
NOME EMPRESARIAL MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 65.12-0-00 - Seguros não-vida			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 205-4 - SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA			
LOGRADOURO AV DAS NACOES UNIDAS		NÚMERO 11.711	COMPLEMENTO ANDAR 21
CEP 04.578-000	BAIRRO/DISTRITO BROOKLIN	MUNICÍPIO SÃO PAULO	UF SP
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 08 de fevereiro de 2010.

Emitido no dia **18/10/2010** às **11:30:16** (data e hora de Brasília).

[Voltar](#)**Preparar Página
para Impressão**

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Atualize sua página](#)



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JOÃO PESOSA
2ª. Vara Distrital de Mangabeira

AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ACIDENTE
DE TRÂNSITO. MORTE.
COMPROVAÇÕES. INDENIZAÇÃO
DEVIDA. PROVIMENTO DO PEDIDO.

O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT por morte é no montante de R\$ 13.500,00, conforme preceituação contida no art. 3º, I, da Lei 6194/74, com alteração introduzida pela lei 11.482/2007, cabendo o seu pagamento a qualquer seguradora que no complexo, conforme reiterada jurisprudência emanada do STJ.

Vistos, etc.

LINDUARTE GONZAGA FERREIRA, já qualificado, ingressou com a presente "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)" em face da VERACRUZ SEGURADORA S/A, também individuada no presente feito, alegando para tanto, em síntese, que a sua esposa ANA LÚCIA DA SILVA FERREIRA, faleceu vítima de acidente de trânsito, ocorrido no dia 14/02/2009, por volta das 20:30 h, "na ladeira que liga os conjuntos Mangabeira/Valentina", nesta Capital.

Requeru, ao final: *que fosse julgado procedente o pedido exordial, condenando-se a empresa seguradora acionada a pagar-lhe uma indenização que, ao seu ver, nos termos do que preceitua o art. 3º da Lei 6.194/74, corresponde ao valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, além dos ônus alusivos à sucumbência.*

Instruiu a inicial com documentos de fls. 006/22.

90
77

Por força do despacho de fls. 25, o feito seguiu o rito procedimental atinente ao procedimento sumário de que cuida o art. 275, II, "f", CPC.

Agendada data para a audiência preliminar de conciliação, esta se realizou no momento processual retratado no termo de fls. 55, sem que houvesse êxito no intento conciliatório, ocasião em que foi apresentada pela acionada a contestação de fls. 32/45, sobre cujas preliminares manifestou-se (manifestaram-se) o (a;os:as) patrono (a;os:as) da parte acionante, tendo, ao final, dito as partes que não tinham mais provas a produzirem em audiência, e requereram o julgamento antecipado da lide.

Em sua contestação, a promovida, também em resumo, arguiu: I) *preliminarmente*: a) a falta de interesse de agir, face não haver a parte autora percorrido previamente a instância administrativa; b) a desvinculação da indenização do DPVAT do valor do salário mínimo e da competência da CNSP para regulamentar o seguro DPVAT. II) *quanto ao mérito*, igualmente em síntese, aduziu: a) o limite máximo da indenização pelo seguro DPVAT, "levando-se em conta a importância segurada"; atualmente encontra-se regido pela Lei 6.194/74, com as alterações que lhe foram impingidas pela MP nº 340/2006, convertida na Lei 11.482/2007, cuja teto indenizatório, em caso de morte, passou a ser de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais); b) a correção monetária, no caso presente, nos termos do que preceitua o art. 1º da Lei 6.899/1981, deve ser contado a partir do ajuizamento da ação; c) e os juros de mora, nos termos do art. 405, CC, devem ser contados a partir da citação inicial; d) e os honorários advocatícios, por fim, não devem, no caso presente, ultrapassarem o percentual de 15% do valor da condenação, sob pena de afronta ao disposto no art. 11, §1º, da Lei 1060/50.

Fez a peça de defesa acompanhar-se pelos documentos de fls. 46/54.

Decido.

Passo às análises das questões preliminares contidas na peça processual de defesa.

As preliminares contidas na contestação não devem prosperar, posto que: a) quanto a adução de falta de interesse de agir: desacolho essa preliminar, por entender que a via administrativa é uma faculdade, e não uma obrigatoriedade, cabendo o autor a escolha; b) *quanto a adução da impossibilidade da vinculação do valor da indenização ao salário mínimo*; o assunto será analisado a seguir, quando do julgamento do mérito da presente demanda.

Quanto ao mérito:

A) quanto ao valor da dívida, alusiva à indenização:

Alega a exordial, que a esposa do acionante morreu vítima de um acidente automobilístico, ocorrido no dia, horário e local mencionados na exordial.

Diante do que, almeja, por meio da presente ação, receber a quantia indenizatória correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos.

91
J

Instrui a inicial com cópias da certidão de óbito (fls.) e da Portaria (fls. 14) que instaurou Inquérito Policial para apurar o sinistro, a qual veio acompanhada de alguns documentos que instruíram a peça policial informativa, tais como depoimentos testemunhais (fls.16/18) e laudo tanatoscópico (fls. 19); os quais, contextualmente considerados, deixam evidenciados que a vítima realmente faleceu em decorrência dos traumas provocados por um acidente automobilístico.

Assim sendo, reconhecida o acidente e a morte dele decorrente, resta ao julgador é tão somente arbitrar o quantum indenizatório.

É de se ressaltar, inicialmente, que o acidente ocorreu no dia 19/02/2009, portanto, quando já se encontrava em vigor tanto da Lei 11.482/07 quanto da medida provisória nº.451, que introduziram mudanças no teto da cobertura indenizatória de que se tratava o art. 3º, caput e incisos, da lei 6.194/74, em sua redação original; e, portanto, deverá ser a norma jurídica consignada no dispositivo legal retro referido, em sua redação primitiva, que deverá a reger a matéria, que, na redação contemporânea do art. 3º, preceitua:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vítima:

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (grifei)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)

Portanto, o valor da indenização pelos danos decorrentes do acidente automobilístico objeto destes autos deverá ser de o quantum R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) de que cuida o inciso I do dispositivo legal acima transcrito.

B) No tocante aos valores referentes aos juros de mora e à correção monetária e aos seus respectivos termos a quo:

Na hipótese relativa ao seguro DPVAT, consoante a jurisprudência consolidada do E. STJ, os juros "contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação". (REsp 546.392/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 334)

J

92
4

Que, in caso, ocorreu 27/04/2007(fls. 16/v).

O valor, por sua vez, da taxa de juros é aquele contido na norma inserida no art. 406 do CC em vigor (por se tratar na lei vigente á época da liquidação da dívida) e a sua combinação com o art. 161, § 3º. do CTN.

Neste sentido, o enunciado jurisprudencial:

"(...) 4. De acordo com precedente mais recente da Corte, os juros de mora são de meio por cento ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e a partir daí nos termos do art. 406 do Código vigente.

5. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

(REsp 647.186/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01.09.2005, DJI 14.11.2005 p. 313)".

No tocante, por fim, à correção monetária, entendo que a mesma há de vir a incidir a partir da data da presente decisão, por se esta a oportunidade que a quantia indenizatória devida encontra-se sendo liquidada; e tendo-se por parâmetro o índice oficial INPC.

ISTO POSTO:

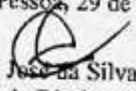
Julgo procedente o pedido exordial, para, por conseguinte, condenar a parte acionada a pagar à promovente, o valor correspondente ao seguro DPVAT mencionado na inicial, a quantia de 13.500,00 (treze mil quinhentos reais), a ser corrigida monetariamente a partir da presente decisão, com base no índice INPC; devendo, ainda, incidir sobre a mesma a taxa de juros de 1% ao mês, de que cuida o art.260, CC, c/c o art. 161, § 3º. do CTN.

Custas e honorários advocatícios pelo promovido, sendo estes que arbitro em 20% do valor da causa.

Com o trânsito em julgado, archive-se, com as diligências de estilo.

P.R.I.

João Pessoa, 29 de novembro de 2009.


Silvio José da Silva
Juiz de Direito

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao

Exmº Sr. Dr. Juiz da Vara Distrital

João Pessoa, 03, 03, 11

ESCRIVÃO / ESCRIVENTE



93
Q

Vistos, etc.

1) Certifique a escrivania sobre o eventual
transcurso do prazo mencionado às f.81, sem
manifestação do executado;

2) Após, conclusos.

João Pessoa, 22/3/2011.


Silvío José da Silva
Juiz de Direito

Nesta data em cartório recebi
estes autos.

João Pessoa, 23/03/11

Analista/Técnico Judiciário



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
2ª VARA DE MANGABEIRA**

Fórum Des. José Flóscolo da Nóbrega, Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira I
João Pessoa - PB

CERTIDÃO

Certifico que até a presente data, o promovido não se manifestou, apesar de devidamente intimado através de nota de foro nº 019/11, expedida em 21/02/2011 e publicada em 23/02/2011 às fls.81v. Dou Fé.

João Pessoa, 18.04.2011.


Polyana Gonçalves Lucena
Téc. Judiciário Mat. 471.427-0

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz em exercício nesta 2ª Vara de Mangabeira.

João pessoa, 18.04.2011.


Polyana Gonçalves Lucena
Téc. Judiciário Mat. 471.427-0

95
/

Vistos, etc.

1) Segue em 01 (uma) folha impressa o "Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores", efetivado na presente data, junto ao sistema BACENJUD;

2) *Transcorrido o prazo de 48:00 hs, retornem estes autos conclusos, para a conferência de eventual bloqueio do valor alusivo a dívida exequênda e demais providências que se fizerem de Direito.*

João Pessoa, 10/5/2011.


Silvio José da Silva
Juiz de direito

DATA
Nesta data os autos foram arquivados.
João Pessoa, 10 de 05 de 11

Arquivado em 10/05/2011

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	ejuao.silvioj terça-feira, 10/05/2011
Minutas Protocolamento Ordens judiciais Não Respostas Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair		

Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores

Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir.		
Dados do bloqueio		
Situação da Solicitação:	Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.	
Número do Protocolo:	20110001165016	
Data/Horário de protocolamento:	10/05/2011 17h40	
Número do Processo:	2002009016172-6	
Tribunal:	TRJB DE JUSTICA DA PARAIBA	
Vara/Juízo:	4395 - 2ª Vara Distrital de Mangabeira	
Juiz Solicitante do Bloqueio:	SILVIO JOSE DA SILVA	
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível	
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	569.551.894-68	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	linduarte gonzaga ferreira	
Relação dos Réus/Executados		
Réu/Executado	Valor a Bloquear	Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
61.074.175/0001-38 :MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A	18.591,84	BCO BRASIL /Agência 3344 /Conta 9294414

[Voltar para a tela inicial do sistema](#)

https://www3.bcb.gov.br/bacenjud2/protocolarMinutaBV.do?method=protocolar&toke... 10/5/2011

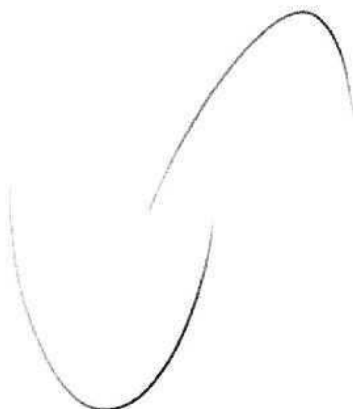
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que decorreu
prazo de 48 horas

João Pessoa, 24 de 05 de 11

Analista Técnico(a) João Pessoa

CERTIDÃO
Faço estes autos com os autos de
Ex.º Sr. Dr. Juiz da Juiz de Direito
João Pessoa, 24 de 05 de 11

Desembargador Desembargante



- at -
2

Vistos, etc.

- Intimem-se a parte executada, na pessoa do (a) seu (sua) advogado (a), na forma preconizada pelo art. 475-j, §1º, CPC, da (s) penhora (s) *on line*, constante (s) no teor do "Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio", a que se refere o extrato que se segue, extraído do BACENJUD, podendo a mesma "oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias".

João Pessoa, 24/5/2011.


Silvio José da Silva
Juiz de direito

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	ejuao.silvioj terça-feira, 24/05/2011
	Minutas Protocolamento Ordens Judiciais Não Respostas Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair	

Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

 Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio	
Situação da Solicitação:	Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta.
Número do Protocolo:	20110001165016
Número do Processo:	2002009016172-6
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DA PARAIBA
Vara/Juízo:	4395 - 2ª Vara Distrital de Mangabeira
Juiz Solicitante do Bloqueio:	SILVIO JOSE DA SILVA
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	569.551.894-68
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	linduarte gonzaga ferreira

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

61.074.175/0001-38 - MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 18.591,84 Quantidade atual de não respostas: 0						
Respostas						
BCO BRASIL/ 3344/ 9294414						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
10/05/2011 17:40	Bloq. Valor	SILVIO JOSE DA SILVA	18.591,84	(01) Cumprida integralmente. 18.591,84	18.591,84	11/05/2011 05:54
Ação			Valor			
Não Respostas						
Não há não-resposta para este réu/executado						

[Rever as Não Respostas](#)

[Cancelar Não Respostas](#)

Dados para depósito judicial em caso de transferência	
Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência:	Usar IF e agência padrão
Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:	

<https://www3.bcb.gov.br/bacenjud2/pesquisarPorProtocolo.do?method=pesquisarPorPr...> 24/5/2011

Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:	linduarte gonzaga ferreira
CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial:	569.551.894-68
Tipo de Crédito Judicial:	
Código de Depósito Judicial:	

Nome de usuário do juiz solicitante no sistema:	ejuao. [silvio]
---	-----------------

[Conferir Ações Selecionadas](#)[Voltar](#)[Utilizar Dados do Bloqueio para Criar Nova Ordem](#)[Marcar Ordem Como Não Lida](#)[Dados do Bloqueio Original](#)

<https://www3.bcb.gov.br/bacenjud2/pesquisarPorProtocolo.do?method=pesquisarPorPr...> 24/5/2011

CERTIDÃO

Certifico que solicitei a Marcelle DE FARIAS 103/11
cumprimento ao despacho de fls. 197 - Dou Fé.
Cabeleiro, 61811

Elirneide 4 Alvina da Silva
Téc. Judiciária - Prot. 472.696-1

JUNTADA

Aos 09 / 10 / 2011, feço juntada a estes
autos a petição, que adiante segue. E, para constar
assino o presente
no 18.05.2011


Cleberson Santana de Araújo
Técnico Judiciário

ADN VARIATION ALLELE FREQUENCIES AND
CELLS. *Journal of Cellular Biochemistry* 1998; 70: 1-10.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

MANDADO - 001 MAND. INTIMAÇÃO AUTOR (AUDIÊNCIA)

PROCESSO - 200.2009.016.172-6 JUÍZO - 2ª VARA DIST. MANGABEIRA
ACAO - INDENIZAÇÃO

AUTOR - LINDUARTE GONZAGA FERREIRA
ENDEREÇO - R. FRANS. DALVA DE SOU. AZ. ARAUJO 41 MONS. MAGNA
BAIRRO - VALENTINA JOÃO PESSOA 58050000
REU - VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ENDEREÇO - R. AV. NAÇÕES UNIDAS 11711
BAIRRO - BROOKLIN SÃO PAULO 45780000

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTIÇA ABAIXO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, INTIME A PARTE AUTORA, NOME E ENDEREÇO ACIMA, PARA COMPARECER A AUDIÊNCIA, NO LOCAL, DATA E HORA ABAIXO DESIGNADOS.

RECEBIDO EM

29 / 10 / 2009.

ESCRIVÃO / ESCRIVENTE

COMPLEMENTO / DESPACHO JUDICIAL

OK
INTIME-SE A PROMOVENTE A COMPARECER A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO O
ESIGNADA PARA O DIA 05/11/2009, ÀS 13:30 HORAS NO FORUM DE MANGABEIRA

LOCAL - 26. DISTRITAL DE MANGABEIRA - 5/2
RUA JOSEFA TAVEIRA, S/N, MANGABEIRA CEP: 58050000

DIA 05/11/2009 ÀS 13:30 HORAS
JOÃO PESSOA, 26 DE OUTUBRO DE 2009.

DIRSON BARBOSA JUNIOR
CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL - 9266-8 HELIO JOSE DE VECCHIO AMARAL 055 26/10/2009
O OFICIAL ACIMA DEVERÁ SE IDENTIFICAR COM SUA CARTEIRA FUNCIONAL.
RECOMENDADO: AO COMPARECER EM JUÍZO, ESTEJA TRAJANDO VESTIMENTA
ADEQUADA AO AMBIENTE FORENSE. (DIA)

CIENTE - Linduarte Gonzaga Ferreira
MANDADO SEM GUIA DE DILIGÊNCIA INFORMADA.

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao presente mandado, me dirigi ao referido endereço e, lá estando, INTIMEI a parte indicada no mandado que, ficou ciente de tudo, recebendo cópia do mesmo e dando seu ciente. O referido é verdade. Dou fé.

João Pessoa, 28 de outubro de 2009.


TÉCNICO JUDICIÁRIO.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
SEGUNDA VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

102
CQ

CERTIDÃO

Certifico que até a presente data a executada não se manifestou.

O referido é verdade. Dou fé.

João Pessoa, 24 de outubro de 2011.


Gerlândia Queiroga E. Maia Paiva
Téc. Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Regional de Mangabeira.

João Pessoa, 24 de outubro de 2011.


Gerlândia Queiroga E. Maia Paiva
Téc. Judiciário

103
Q

Vistos, etc.

Ante o teor da certidão de f. retro, intime-se a parte exequente a requerer o que achar de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

João Pessoa 25/10/2011.

Sílvio José da Silva
Juiz de Direito

Nesta data em cartório recebi estes autos. João Pessoa, 25, 10, 11 _____ Analista/Técnico Judiciário ^R

TJPB
VJB01J06

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS

25/10/2011
16:44:00

104
MIR

PUBLICACAO - LISTA DE PARTES

Processo: 2002009016172/6

Opcao	Nome	Tipo Stat.
X	LINDUARTE GONZAGA FERREIRA	A A
	Advogados: 11474_ PB	
-	VERA CRUZ SEGURADORA S/A	R A
	Advogados: 13018_ PB 14613_ PB 9979_ PB	
-	Advogados: _____	
-	Advogados: _____	

ave

F3 - RETORNA
PUBLICACAO 1 INCLUIDA COM SUCESSO.

F9 - ENCERRA

JUNTADA
Nesta data, junto a autos, petição
com o adiante se vê, do que para constar
em este termo. 09/11/11
João Pessoa, [assinatura]
Analista Técnico (Assessoria)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR SÍLVIO JOSÉ DA SILVA JUIZ DE
DIREITO DA 2ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA – PARAÍBA

106
17/09/11 14:05:21 07/10/2011 17:05 00076 2

AUTOS Nº 200.2009.016.172-6 (Físico)
EXEQUENTE/PROMOVENTE: Linduarte Gonzaga Ferreira
EXECUTADO/PROMOVIDO: Vera Cruz Seguradora S/A
MDE: Ação de Cobrança de Seguro DPVAT
FINALIDADE: Resposta a NF 158/11 publicada em 25/10/2011

LINDUARTE GONZAGA FERREIRA, qualificado na peça
vestibular, via patrono legalmente constituído , em resposta a NF 158/11,
publicada em 25/10/2011, vem expor e depois requerer:

Excelência desde de maio do corrente ano que está se
tentando valer o direito da parte autora, inclusive a penhora do valor
condenatório foi realizado no mesmo mês! Contudo, o réu/executado não
cumpre a obrigação de pagar;

Ilustre magistrado, Vossa Excelência em 24 de maio do
corrente ano despachou, fl. 97 que em caso "do executado não pagasse a
quantia condenatória no prazo legal seria aplicado multa de 10% (dez por
cento) do valor condenatório". Não obstante, o executado não fez a quitação; e
a penhora no âmbito do Banco Central foi realizada por este Insigne
Magistrado, excluindo a multa em comento;

Nos autos já consta Contrato de Prestação de Serviços
Advocatórios, assinada em contratante/autor e contratado/patrono subscritor
que reza que será pago 20% do valor condenatório como pagamento dos
serviços advocatórios. Também reza no r. julgado de primeiro grau condenação
de 20% (vinte por cento) de sucumbência. .

A

REQUER:

107
Q

a) Intimação do Banco do Brasil S/A para
certificar a existência da penhora; *Em tempo: considerar conforme fls.
56 dos autos!*

b) Prosseguimento da execução,
requerendo que Vossa Excelência se digne determinar a liberação do valor
penhorado no importe de R\$ 18.591,84 (dezoito mil, quinhentos e noventa e
um reais e oitenta e quatro centavos), determinando as expedições de Alvará
Judiciais em favor de: a) LINDUARTE GONZAGA FERREIRA, 60% (sessenta
por cento) do valor já penhorado; b) JAILTON CHAVES DA SILVA, 40%
(quarenta por cento - sendo 20% de honorários advocatícios + 20% de
sucumbência) ;

c) Após liberação de Alvarás Judiciais
requer que Vossa Excelência se digne determinar a intimação do executado,
para pagar no prazo de 72 (setenta e duas) horas a multa do artigo 475-J do
CPC no importe de R\$ 1.859,18 (um mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e
dezoito centavos). Por ser de direito e Justiça!

João Pessoa, 7 de novembro de 2011.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

JAILTON CHAVES DA SILVA
OAB/PB 11474 e OAB/RN 645-A

108

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	6/06/2011 terça-feira, 24/05/2011
Minutas Protocolamento Ordens Judiciais Não Respostas Centrais de J. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair		

Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

[Clique aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e [clique aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio	
Situação da Solicitação:	Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta As respostas recebidas das Instruções Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta.
Número do Protocolo:	20110001165016
Número do Processo:	2002009016172-6
Tribunal:	TR18 DE JUSTIÇA DA PARAIBA
Vara/Juíza:	4395 - 2ª Vara Distrital de Mangabeira
Juiz Solicitante do Bloqueio:	SILVIO JOSE DA SILVA
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:	569.551.894-68
Nome do Autor/Exequente da Ação:	Induente Gonzaga Ferreira

Relação de réus/executados

- * Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
- * Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

81.074.175/0001-38 - MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A [Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 18.591,84] Quantidade atual de não respostas: 0						
Respostas						
BCO BRASIL/ 3344/ 9294414						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
10/05/2011 17:40	Bloq. Valor	SILVIO JOSE DA SILVA	18.591,84	(01) Cumprido integralmente: 18.591,84	18.591,84	11/05/2011 05:54
Ação =			Valor =			
Não Respostas						
Não há não-resposta para este réu/executado						

Dados para depósito judicial em caso de transferência	
Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência:	
Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:	

<https://www3.tjpb.gov.br/bacenjud2/pesquisarPorProtocolo.do?method=pesquisarPorPr...> 24/5/2011

C. indente

109

Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:	Anduete gonaaga ferreira
CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial:	569.551.694-68
Tipo de Crédito Judicial:	
Código de Depósito Judicial:	
Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: ejuao, silwoj	

<https://www3.bcb.gov.br/bacenjud2/pesquisarPorProtocolo.do?method=pesquisarPorPr...> 24/5/2011

110
Q

Vistos, etc.

- Intimem-se a parte executada, na pessoa do (a) seu (sua) advogado (a), na forma preconizada pelo art. 475-j, §1º, CPC, da (s) penhora (s) *on line*, constante (s) no teor do "Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio", a que se refere o extrato que se segue, extraído do BACENJUD, podendo a mesma "oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias".

João Pessoa, 24/5/2011.


Sílvia José da Silva
Juiz de direito

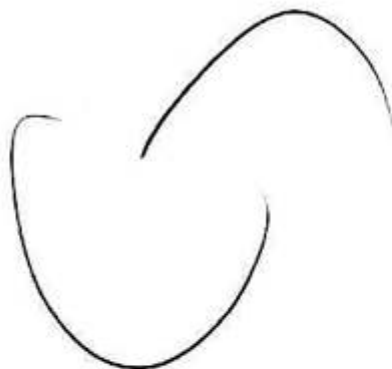
CONCLUSÃO

Faço estas conclusões ao Exmº Sr. Juiz de

1ª Instância

João 09/11/11


Anal. / Téc. Juiz(a)



111
/Q

Vistos, etc.

Antes de deliberar sobre o requerimento de f.106/107, a fim de resguardar os interesses da parte autora, determino que seja o ilustre advogado do peticionante intimado a, no prazo de 05 (cinco) dias, instruir a referida petição com o "*demonstrativo do débito*" de que cuida o art.614 c/c art.475-J, do CPC, posto que tal exigência legal, ao que se observa não foi atendida quando do protocolamento da petição de f. 83/84, devendo, inclusive, por oportuno, virem discriminados o valor da condenação correspondente ao crédito da parte autora e o valor dos honorários a que o causídico faz jus.

João Pessoa, 09/11/11

Sílvio José da Silva
Juiz de Direito

Nesta data em cartório recebi estes autos.
João Pessoa, <u>11/11/11</u>
<u>[Assinatura]</u> Analista/Técnico Judiciário
R:

JUNTADA
Nesta data pinto a petição
com o acórdão de 16/11/11
do 1º grau.
João Pereira
Analista Técnico (Téc. Judiciário)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR SILVIO JOSÉ DA SILVA JUIZ
DE DIREITO DA 2ª VARA REGIONAL DISTRITAL DE MANGABEIRA
DE JOÃO PESSOA – PARAÍBA

AUTOS FÍSICO Nº 200.2009.016.172-6
Linduarte Gonzaga Ferreira
Vera Cruz Seguradora S/A
Ação de Cobrança de Seguro DPVAT

FINALIDADE: Resposta ao r. despacho datado em 09/11/2011
"demonstrativo de débito"

Linduarte Gonzaga Ferreira, já qualificado na peça
vestibular, via patrono legalmente constituído, em resposta ao r.
despacho de Vossa Excelência intimando "no prazo de 05 (cinco) dias,
instruir a referida petição com o **demonstrativo de débito** vem expor e
depois requerer:

Excelência, demonstrativo de débito o qual esse
zeloso Juiz se refere *datissima venia*, já foi realizado, de modo claro e
preciso inclusive foi acostado *contrato particular de honorários na base*
de 20 % (vinte por cento), assinado pelas partes (advogado e autor),
testemunhado por duas pessoas idôneas, CNPJ da vencida, cópia da r.
sentença onde Vossa Excelência determinou honorários de
sucumbência (art. 475-j do CPC), no percentual de 20 % do total da
execução, conforme r. sentença e contrato de honorários particular,
ambos anexos!

Assim, nesse norte é bom lembrar Excelência que
a presente demanda é muito simplória de se resolver e por termo vez
que é um seguro DPVAT por morte da esposa da parte autora, conforme
documentação anexada!


Milena Pereira de Araujo Fonseca
Advogada

113
P

A r. sentença tão bem posta já transita foi prolatada em 29/11/2009, há exatos quase dois anos!

O autos foram arquivados indevidamente, devido a mudança do Forum Regional de Mangabeira e passou quase um ano para ser localizados!

Existe várias publicações e certidões comprovando a inercia da parte ré!

Quando Vossa Excelência realizou a penhora on line determinou, caso a seguradora não pagasse a quantia da execução se aplicasse a multa de 10 % que legisla o art.475-j do CPC, conforme fls. 97, anexa!

Pois, bem, a parte ré não atendeu a qualquer chamado de Vossa Excelência!

Apenas, quando se realizou a penhora on line e se intimou a parte ré para ofertar embargos, faltou realizar a intimação para pagar a multa do artigo 475-j do CPC!

Entretanto, para não provocar interromper ainda mais tramitação dos autos, o que não interessa para o humilde autor nem para o próprio Poder Judiciário, se requereu a liberação dos valores!

113
P

114
Q

Tais valores estão depositados a disposição desse douto Juiz no Banco do Brasil S/A, fls. 96, conforme a metodologia do cálculo abaixo apresentada!

METODLOGIA DE CÁLCULO

Execução da r. sentença

Honorários de advogado contratuais e sucumbência

I – Valor da Condenação R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) acrescido de 20% (vinte por cento) de sucumbência,

II – Valor total do julgado corrigido até maio de 2011: R\$ 18.591, 84 (dezoito mil quinhentos e noventa e um reais e oitenta e quatro centavos)

III – Índice de correção – INPC;

IV – Juros de 1% aos mês, pro-rata die.

V – Valor do Exequente deduzido sucumbência 20 % + 20% de honorários advocatícios contratuais, o que perfaz: R\$ 11.155, 10 (onze mil cento e cinquenta e cinco reais e dez centavos);

VII – Honorários Advocatícios (20 % de sucumbência + 20 % de honorários contratuais: R\$ 7.436, 73 (sete mil quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e três centavos).

Com as explicações acima certamente espera-se que esse zeloso e sábio Juiz considere satisfeita o demonstrativo de débito já apresentado!

A

115
19

Que finalmente esse eminente Juiz se digne em determinar expedir os dois alvarás Judiciais como já requeridos, o primeiro para a parte autora no importe percentual de 60 % (sessenta por cento), do valor cosntrictado o que chega ao montante de R\$ 11.155, 10 (onze mil cento e cinquenta e cinco reais e dez centavos);

Que também se digne em determinar expedir segundo alvará Judicial para o advogado signatário no percentual de 40 % (quarenta por cento), do total da condenação o que chega a R\$ 7.436, 73 (sete mil quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e três centavos).

Persistimos e insistimos que quando se realizou a penhora on line conforme fls. 96, nas fls 97 e se intimou a parte ré para ofertar embargos, impugnar a penhora, faltou em seguida, realizar a intimação para pagar a multa legislada do artigo 475-j do CPC, como Vossa Excelência mesmo determinou conforme r. despacho exarado nas fls. 97!

Vossa Excelência que tanto abrilhanta o Poder Judiciário Paraibano, *datissima venia*, no âmbito de Vossa sensibilidade, aliás, já estampada no âmbito do art. 5, cabeça da Lei de introdução ao Código Civil (LICC), que legisla que na "aplicação da lei o Juiz atenderá aos fins sociais a que se destina e as exigências do bem comum", se digne em determinar liberar os alvarás judiciais como requerido anteriormente, e após, intimação da parte ré para recolher a multa já aplicada no importe de **R\$ 1.859,18 (um mil oitocentos e cinquenta e nove reais e dezoito centavos), sob pena de aplicação de nova**

A

116
Q

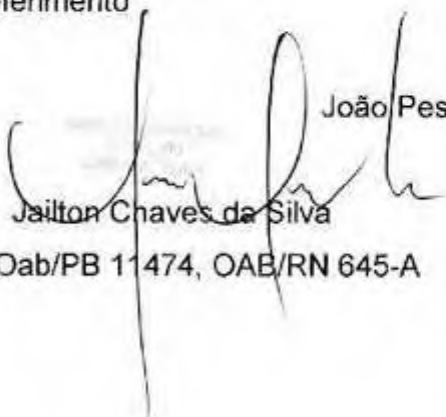
multa e penhora on line, por descumprimento e pouco caso das decisões do Poder Judiciário!

Excelência, a atualização da dívida se deu até maio de 2011!

Entretanto, já estamos quase no final do ano 2011 o que implica em nova atualização conforme planilha anexa no importe de R\$ 23.802, 03 (vinte e três mil oitocentos e dois reais e três centavos)!

Desse modo, após a liberação dos valores R\$ 18.591, 84 (dezoito mil quinhentos e noventa e um reais e oitenta e quatro centavos) fls. 96, através de dois Alvarás Judiciais requer também intimações da vencida para pagar a multa já aplicada do artigo 475-j do CPC, e finalmente, por último requer que esse eminente Juiz se digne em determinar intimar a ré por meio de seus advogados para pagar o saldo remanescente da execução do julgado devidamente atualizados até a presente data, descontados valores já constrictados, este tal saldo remanescente no importe de **R\$ 5. 510, 19 (cinco mil quinhentos e dez reais e dezenove centavos)**, vez que é a atualização do julgado conforme a r. sentença por ser de inteira e mais salutar justiça. Justiça.

Nestes termos, pede deferimento



João Pessoa, 14/11/2011

Jailton Chaves da Silva

Adv. Oab/PB 11474, OAB/RN 645-A

117
CQ

Relação de documentos anexos:

- a) Termo de penhora on line conforme fls. 96, confirmada no Banco do Brasil, agência 3344;
- b) Cópia do r. despacho determinando pagar a dívida sob pena de aplicação do art. 475-j do CPC;
- c) Planilha do sítio eletrônico cálculo exato da dívida atualizada conforme r. sentença no importe de R\$ 23.802, 03 (vinte e três mil oitocentos e dois reais e três centavos).

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	ejuao.silvioj terça-feira, 10/05/2011
	Minutas Protocolamento Ordens judiciais Não Respostas Contatos de J. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair	

Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores

 Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir.		
Dados do bloqueio		
Situação da Solicitação:	Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.	
Número do Protocolo:	20110001165016	
Data/Horário de protocolamento:	10/05/2011 17h40	
Número do Processo:	2002009016172-6	
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DA PARAIBA	
Vara/Juízo:	4395 - 2ª Vara Distrital de Mangabeira	
Juiz Solicitante do Bloqueio:	SILVIO JOSE DA SILVA	
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível	
CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:	569.551.894-68	
Nome do Autor/Exequente da Ação:	LINDUARTE GONZAGA FERREIRA	
Relação dos Réus/Executados		
Réu/Executado	Valor a Bloquear	Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
61.074.175/0001-38 : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A	18.591,84	BCO BRASIL / Agência 3344 / Conta 9294414

[Voltar para a tela inicial do sistema](#)

<https://www3.bcb.gov.br/bacenjud2/protocolarMinutaBV.do?method=protocolar&toke...> 10/5/2011

- at- 119
a / Q

Vistos, etc.

- Intimem-se a parte executada, na pessoa do (a) seu (sua) advogado (a), na forma preconizada pelo art. 475-j, §1º, CPC, da (s) penhora (s) *on line*, constante (s) no teor do "Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio", a que se refere o extrato que se segue, extraído do BACENJUD, podendo a mesma "oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias".

João Pessoa, 24/5/2011.


Silvio José da Silva
Juiz de direito

CÁLCULO EXATO**WhatChance**As chances do seu
time no **Brasilirão**

Home | Sugestões | Cadastre-se | Adicione e favoritos | Recomende este site

Busca

GO

#resultado#

Atualização de \$ 16.200,00 de 29-Nov-2009 para 12-Nov-2011 pelo índice IGP-M com juros compostos de 1% ao mês, pro-rata die.

Valor original: \$ 16.200,00

Valor atualizado: \$ 18.851,60

Valor atualizado, com juros: \$ 23.802,03

Memória de Cálculo**Variação do índice IGP-M entre 29/11/09 e 12/11/11**

Em percentual: 16,3579 %

em fator de multiplicação: 1,163679

Observações sobre a variação do índice:

IGP-M é um índice divulgado na forma de percentual mensal. A variação entre duas datas é calculada pelo acúmulo dos valores no período.

Os valores do índice utilizados neste cálculo foram:

Nov-09=0,1%; Dez-09=-0,26%; Jan-10=0,63%; Fev-10=1,18%; Mar-10=0,94%; Abr-10=0,77%; Mai-10=-1,19%; Jun-10=-0,85%; Jul-10=0,15%; Ago-10=0,77%; Set-10=1,15%; Out-10=1,01%; Nov-10=1,45%; Dez-10=0,69%; Jan-11=0,79%; Fev-11=1%; Mar-11=0,62%; Abr-11=0,45%; Mai-11=0,43%; Jun-11=-0,18%; Jul-11=0,12%; Ago-11=0,44%; Set-11=0,55%; Out-11=0,53%.

Atualização

Valor atualizado = valor * fator de atualização = 16.200,00 * 1,163679

Valor atualizado (VA) = 18.851,60

Juros

Juros percentuais (JP) = 26,26 %

Valor dos juros (VJ) = VA * JP = 4.950,43

Valor total com juros = VA + VJ = 23.802,03

Observações sobre os juros:

Fórmula dos juros compostos: Juros = $((1 + \text{taxa} / 100) ^ \text{períodos}) - 1$

períodos = 2/30 (prop. Nov-09) + 23 (de Dez-09 a Out-11) + 11/30 (prop. Nov-11) = 23,4333

Juros = $((1 + 1 / 100) ^ 23,4333) - 1 = 26,26 \%$

Imprimir	Salvar	Exportar
Selecione esta opção para gerar uma página de impressão.	Selecione esta opção para salvar este cálculo em seu computador, que poderá ser recuperado e alterado em um outro momento.	Selecione esta opção para gerar uma página que poderá ser copiada para um editor de textos.

Tecnologia assistiva

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmº Sr. Juiz da

Vara Districtal

João Pessoa 16/11/11

Anal. / Téc. Judiciário(a)

V. etc.

1) Expor-se a obras judi-
ciais mas outras descremi-
nação de "memoria de
calculo" constante de
pedido de R. 112/117,
ante o que se ingere
nos "contratos de
prestação de serviços advo-
catários R. 77,"

2) Após o curso por
o demais que se
se ingere de direito.

28,22/11/11
E



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL

2ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

Fórum Des. José Flóscolo da Nóbrega, Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira I
João Pessoa – PB, Cep. 58046-000 – Fone: (0xx83) 3238-6333

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO - (PRAZO: 30 dias)

Nº 57/2011 - Justiça Gratuita

Ação: Alvará de Autorização

Processo: 200.2009.016.172-6

Promovente(s): LINDUARTE GONZAGA FERREIRA

FINALIDADE:

Proceder ao levantamento do valor correspondente e requerido para o advogado signatário no importe percentual de 40% (quarenta por cento) do valor constante nos autos que perfaz o valor total de R\$ 7.436,73 (sete mil quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e três centavos), à disposição desse Juízo, depositada nessa instituição bancária do Banco do Brasil S/A, na conta nº 9294414, agência 3344, em favor de JAILTON CHAVES DA SILVA, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/PB, sob nº 11.474, com endereço profissional na Av. D. Pedro II, 100, sala 15, Centro, CEP. 58013-420.

BENEFICIÁRIOS

JAILTON CHAVES DA SILVA, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/PB, sob nº 11.474, com endereço profissional na Av. D. Pedro II, 100, sala 15, Centro, CEP. 58013-420.

AUTORIZADO(S) A SACAR:

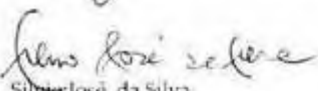
JAILTON CHAVES DA SILVA, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/PB, sob nº 11.474, com endereço profissional na Av. D. Pedro II, 100, sala 15, Centro, CEP. 58013-420.

DESTINATÁRIO(S):

BANCO DO BRASIL

Agência nº 3344 Conta nº 9294414

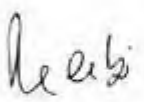
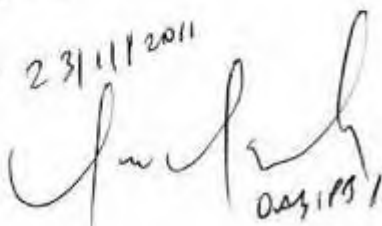
O Dr. Silvio José da Silva, Juiz de Direito da 2ª Vara Distrital de Mangabeira da Comarca de João Pessoa, Estado da Paraíba, e em virtude da lei, etc. **AUTORIZA** a(s) pessoa(s), física(s) ou jurídica(a), supra identificada(s), praticar(em) o(s) ato(s) especificado(s) acima, no campo "finalidade". João Pessoa (PB), em 22 de novembro de 2011. Eu, , Polyana Gonçalves Lucena, Técnico Judiciário, o digitei e assino.


Silvio José da Silva
Juiz de Direito

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, conforme recomendação contida no Provimento de nº 18/2005, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Paraíba, que a assinatura aposta neste Alvará é do punho do Exmo. Sr. Dr. Silvio José da Silva, MM. Juiz de Direito, pelo que a dou por autêntica, João Pessoa, 22 de novembro de 2011.


Polyana Gonçalves Lucena
Técnico Judiciário


em 23/11/2011

023/11/11.424



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL

2ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

Fórum Des. José Flósculo da Nóbrega, Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira I
João Pessoa – PB, Cep. 58046-000 – Fone: (0xx83) 3238-6333

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO - (PRAZO: 30 dias)

Nº 56/2011 - Justiça Gratuita

Ação: Alvará de Autorização

Processo: 200.2009.016.172-6

Promovente(s): LINDUARTE GONZAGA FERREIRA

FINALIDADE:

Proceder ao levantamento do valor correspondente e requerido para a parte autora no importe percentual de 60% (sessenta por cento), do valor constante dos autos que perfaz o valor total de R\$ 11.155,10 (onze mil cento e cinquenta e cinco reais e dez centavo), à disposição desse Juízo, depositada nessa instituição bancária do Banco do Brasil S/A, na conta nº 9294414, agência 3344, em favor de LINDUARTE GONZAGA FERREIRA, brasileiro, viúvo, portador do RG nº 1.046.556 – 2ª via SSP/PB e do CPF nº 569.551.894-68, filho de Everaldo Ferreira de Paula e de Lindinalva Gonzaga Ferreira, residente e domiciliado na Rua Francisca dalva de Souza Azevedo Araújo, nº 41 – Valentina Figueiredo, nesta Capital.

BENEFICIÁRIOS

LINDUARTE GONZAGA FERREIRA, brasileiro, viúvo, portador do RG nº 1.046.556 – 2ª via SSP/PB e do CPF nº 569.551.894-68, filho de Everaldo Ferreira de Paula e de Lindinalva Gonzaga Ferreira, residente e domiciliado na Rua Francisca dalva de Souza Azevedo Araújo, nº 41 – Valentina Figueiredo, nesta Capital.

AUTORIZADO(S) A SACAR:

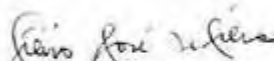
LINDUARTE GONZAGA FERREIRA, brasileiro, viúvo, portador do RG nº 1.046.556 – 2ª via SSP/PB e do CPF nº 569.551.894-68, filho de Everaldo Ferreira de Paula e de Lindinalva Gonzaga Ferreira, residente e domiciliado na Rua Francisca dalva de Souza Azevedo Araújo, nº 41 – Valentina Figueiredo, nesta Capital.

DESTINATÁRIO(S):

BANCO DO BRASIL S/A

Agência nº 3344 Conta nº 9294414

O Dr. Silvio José da Silva, Juiz de Direito da 2ª Vara Distrital de Mangabeira da Comarca de João Pessoa, Estado da Paraíba, e em virtude da lei, etc. **AUTORIZA** a(s) pessoa(s), física(s) ou jurídica(a), supra identificada(s), praticar(em) o(s) ato(s) especificado(s) acima, no campo "finalidade". João Pessoa (PB), em 22 de novembro de 2011. Eu, , Polyana Gonçalves Lucena, Técnico Judiciário, o digitei e assino.


Silvio José da Silva
Juiz de Direito

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, conforme recomendação contida no Provimento de nº 18/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Paraíba, que a assinatura aposta neste Alvará é do punho do Exmo. Sr. Dr. Silvio José da Silva, MM. Juiz de Direito, pelo que a dou por autêntica. João Pessoa, 22 de novembro de 2011.


Polyana Gonçalves Lucena
Técnico Judiciário

123
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR SÍVIO JOSÉ DA SILVA JUIZ DE DEREITO
TITULAR DA 2ª. VARA REGIONAL DE MANGABEIRA COMARCA DE JOÃO PESSOA
ESTADO DA PARAÍBA

Autos: 200.2009.016.172-6
Linduarte Gonzaga Ferreira
Mapfre vera Cruz Seguradora S/A

Linduarte Gonzaga Ferreira, já bastante qualificado nos autos grafados acima, vem, com respeito e acatamento, via advogado signatário à presença de Vossa Excelência, inferir que quando se dirigiu ao Banco do Brasil S/A, para receber seu Alvará Judicial e seu patrono, recebeu, informação de que só receberia o numerário se Vossa Excelência determinasse um comando eletrônico de transferência do numerário penhorado que se encontra na agência 3344, para agência do Banco do Brasil, setor público nº. 1618-7, fls. 96, o que nessa oportunidade se requer para tornar factível o direito da parte autora.

Nestes termos
pede deferimento


Jailton Chaves da Silva
Adv. OAB/PB 11474

João Pessoa, 23/11/2011

Linduarte Gonzaga Ferreira

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR SÍVIO JOSÉ DA SILVA JUIZ DE DEREITO
TITULAR DA 2ª. VARA REGIONAL DE MANGABEIRA COMARCA DE JOÃO PESSOA
ESTADO DA PARAÍBA

RA 23/11/11 - MS

Autos: 200.2009.016.172-6

Linduarte Gonzaga Ferreira

Mapfre vera Cruz Seguradora S/A

Linduarte Gonzaga Ferreira, já bastante qualificado nos autos grafados acima, vem, com respeito e acatamento, via advogado signatário à presença de Vossa Excelência, inferir que quando se dirigiu ao Banco do Brasil S/A, para receber seu Alvará Judicial e seu patrono, recebeu informação de que só receberia o numerário se Vossa Excelência determinasse um comando eletrônico de transferência do numerário penhorado que se encontra na agência 3344, para agência do Banco do Brasil, setor público nº. 1618-7, fls. 96, o que nessa oportunidade se requer para tornar factível o direito da parte autora.

Nestes termos
pede deferimento


Jailton Chaves da Silva
Adv. OAB/PB 11474

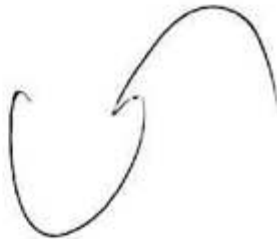
João Pessoa, 23/11/2011

Linduarte Gonzaga Ferreira

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao
Exmº Sr. Dr. Juiz da Var. Distrital
João Pessoa, 23, 11, 11,


ESCRIVÃO / ESCRIVENTE



125
f

Vistos, etc.

1) Segue ordem judicial de transferência de valor para a conta corrente geral, do BB, agência "fórum Cível" (AG 1618), destinadas à depósitos de quantias bloqueadas em cumprimento à ordens judiciais de bloqueio por meio do BACEJUD;

2) Transcorrido o prazo de 24:00 h, expeçam-se alvarás judiciais liberatórios, nos termos do despacho de f.120/v, *direcionados à agência bancária acima referida* e, em seguida, por nada mais haver a tratar, archive-se.

João Pessoa, 28/11/2011.


Sílvia José da Silva
Juiz de Direito

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	ejuao.silvioj segunda-feira, 28/11/2011
	Minutas Protocolamento Ordens judiciais Não Respostas Contatos de T. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair	

Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores

 Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir.	
Dados do bloqueio	
Número do Protocolo:	20110001165016
Número do Processo:	2002009016172-6
Tribunal:	TRJB DE JUSTICA DA PARAIBA
Vara/Juízo:	4395 - 2ª Vara Distrital de Mangabeira
Juiz Solicitante do Bloqueio:	SILVIO JOSE DA SILVA
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:	569.551.894-68
Nome do Autor/Exequente da Ação:	Induarte gonzaga ferreira

Relação de réus/executados
- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. - Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

61.074.175/0001-38 - MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A [Total bloqueado (bloqueio original e reiteraões): R\$18.591,84] [Quantidade atual de não respostas: 0]						
Respostas						
BCO BRASIL / 3344/ 9294414						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
10/05/2011 17:40	Bloq. Valor	SILVIO JOSE DA SILVA	18.591,84	(01) Cumprida integralmente. 18.591,84	18.591,84	11/05/2011 05:54
28/11/2011 17:52:22	Transf. Valor ID:072011000010869830 Instituição: BANCO DO BRASIL SA Agência: 1618 Tipo cred. jud: Geral	SILVIO JOSE DA SILVA	18.591,84	Não enviada	-	-
Não Respostas						
Não há não-resposta para este réu/executado						

Juiz Solicitante das Últimas Ações Selecionadas:	SILVIO JOSE DA SILVA
---	----------------------

[Voltar para a tela inicial do sistema](#)



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL

2ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

Fórum Des. José Flôscolo da Nóbrega, Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira I
João Pessoa – PB, Cep. 58046-000 – Fone: (0xx83) 3238-6333

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO - (PRAZO: 30 dias)

Nº 61/2011 - Justiça Gratuita

Ação: Alvará de Autorização

Processo: 200.2009.016.172-6

Promovente(s): LINDUARTE GONZAGA FERREIRA

FINALIDADE:

Proceder ao levantamento do valor correspondente e requerido para a parte autora no importe percentual de 60% (sessenta por cento), do valor constante dos autos que perfaz o valor total de R\$ 11.155,10 (onze mil cento e cinquenta e cinco reais e dez centavo), à disposição desse Juízo, depositada nessa instituição bancária do Banco do Brasil S/A, na agência nº 1618, em favor de **LINDUARTE GONZAGA FERREIRA**, brasileiro, viúvo, portador do RG nº 1.046.556 – 2ª via SSP/PB e do CPF nº 569.551.894-68, filho de Everaldo Ferreira de Paula e de Lindinalva Gonzaga Ferreira, residente e domiciliado na Rua Francisca dalva de Souza Azevedo Araújo, nº 41 – Valentina Figueiredo, nesta Capital.

BENEFICIÁRIOS

LINDUARTE GONZAGA FERREIRA, brasileiro, viúvo, portador do RG nº 1.046.556 – 2ª via SSP/PB e do CPF nº 569.551.894-68, filho de Everaldo Ferreira de Paula e de Lindinalva Gonzaga Ferreira, residente e domiciliado na Rua Francisca dalva de Souza Azevedo Araújo, nº 41 – Valentina Figueiredo, nesta Capital.

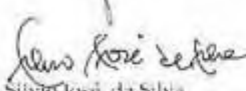
AUTORIZADO(S) A SACAR:

LINDUARTE GONZAGA FERREIRA, brasileiro, viúvo, portador do RG nº 1.046.556 – 2ª via SSP/PB e do CPF nº 569.551.894-68, filho de Everaldo Ferreira de Paula e de Lindinalva Gonzaga Ferreira, residente e domiciliado na Rua Francisca dalva de Souza Azevedo Araújo, nº 41 – Valentina Figueiredo, nesta Capital.

DESTINATÁRIO(S):

BANCO DO BRASIL S/A
Agência nº 1618

O Dr. Sílvio José da Silva, Juiz de Direito da 2ª Vara Distrital de Mangabeira da Comarca de João Pessoa, Estado da Paraíba, e em virtude da lei, etc. **AUTORIZA** a(s) pessoa(s), física(s) ou jurídica(a), supra identificada(s), praticar(em) o(s) ato(s) especificado(s) acima, no campo "finalidade", João Pessoa (PB), em 22 de novembro de 2011. Eu, , Polyana Gonçalves Lucena, Técnico Judiciário, o digitei e assino.


Sílvio José da Silva
Juiz de Direito

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, conforme recomendação contida no Provimento de nº 18/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Paraíba, que a assinatura aposta neste Alvará é do punho do Exmo. Sr. Dr. Sílvio José da Silva, MM. Juiz de Direito, pelo que a dou por autêntica. João Pessoa, 22 de novembro de 2011.


Polyana Gonçalves Lucena
Técnico Judiciário

RECEBIDO EM 01/12/11
Linduarte Gonzaga



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL

2ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

Fórum Des. José Flóscolo da Nóbrega, Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira I
João Pessoa – PB, Cep. 58046-000 – Fone: (0xx83) 3235-6333

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO - (PRAZO: 30 dias)

Nº 61/2011 - Justiça Gratuita

Ação: Alvará de Autorização

Processo: 200.2009.016.172-6

Promovente(s): LINDUARTE GONZAGA FERREIRA

FINALIDADE:

Proceder ao levantamento do valor correspondente e requerido para o advogado signatário no importe percentual de 40% (quarenta por cento) do valor constante nos autos que perfaz o valor total de R\$ 7.436,73 (sete mil quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e três centavos), à disposição desse Juízo, depositada nessa instituição bancária do Banco do Brasil S/A, na agência nº 1618, em favor de **JAILTON CHAVES DA SILVA**, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/PB, sob nº 11.474, com endereço profissional na Av. D. Pedro II, 100, sala 15, Centro, CEP. 58013-420.

BENEFICIÁRIOS

JAILTON CHAVES DA SILVA, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/PB, sob nº 11.474, com endereço profissional na Av. D. Pedro II, 100, sala 15, Centro, CEP. 58013-420.

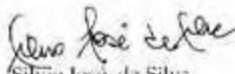
AUTORIZADO(S) A SACAR:

JAILTON CHAVES DA SILVA, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/PB, sob nº 11.474, com endereço profissional na Av. D. Pedro II, 100, sala 15, Centro, CEP. 58013-420.

DESTINATÁRIO(S):

BANCO DO BRASIL
Agência nº 1618

O Dr. Sílvio José da Silva, Juiz de Direito da 2ª Vara Distrital de Mangabeira da Comarca de João Pessoa, Estado da Paraíba, e em virtude da lei, etc. **AUTORIZA** a(s) pessoa(s), física(s) ou jurídica(a), supra identificada(s), praticar(em) o(s) ato(s) especificado(s) acima, no campo "finalidade". João Pessoa (PB), em 22 de novembro de 2011. Eu, , Polyana Gonçalves Lucena, Técnico Judiciário, o digitei e assino.


Sílvio José da Silva
Juiz de Direito

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, conforme recomendação contida no Provimento de nº 18/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Paraíba, que a assinatura aposta neste Alvará é do punho do Exmo. Sr. Dr. Sílvio José da Silva, MM. Juiz de Direito, pelo que a dou por autêntica. João Pessoa, 22 de novembro de 2011.


Polyana Gonçalves Lucena
Técnico Judiciário

Recebi
em 02/12/2011


02/12/11 11.44

CERTIDÃO

CERTIFICO que dei fé das coisas presentes
autos. Dou fé

João Pessoa 01 / 12 / 11


Anal. / Téc. Judiciário(a)

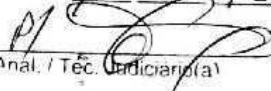
JUNTADA

Nesta data junto a estes autos

PETICÃO

como adiante a vê do que para
constar fiz neste termo

João Pessoa 15 / 06 / 12


Anal. / Téc. Judiciário(a)

129

14 106 12

ESCRIVÃO / ESCRIVENTES

2018年12月12日 12:46 118666 2

João Pessoa, 12 de Junho de 2012.

JAILTON CHAVES DA SILVA
OAB/PB 11474 E OAB/RN 645-A

130 f

Nº 200.2009.016.172-
 Processo: 6 Vara: 2ª VARA REGIONAL DE
 Ação: INDENIZACAO Distribuição: 23/03/2009
 Status: BAIXADO
 Valor Ação: R\$0,00

Movimentações:		
Data *	Descrição *	Complemento *
(+ Visualizar todas as movimentações)		
01/12/2011	PROCESSO BAIXADO EM	01/12/2011 TJEJP88 17:00
01/12/2011	ARQUIVAMENTO	01/12/2011
01/12/2011	ORDENADO	01/12/2011
01/12/2011	ALVARA ENTREGUE	01/12/2011
29/11/2011	PRAZO DECORRENDO	30/11/2011
29/11/2011	AUTOS DEVOLVIDOS DO	29/11/2011
	JUIZ	
23/11/2011	AUTOS CLS PARA DESPACHO	23/11/2011
23/11/2011	ALVARA ENTREGUE	23/11/2011
23/11/2011	ALVARA EXPEDIDO E A	23/11/2011
	DISPOSICAO	
22/11/2011	ALVARA EXPECA-SE	22/11/2011
22/11/2011	AUTOS DEVOLVIDOS DO	22/11/2011
	JUIZ	

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao
Exmº Sr. Dr. Juiz da 2ª Vara Distrital
João Pessoa.

15.06.2012
[Assinatura]
ESCRIVÃO ESCRIVENTE



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
2ª. VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Desarquivem-se os autos, se for o caso.

Após, a contadoria judicial para fins de apuração de eventual saldo remanescente.

João Pessoa, 28 de junho de 2012.


Graziela Queiroga Gadelha de Sousa
Juíza de Direito

C E R T I D A O

Em 28 de Junho de yyyy, me foram entregues estes autos.

Analista / Técnico judiciário

132
R



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
FORUM DA CAPITAL
CONTADORIA

CERTIDÃO

CERTIFICO que, somente nesta data estamos devolvendo estes autos, em virtude do acúmulo de serviço neste cartório.

O referido é verdade, dou fé.

João Pessoa, 22 de junho de 2013



Contadoria Judicial

333
P.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Credor : LINDUARTE GONZAGA FERREIRA
Devedor : VERA CRUZ SEGURADORA

Este cálculo não pode ser parte integrante da PETIÇÃO INICIAL

CÁLCULO ELABORADO DE ACORDO COM A SENTENÇA DE FLS. 56/59,
ATUALIZADO ATÉ A DATA DO DEPÓSITO (28/11/2011) .

DATA	ÍNDICE	DIVISOR	REDUTOR	DEDUÇÃO	MOEDA	SALDO
29/11/2009	INPC	0,2400	1	-	R\$	13.500,00
28/11/2011	INPC	12,6200	1	-	R\$	15.203,70
Mora 1% a.m. (24,00%) de 29/11/2009 até 28/11/2011					R\$	3.648,88
Débito atualizado até 28/11/2011					R\$	18.852,58
ATUALIZAÇÃO ATÉ 28/11/2011 (INDENIZAÇÃO)					R\$	18.852,58
DESPESAS PROCESSUAIS:						
CUSTAS PROCESSUAIS =					R\$	1.624,00
TAXA JUDICIÁRIA =					R\$	435,17
TOTAL DE CREDITOS PARA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA =					R\$	2.059,17
HONORÁRIOS						
HONORÁRIOS DE ADVOGADO (20%) =					R\$	5.802,32
TOTAL DAS DESPESAS ATÉ A DATA DO DEPOSITO (28/11/2011)					R\$	7.861,49
TOTAL ATUALIZADO (INDENIZAÇÃO + HONORARIOS + DESP. PROCESSUAIS)					R\$	26.714,07
MULTA DE (10% / art. 475-J do CPC)					R\$	2.671,40
TOTAL GERAL A PAGAR EM 28/11/2011 (DEPOSITO)					R\$	29.385,47
DISTRIBUIÇÃO DOS PAGAMENTOS:						
TOTAL DO CREDITO P/AUTOR:						
(INDENIZAÇÃO + MULTA) =					R\$	21.523,98
TOTAL DO CREDITO PARA O ADVOGADO:						
HONORARIOS DE ADVOGADO (20%) =					R\$	5.802,32
TOTAL NA DATA DO DEPOSITO (AUTOR + ADVOGADO) =					R\$	27.326,30
TOTAL DO VALOR DEPOSITADO AS FLS. 121/122 =					R\$	18.591,83
SALDO REMANESCENTE NA DATA DO DEPOSITO (28/11/2011) =					R\$	8.734,47

334
R

**SALDO REMANESCENTE EM FAVOR DO AUTOR,
ATUALIZADO DA DATA DO DEPÓSITO (28/11/2011)**

DATA	ÍNDICE	DIVISOR	REDUTOR	DEDUÇÃO	MOEDA	SALDO
28/11/2011	INPC	0,3200	1	-	R\$	8.734,47
22/06/2013	INPC	10,3134	1	-	R\$	9.635,29
Mora 1% a.m. (19,00%) de 28/11/2011 até 22/06/2013					R\$	1.830,70
Débito atualizado até 22/06/2013					R\$	11.465,99
SALDO REMANESCENTE ATUALIZADO ATÉ 22/06/2013					R\$	11.465,99
TOTAL DO SALDO REMANESCENTE EM FAVOR DO AUTOR, ATUALIZADO ATÉ 22/06/2013					R\$	11.465,99

A TÍTULO DE INFORMAÇÃO:

AS DESP.PROCESSUAIS NÃO FORAM INCLUIDAS NO DEPOSITO DE
FLS.121/122, SEGUER AS MESMAS DEVIDAMENTE ATUALIZADAS.

DESPESAS PROCESSUAIS:

CUSTAS PROCESSUAIS	R\$	2.234,37
TAXA JUDICIÁRIA	R\$	549,04
TOTAL dos CRÉDITOS para o TRIBUNAL DE JUSTIÇA	R\$	2.783,41
TOTAL DAS DESPESAS ATUALIZADAS ATE 22/06/2013	R\$	2.783,41
TOTAL GERAL A PAGAR (SALDO REMANESCENTE + DESPESAS) =	R\$	14.249,40

JOÃO PESSOA, 22 DE JUNHO DE 2013


CONTADORIA JUDICIAL

135

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Credor : LINDUARTE GONZAGA FERREIRA

Devedor : VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Este cálculo não pode ser parte integrante da PETIÇÃO INICIAL

A TÍTULO DE INFORMAÇÃO:

AS DESP. PROCESSUAIS NÃO FORAM INCLUIDAS NO DEPOSITO DE
FLS. 121/122, SEGUEM AS MESMAS DEVIDAMENTE ATUALIZADAS.

VALOR DA CAUSA ATUALIZADO ATE 22/06/2013,
PARA EFEITO DO CALCULO DAS DESPESAS PROCESSUAIS.

DATA	ÍNDICE	DIVISOR	REDUTOR	DEDUÇÃO	MOEDA	SALDO
23/03/2009	INPC	0,3100	1	-	R\$	19.000,00
22/06/2013	INPC	27,5822	1	-	R\$	24.240,61
Mora 1% a.m. (51,00%) de 23/03/2009 até 22/06/2013					R\$	12.362,71
Débito atualizado até 22/06/2013					R\$	36.603,32
ATUALIZAÇÃO ATÉ 22/06/2013					R\$	36.603,32

DESPESAS PROCESSUAIS

CUSTAS PROCESSUAIS	R\$	2.234,37
TAXA JUDICIÁRIA	R\$	549,04
TOTAL dos CRÉDITOS para o TRIBUNAL DE JUSTIÇA	R\$	2.783,41
TOTAL DAS DESPESAS ATUALIZADAS ATE 22/06/2013	R\$	2.783,41

JOÃO PESSOA, 22 DE JUNHO DE 2013


CONTADORIA JUDICIAL

136
R

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Credor : LINDUARTE GONZAGA FERREIRA
Devedor : VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Este cálculo não pode ser parte integrante da PETIÇÃO INICIAL

VALOR DA CAUSA ATUALIZADO ATÉ A DATA DO DEPÓSITO (28/11/2011),
PARA EFEITO DOS CÁLCULOS DOS HONORÁRIOS E DESP. PROCESSUAIS.

DATA	ÍNDICE	DIVISOR	REDUTOR	DEDUÇÃO	MOEDA	SALDO
23/03/2009	INPC	0,3100	1	-	R\$	19.000,00
28/11/2011	INPC	15,6764	1	-	R\$	21.978,51
Mora 1% a.m. (32,00%) de 23/03/2009 até 28/11/2011					R\$	7.033,12
Débito atualizado até 28/11/2011					R\$	29.011,63
ATUALIZAÇÃO ATÉ 28/11/2011					R\$	29.011,63
DESPESAS PROCESSUAIS						
CUSTAS PROCESSUAIS					R\$	1.624,00
TAXA JUDICIÁRIA					R\$	435,17
TOTAL dos CRÉDITOS para o TRIBUNAL DE JUSTIÇA					R\$	2.059,17
HONORÁRIOS						
HONORÁRIOS DE ADVOGADO (20,00%)					R\$	5.802,32
TOTAL DE DESPESAS ATÉ A DATA DO DEPÓSITO (28/11/2011)					R\$	7.861,49

JOÃO PESSOA, 22 DE JUNHO DE 2013

CONTADORIA JUDICIAL

Rj 5/07/13
se

137

Vistos, etc.

Intime-se a parte promovente para, em: 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos cálculos de f. 133/136.

Após, conclusos.

João Pessoa, 29 de julho de 2013.

Leila Cristiani Correia de Freitas e Sousa
Juíza de Direito



DATA

Nesta data, em cartório recebi estes autos.

João Pessoa, 01, 08, 13

Pe
ANALISTA / TÉCNICO(A) JUDICIÁRIO(A)

JUNTADA
petição
23 09 2015
Rejula Neri

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR SILVIO JOSÉ DA SILVA JUIZ
DE DIREITO DA 2ª VARA REGIONAL DISTRITAL DE MANGABEIRA
DE JOÃO PESSOA – PARAÍBA

RECEBIDO TRI
24/04/12
[Assinatura]

2009.016.172-6
LINDUARTE GONZAGA FERREIRA
VERA CRUZ SEGURO S/A
AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

AUTOS FÍSICO Nº 200.2009.016.172-6
Linduarte Gonzaga Ferreira
Vera Cruz Seguradora S/A
Ação de Cobrança de Seguro DPVAT

FINALIDADE: Pedido de Desarquivamento de Autos e envio do mesmo
a Contadoria

Linduarte Gonzaga Ferreira, já qualificado na peça vestibular, via patrono legalmente constituído, vem perante Vossa Excelência se digne determinar o desarquivamento dos presentes autos, vez que o valor quitado, do cumprimento obrigacional, foi inferior ao condenatório, dessa forma requer que Vossa Excelência se digne após o desarquivamento deste pergaminho processual o envio do mesmo a contadoria objetivando elaboração de cálculo para apuração de valor remanescente. Por ser de Direito e mais lúdima Justiça.

106139

João Pessoa, 24 de Abril de 2012.

Nestes Termos
Pede Deferimento



JAILTON CHAVES DA SILVA
OAB/PB 11474 e OAB/RN 645-A

fb 140

Consulta Processual v.1.9.6.1

[Fechar]

Consulta Processo

Número do Processo: [Consultar]

Processo

N. Processo: 200.2009.016.172-6 Distribuição: 23/03/2009 Vara: 2ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA
Ação: INDENIZACAO Vara: 2ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA
Status: BASTADO Dt Baixa: 01/12/2011 Motivo: DETERMINACAO DO JUIZ
Valor Ação : R\$0,00

Partes

Tipo	Nome	Situação	Advogado	Documento
------	------	----------	----------	-----------

Movimentações

 Histórico

Data	Descrição	Complemento
1 01/12/2011	PROCESSO BAIXADO EM	01122011 TJEJP88 17:00
2 01/12/2011	ARQUIVAMENTO ORDENADO	01122011
3 01/12/2011	ALVARA ENTREGUE	01122011
4 29/11/2011	PRAZO DECORRENDO	30112011
5 29/11/2011	AUTOS DEVOLVIDOS DO JUIZ	29112011
6 23/11/2011	AUTOS CLS PARA DESPACHO	23112011
7 23/11/2011	ALVARA ENTREGUE	23112011
8 23/11/2011	ALVARA EXPEDIDO E A DISPOSICAO	23112011
9 22/11/2011	ALVARA EXPECA-SE	22112011
10 22/11/2011	AUTOS DEVOLVIDOS DO JUIZ	22112011

[Versão sem Formatação]

Posição processual em: 24/04/2012 11:30

Os resultados apresentados são de caráter informativo, não substituindo avisos ou intimações publicados no Diário da Justiça
Consultas ao Telejudiciário através do telefone: 3621-1581

CONCLUSÃO

Faz jus ao pedido conclusivo do
Excmº Sr. Dr. Juiz da 1ª Vara
Criminal.

Jogo Pires da 24/09/2013

Assinatura

1418

Vistos, etc.

Cumpra-se o determinado à f. 137.

Após, conclusos.

João Pessoa, Terça-feira, 1 de Outubro de 2013.

Manoel Gonçalves Dantas de Abrantes
Juiz de Direito

TJPB
VJB01J06

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS

29/05/2014
17:50:53

142
#

PUBLICACAO - LISTA DE PARTES

Processo: 0016172-19.2009.815.2003

Opcão	Nome	Tipo	Stat.
X	LINDUARTE GONZAGA FERREIRA Advogados: 11474_ PB	A	A
-	VERA CRUZ SEGURADORA S/A Advogados: 13018_ PB 14613_ PB 9979_ PB	R	A
-	Advogados: _____		
-	Advogados: _____		

RETORNA

F9 - ENCERRA

PUBLICACAO 1 INCLUIDA COM SUCESSO.

143

JUNTADA

Nesta data, em faço juntada nestes autos o(a) Relatório

que adiante segue.

JPA 25/05/2014

[Assinatura]
Analista / Técnico Judiciário

EXMº SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL REGIONAL DE
MANGABEIRA COMARCA DE JOÃO PESSOA-PB.

Autos n.º: 0016172-19.2009815.2003/ 200.2009.016.172-6

Autor: LINDUARTE GONZAGA FERREIRA

Réu: VERA CRUZ SEGURADORA S/A

LINDUARTE GONZAGA FERREIRA, já qualificado nos autos do processo epigrafado que move em face de VERA CRUZ SEGURADORA S/A, por intermédio de seu procurador e advogado abaixo assinado; vem perante Vossa Excelência, em atendimento ao despacho de fls. Que concorda com os cálculos apresentados às fls. 133/136, pelo que requer o prosseguimento do feito, nos termos da lei, para fins de liberação do valor remanescente devido ao Autor e consequente expedição de alvará judicial.

Termos em que,

Pede deferimento.

João Pessoa-PB, 06 de Junho de 2014.

Jailton Chaves da Silva

ADV. OAB-PB 11474

CONCLUSÃO

Faço conclusos nesta data
ao Juízo desta Vara

JPA, 25/06/2014



Juiz de Direito / Técnico Judiciário



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
JUIZO DA 1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

Vistos, etc.

Em atenção ao art. 475-J, do CPC, determino a intimação do executado para, em 15 (quinze) dias, pagar o valor devido, conforme planilha de cálculo de f. 133/136, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor devido.

Além disso, seja também intimado, o executado, para recolher as custas processuais, conforme os cálculos de f. 133/136, sob pena de inscrição na dívida ativa.

João Pessoa, 21 de julho de 2014.


Maria Aparecida Sarmento Gadelha
Juíza de Direito

TJPB
VJB01J06

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS

21/08/2014
18:43:05

PUBLICACAO - LISTA DE PARTES

Processo: 0016172-19.2009.815.2003

Opcao	Nome	Tipo	Stat.
-	LINDUARTE GONZAGA FERREIRA	A	A
	Advogados: 11474_ PB		
X	VERA CRUZ SEGURADORA S/A	R	A
	Advogados: 13018_ PB 14613_ PB 9979_ PB		
-	Advogados: _____		
-	Advogados: _____		

- RETORNA
PUBLICACAO 1 INCLUIDA COM SUCESSO.

F9 - ENCERRA

- [illegible]

JUNTADA 1
Nesta data, para a...
impugnaces
como a...
fiz esta forma.
Jodo Pereira
ANALISTA TÉCNICO AVALIADOR

Exatidão Recife
Rua da Hora, 887
Pocinhos - Recife - PE
CEP: 52090-010
Tel.: 01 2131 51079 ou 01 2131 5293
www.exatidaoadv.com.br

Exatidão Salvador
Av. Tancredo Neves, 1350, Sala 702, Ld. Omega Empresarial
Caridade dos Arzobis - Salvador - BA
CEP: 41020-020
Tel.: 71 3271 5064 ou 71 3271 5289
www.exatidaoadv.com.br

148
Queiroz
Cavalcanti
Advocacia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA ÚNICA DA
COMARCA DE MAGABEIRA - PB

Processo nº0016172-19.2009.815.2003

VERA CRUZ SEGURADORA S/A, já devidamente qualificada, por meio de seus procuradores *in fine* assinados, nos autos da ação proposta por LINDUARTE GONZAGA FREIREIRA, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, com fulcro no Art.475-J, §1º e 475-L do CPC, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor para, ao final, requerer.

1. REQUERIMENTO INICIAL

Muito embora a parte demandada tenha diversos procuradores constituídos nos autos, requer de plano que toda e qualquer intimação nos referentes autos seja feita única e exclusivamente para a pessoa do Bel. **Rostand Inácio dos Santos**, **OAB/PE 22.718**

Vale destacar que requerimento desta espécie é plenamente admissível e desrespeito ao mesmo implica em nulidade da intimação, conforme entendimento manso e pacífico, e.g.:

"Havendo designação prévia e expressa do advogado que receberá as intimações, o nome deste deverá constar das publicações, sob pena de nulidade" (STJ-RT 779/182)

Requer, assim, que todas as intimações sejam dirigidas única e exclusivamente para o referido profissional, lançando-se o nome do mesmo na capa do processo.

149
/

2. DA IMPERATIVA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

Impõe-se a concessão de efeito suspensivo à presente impugnação, na forma definida no art. 475-M do Código de Processo Civil, diante da inegável relevância do seu fundamento consistente na necessidade de impedir que o Exequente receba mais do que lhe é efetivamente devido.

A suspensividade pleiteada serve exatamente para que a análise do caso concreto seja realizada com a costumeira cautela, sem que a Executada corra o risco de ser mais expropriada do que deve, em injusto prejuízo do seu patrimônio.

Como se não bastasse, a imposição do efeito suspensivo requerido decorre da flagrante possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação, diante da distante possibilidade do Exequente restituir à Executada o valor eventualmente pago a maior.

Por todos os motivos expostos, requer seja atribuído efeito suspensivo a esta impugnação, ordenando-se o seu prosseguimento nestes mesmos autos da ação principal, de acordo com a disposição do art. 475-M, § 2º, do CPC.

3. SÍNTESE DA DEMANDA

O autor ajuizou ação de cobrança de seguro Dpvt, alegando ter direito a perceber o valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), relativo ao sinistro de morte, ocorrido no dia 14/02/2009, onde sua esposa ANA LÚCIA DA SILVA FERREIRA,

Este douto Magistrado por sua vez, proferiu r. sentença julgando extinta a presente ação, com julgamento do mérito, condenando esta seguradora ao montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente desde a decisão, bem como juros de 1% ao mês a contar da citação.

Desta decisão não houve recurso, pelo que foi requerida pelo autor a execução do julgado, no valor de R\$18.591,84 (dezoito mil quinhentos e noventa e um reais e oitenta e quatro centavos), conforme memorial de cálculo juntado aos autos. Foi realizado o bloqueio no valor supramencionado, conforme fls. 96.

150

Intimados a parte exequente para manifestação, esta requereu a execução da multa do art. 475-J, no importe de R\$1.859,19 (hum mil oitocentos e cinquenta e nove reais e dezenove centavos).

Elaborados os cálculos de maneira equivocada, identificou-se um suposto saldo remanescente, no valor de R\$8.734,47 (oito mil setecentos e trinta e quatro mil e quarenta e sete centavos), datado de 28/11/2011. Atualizando este valor até a data de realização do cálculo da contaduría (22/06/2013), chegamos ao valor de R\$11.465,99 (onze mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos).

Intimada esta seguradora a realizar o pagamento em questão, não restou outra alameda para o réu, que não impetrar a presente **IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, pelos motivos de fatos e de direito que abaixo passo a expor.

4. DO CÁLCULO DA CONDENAÇÃO

Exa., em primeira ótica, se faz necessário observarmos a ordem cronologia processual para a elaboração do cálculo da condenação.

Em sede de sentença, este nobre Juízo condenou esta seguradora ao pagamento do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente desde a sentença, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação (04/11/2009). A sentença condenou ainda ao pagamento de 20% do valor da causa, sem atualização, a título de honorários sucumbenciais. Na peça inicial foi atribuído à causa o valor de R\$19.000,00 (dezenove mil reais).

Elaborado o cálculo da condenação até a data do 1º bloqueio, que ocorreu em 10/05/2011, chegamos ao valor abaixo:

PLANILHA DE DEBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: maio/2011
 Indexador utilizado: INPC-IBGE
 Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 04/11/2009
 Acréscimo de 10,00% referente a multa.
 Honorários advocatícios de R\$ 3.800,00.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 10,00%	TOTAL
1		29/11/2009	13.500,00	14.878,57	0,00	2.678,14	1.487,86	19.044,57
				Sub-Total				R\$ 19.044,57
				Honorários advocatícios (R\$ 3.800,00) (+)				R\$ 2.800,00
				Sub-Total				R\$ 3.800,00
				TOTAL GERAL				R\$ 22.844,57

153

Note-se que no cálculo em questão foi incluída multa de 10% (dez por cento) relativo ao art. 475-J do CPC. Assim, resta demonstrado que o valor total da condenação, à época do 1º bloqueio (10/05/2011) perfazia a monta de **R\$22.844,57** (vinte e dois mil oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos).

A partir daí, Exa., entende-se que o saldo remanescente devido por esta seguradora, na data de 10/05/2011, perfazia o valor de **R\$4.252,93** (quatro mil, duzentos e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos). Atualizando-se monetariamente este valor a partir de 10/05/2011 (data de apuração) até a data de realização do cálculo da contabilidade, em 22/06/2013, chegamos ao valor de **RS 5.996,14** (cinco mil novecentos e noventa e seis reais e catorze centavos), conforme cálculo abaixo.

Vejamos:

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 4.252,93	
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio	
Período da correção	Maior/2011 a Junho/2013	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	10/05/2011 a 22/06/2013	

Dados calculados		
Fator de correção do período	762 dias	1,177408
Percentual correspondente	762 dias	12,799700 %
Valor corrigido para 01/06/2013	(=)	R\$ 4.796,91
Juros(774 dias @5,00000%)	(=)	R\$ 1.099,23
Sub Total	(=)	R\$ 5.896,14
Valor total	(=)	R\$ 5.996,14

Assim, Exa., constata-se que o valor do saldo remanescente é bem menor do que os R\$11.465,99 (onze mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos), que foi equivocadamente apurada pela contabilidade do foro.

4.1 ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO DOS CÁLCULOS DO CONTADOR

Cumpra demonstrar nesse momento, Exa., os equívocos e excessos cometidos no cálculo realizado pela contabilidade do foro.

152
1

O contador elaborou o cálculo da condenação, utilizando os termos da r. sentença. Entretanto, as fls. 133 este atualizou o cálculo até a data de 28/11/2011. Data esta que não guarda nenhum significado com qualquer evento processual, visto que o bloqueio judicial ocorreu em 10/05/2011. Esta data sim deveria ter sido utilizada como marco final da atualização do cálculo da condenação.

Com isto, Exa., o contador, ao atualizar o cálculo da condenação, não leva em consideração o valor bloqueado por este MM. Juízo.

Outro ponto que merece destaque consiste em que a multa do art. 475-J do CPC foi incluída no valor da condenação somado as custas processuais. A multa do artigo 475-J incide sobre o valor da condenação apenas e não sobre as custas processuais.

Merece destaque também apontar que a sentença condenou esta seguradora ao pagamento de 20% (vinte por cento) do valor da causa, relativo aos honorários sucumbenciais. Em hipótese alguma se expressa a necessidade de atualização monetária do valor da condenação. Assim, o valor dos honorários advocatícios deve ser limitado ao patamar de R\$3.800,00 (três mil e oitocentos reais).

Outrossim, fica evidenciado os diversos equívocos cometidos pelo contador judicial, que acabam por onerar excessivamente o valor total da condenação devida por esta seguradora.

Caso pare dúvida em V. Exa., quanto ao saldo remanescente, pugna o Demandado que seja remetidos os autos novamente para a contadoria do foro para que lá seja confirmado o valor devido ao Demandante, com as ressalvas ponderadas nessa impugnação.

6. DOS PEDIDOS

Face ao exposto, requer a demandada que seja atribuído efeito suspensivo à presente, ordenando-se a intimação do Exeqüente para, querendo, responder os termos nesta deduzidos, sob pena de aplicação da pena de confissão e do seu conseqüente acolhimento.

153
1

Outrossim, requer seja acolhida a presente impugnação, a fim de se reconhecer o alegado excesso praticado em todo valor executado devido ao erro na elaboração do cálculo apresentado pelo contadoria.

Por fim, requer a V.Exa. o deferimento de todas as provas admitidas em direito, em especial documental suplementar.

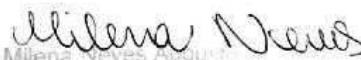
Requer-se a anotação do nome do subscritor da presente na capa dos autos para fins de futuras intimações sob pena de nulidade.

Termos em que

Pede deferimento

Mangabeira, 16 de dezembro de 2014.


Rostand Inácio dos Santos
OAB/PE 22.718


Milena Neves Augusto
OAB/PB 12006

154
(

GARANTIA DO JUÍZO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAIBA
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA
Autor: LINDUARTE GONZAGA FREIRE
Rêu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO
JOAO PESSOA - 2 VARA DIST MANGABEIRA
Processo: 20020090161726 - ID 081230000001858716
Guia com núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao
pgto em www.bb.com.br>Governo>Judiciário>Guia Dep. Judicial
ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente
para efetivação do depósito.

154
(

CEDENTE: BANCO DO BRASIL S/A

RECIBO DE SACADO	
Nome do Cedente	Valor Cobrado
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO	14.560,00
Nome do Devedor	Autenticação Manuseio
2034799747159-X	16107880050252724

154
(

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, todos os poderes que me foram conferidos aos advogados: **Bruno Alex Cardoso Monteiro**, OAB/PB 15.882; **Ingrid Gadelha de Andrade Neves**, OAB/PB 15.488; **Daniela de Oliveira Lima Matias**, OAB/PB 16.270; **Evandro de Souza Neves Neto**, OAB/PB 13.836; **Flávia Pereira de Sousa Barbosa**, OAB/PB 15.278; **Leilane Soares de Lima**, OAB/PB 15.968; **Milena da Vasconcelos Neves Augusto**, OAB/PB 12.006; **Renata Maria Lima de Araújo**, OAB/PB 13.614; **Ricardo Augusto Albuquerque Gonçalves**, OAB/PB 18.668; **Victor Pimentel Brito**, OAB/PB 18.677; bem como aos estagiários: **Filipe Magno Nunes Moraes**, RG 3.616.681; **Thiago Brito Lira Regis de Amorim**, RG 3571592 SSP/PB; **Thiago Medeiros de Pontes**, RG 3287686 SSP/PB; **Eliza Barbosa de Araújo Luna**, RG 3.632.715 SSP/PB; **Eduardo Dantas Pereira Beiroz**, RG 2256116 SSP PB; **Bruno de Macedo Viegas**, RG 3.163.950 SSP/PB; **Marcelo Henrique Barbosa da Silva**, RG: 3.148.723 SSP/PB; **Paulo Eduardo Nunes Antunes**, RG 344678; **Pedro Henrique Cittadino da Rocha**, RG 2.903.792 SSP/PB; **Rafael Maroja Di Pace Aragão**, RG 2.970.907 SSP/PB; **Kristiano Vitorino Maroja Di Pace**, RG 3.251.902 SSP/PB; **Winicius Faray da Silva**, RG 020002852002-6 SSP/MA.

João Pessoa, 07 de julho de 2014.


Rostand Inacio dos Santos
OAB/PE 22.718

Escritório Recife
Rua da Moura, 130 - Casa Amarela
CEP: 52.020-000 Recife - PE
Tel: (51) 2161.4777
Fax: (51) 2161.4777
e-mail: contato@queirozcavalcantiadvocacia.com.br

Escritório Salvador
Av. Tancredo Neves, 1767 - Centro
CEP: 41.050-000 Salvador - BA
Tel: (71) 3337.6111 - Fax: (71) 3337.6111
e-mail: contato@queirozcavalcantiadvocacia.com.br

Escritório João Pessoa
Av. José Maurício Nogueira, 1500 - Centro
CEP: 53.011-000
João Pessoa - PB
Tel: (33) 3201.3400 - Fax: (33) 3201.3400
e-mail: contato@queirozcavalcantiadvocacia.com.br

Escritório Fortaleza
Av. Barão de São Paulo, 1500 - Centro
CEP: 60.080-000 Fortaleza - CE
Tel: (85) 3800.0777
e-mail: contato@queirozcavalcantiadvocacia.com.br

CONCLUSÃO

Faço conclusos nesta data
ao Juízo desta Vara

JPA. 15/1/18



Analista / Técnico Judiciário



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JOÃO PESSOA
1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

1568

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a interposição de impugnação ao cumprimento de sentença, **intime-se** o exequente para, no prazo quinze dias, apresentar manifestação.

João Pessoa, 26 de fevereiro de 2015.

Maria Aparecida Sarmiento Gadelha
Juíza de Direito

CERTIDÃO

Em 02/03 /2015, me foram entregues estes autos.



Analista / Técnico judiciário

TJPB
VJB01J06

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS

08/06/2015
17:36:32

PUBLICACAO - LISTA DE PARTES

Processo: 0016172-19.2009.815.2003

Opcao	Nome	Tipo	Stat.
X	LINDUARTE GONZAGA FERREIRA	A	A
	Advogados: 11474_ PB		
-	VERA CRUZ SEGURADORA S/A	R	A
	Advogados: 13018_ PB 14613_ PB 9979_ PB		
-	Advogados: _____		
-	Advogados: _____		

F3 - RETORNA

F9 - ENCERRA

PUBLICACAO 1 INCLUIDA COM SUCESSO.

JUNTADA
Nesta data faço juntada nestes
autos (s) a)
petição
JPA, 24 104 115
Analista/Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

158

8

Protocolo: PA12389152003

Data : 24/07/2015 Hora : 12:17:00

Tipo : PETICAO (OUTRAS)

Processo : 0016172-19.2009.815.2003

Status : ATIVO

Justiça Gratuita : SIM

Comarca : JOAO PESSOA

Vara : 1A. VARA REGIONAL

Classe : PROCEDIMENTO ORDINARIO

Assunto : SEGURO

Parte(s) Peticionante(s):

LINDUARTE GONZAGA FERREIRA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
REGIONAL DISTRITAL DE MANGABEIRA JOÃO PESSOA ESTADO DA
PARAIBA**

Autos: 200.2009.016.172-6

Autor: Linduarte Gonzaga Ferreira

Réu: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A – Seguradora Lider S/A

Linduarte Gonzaga Ferreira, já qualificados nos autos do processo em epígrafe, por seu bastante procurador e advogado *in fine* assinado, vem mui respeitosamente, à presença de V. Exa., considerando e com base no r. despacho fls.156, inferir que a peça de fls. 148/153, se mostra *data venia* proclatinatória vez que a contadoria judiciária apurou saldo remanescente de **R\$ 11.465, 99 (onze mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos)**, conforme fls. 134, em 22/06/2013, portanto há mais de dois anos!

Excelência, o saldo da execução apenas era de R\$ 5.510, 19 (cinco mil quinhentos e dez reais e dezenove centavos), isso em 14/11/2011!

Sem maiores discussões a fal assinada petição tenta persuadir o Juízo e engana o credor ora autor se mostrando totalmente proclatinatória que tenta falsear a verdade do crédito do autor que até a presente data sofre pela morte da sua esposa.

JOÃO PESSOA PB: Rua 13 de Maio, 100, sala 14 e 15 - Centro. Fone: 3081-7143 Cep: 58013-420
PATOS PB: Rua Peregrino Filho, 95, Centro. Fone: (83) 9 8844-9286 Cep: 52700-450
ITAPORORUA PB: Rua Clotilde Maia, s/n, Centro. Fone: (83) 9 8844-9286 Cep: 55275-000
SÃO PAULO SP: Av. Solistenedade, 171, -ca- 1 - Morro do Boi, Zona Oeste. Fone: (11) 9 7525-6764 Cep: 05273-230

Jailton Chaves da Silva
Advogado
OAB/PB 11.474

Dessa forma não há que se falar de erros e equívocos da contabilidade Judiciária que só exala da mente arguta dos advogados bem pagos da seguradora e dos Bancos *data venia* que ganham dinheiro fácil, e não pagam seus compromissos, inclusive alguns deles são objeto de investigação do MPF por conceder propina e corromper agentes públicos como na Operação “zelotes” da Polícia Federal, e nesse caso particular inventa inverdades que maculam a figura do contador oficial.

O cálculo do saldo remanescente fls. 134, R\$ 11.465, 99 foi feito com lisura e dentro da legalidade e concordado com a parte autora, vez que, repetimos e insistimos, pois, o saldo remanescente era de R\$ 5.510, 19 em 14/11/2011, e atualizado passou a ser o valor descrito nas fls. 134, R\$ **11.465, 99 (onze mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos), conforme fls. 134, em 22/06/2013, portanto há exatos mais de dois anos!**

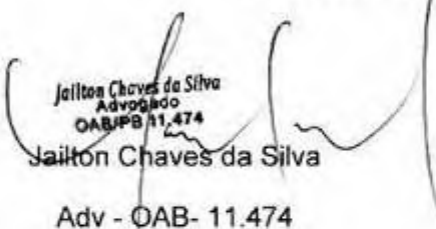
O signatário além de advogado é economista registrado no respectivo Conselho Federal da Paraíba/PB, conforme cópia do registro anexo, e com base em critérios técnicos aprova o saldo apurado do remanescente, requerendo que se digne em não dar ouvidos às falácias aprontadas pelo réu fls. 148/153, que sancione os cálculos apresentados pela contadora fls. 133/136, vez que com base na r. sentença fls. 56/59, *data venia*, cálculos realizados como determina a lei, especialmente obedecida a metodologia estampada nas fls. 112/116, realizado pelo advogado que também é técnico em contas assim como o contador oficial do TJ/PB, aliás, realizadas as contas com as despesas da tramitação dos autos resta um saldo a pagar de R\$ **14.249, 40 (quatorze mil duzentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos)**, conforme fls. 134, que o réu se recusa injustificadamente a cumprir com a sua obrigação!

161
Q

Dessa maneira requer que se digne em sancionar os cálculos das fls. 134, vez que, *data venia* **bem apurados e realizados** e que se digne em desconsiderar totalmente a petição fls. 148/153, verdadeira aporia **e ilações da parte ré**, pois, como apurado não existe qualquer **excesso de execução**, muito menos necessidade de realizar novo cálculos, e intimar o vencido para que comprove o pagamento dos valores apurados nas fls. 134, **14.249, 40 (quatorze mil duzentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos)**, deste, o valor de R\$ 11.465, 99 (onze mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos), pertence ao autor e seu advogado, sob pena de aplicação do legislado no artigo 475-j do CPC, e caso não comprove o depósito requer após a aplicação da multa anterior que se digne em determinar o *arresto e seqüestro dos valores via banceju* CNPJ da vencida, para a completa execução do julgado singular tudo em homenagens as provas contidas nos autos, à lei e especialmente à justiça.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

João Pessoa, 24 de Julho de 2015


Jailton Chaves da Silva
Advogado
OAB/PB 11.474
Jailton Chaves da Silva
Adv - OAB- 11.474

162
P



Jailton Chaves
Advogado
OAB/PB 11.474

CONCURRENTE
Faz o comparecimento a esta sessão
Julho de 2015.
27 / 07 / 15
Assinado eletronicamente



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Comarca da Capital
1ª Vara Regional de Mangabeira

163
Q

DECISÃO

Processo nº 200.2009.016172-6

R. hoje.

- Em 29/11/2009 houve condenação do promovido em indenização de R\$ 13.500,00 e, em outubro de 2010 foi iniciada a execução, fls. 74/76, calculando o valor devido em R\$ 18.591,84, sendo o valor bloqueado em maio de 2011, fl. 98.

- A contadoria atualizou o débito, na data da entrega do alvará, obtendo o valor de R\$ 18.852,58 para o autor e R\$ 5.802,32 para o advogado, somando como crédito do autor as despesas processuais, chegando a um valor remanescente devido de R\$ 8.734,47, que atualizou a chegou ao montante de R\$ 11.465,99.

- Intimado para pagar o valor remanescente, o promovido apresentou Impugnação ao cumprimento de sentença alegando excesso da execução, pois informa que no cálculo do primeiro bloqueio, o valor principal devido era de R\$ 22.844,57 e como o bloqueio e pagamento foi de R\$ 18.852,58, o saldo remanescente era de apenas R\$ 4.252,93, que atualizado até junho de 2013 chega ao valor de R\$ 5.996,14.

- Foi depositado o valor cobrado, fl. 154.

- O credor diz que o valor correto é aquele encontrado na contadoria.

DECIDO.

- O valor correto da atualização do crédito do autor é até a data do bloqueio *on line* (em um primeiro momento), conforme o cálculo à fl. 150, havendo equívoco no cálculo da contadoria, pois, de fato, a partir do bloqueio, cessam os efeitos da mora para o devedor, devendo os encargos de correção serem arcados pela instituição bancária que guarda o numerário, por isso que o alvará consta o valor principal, com os devidos acréscimos.

- Ainda, os honorários do cálculo judicial foram contabilizados incluindo as despesas judiciais, o que é incabível, pois a sucumbência é apenas sobre o crédito da parte.

- Assim, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** para reconhecer o excesso de execução e homologar os cálculos à fl. 150, sendo verificado o saldo remanescente de R\$ 4.252,93, que atualizados até a data do depósito (fl. 154), equivale a R\$ 5.996,14.

- Expeça-se alvará ao promovente do valor de R\$ 5.996,14, no depósito à fl. 154, com as devidas correções (correção monetária e juros remuneratórios).

- Calculem-se as custas e intime-se o promovido para pagar, salientando que ficará crédito no valor depositado à fl. 154.

João Pessoa, 18 de agosto de 2015.

Silmary Alves de Queiroga Vita
Juíza de Direito

O ad. oh
auto. 2.
Guilherme Mendes
de Silva. de
depois de
essa carta
19 de 19
se

Carta de A. Lechner

163

19/08/2015



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL**

FÓRUM REGIONAL DES. JOSÉ FLÓSCOLO DA NOBREGA
1ª e 4ª VARAS - Cartório Unificado AVENIDA HILTON SOUTO MAIOR, S/N.
MANGABEIRA VII, JOÃO PESSOA - PB

Proc: 0016172-19.2009.815.2003

Ação : Indenização de Seguro Obrigatório - DPVAT

Promovente: LINDUARTE GONZAGA FERREIRA

Promovido: VERA CRUZ SEGURADORA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, a pedido da pessoa interessada, o (s) promovente(s) acima qualificada, através do Advogado e Procurador JAILTON CHAVES DA SILVA /OAB/PB 11474, que o mesmo foi intimado em Cartório nesta data 18/08/2015, do decisão de fls.163 que, ACOLHEU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.

Certifico ainda, que consta no processo, advogados habilitados das partes.

João Pessoa – PB, 18/08/2015

Re
Maria do Socorro de Almeida Ramalho
Analista Judiciário

Helezi
19/08/2015 *[Assinatura]*

JUNTADA
Nome: Milena Pereira de Araujo Fonseca
Como adquirente de um direito de propriedade
Data de feitura: 23.09.15
União Pessoa: 23.09.15
ANALISTA / TÉCNICO(A) AUDIOMOTRIZ

165
/



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Protocolo: P066977152003
Data : 28/08/2015 Hora: 10:20:10
Tipo : PETICAO (OUTRAS)
Processo: 0016172-19/2009-815/2003
Status: ATIVO
Justiça Gratuita: SIM
Comarca: JOÃO PESSOA
Vara: 1A VARA REGIONAL
Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO
Assunto: SEGURO
Partes/ Peticionante(s):
VERA CRUZ SEGUROADORA S/A

EXMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE
MANGABEIRA- PARAIBA

Nº Processo: 200.2009.016.172-6

Nº Novo: 0016172-19.2009.815.2003

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LINDUARTE GONZAGA FREIREIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, à presença de V. Exa., expor e requerer o que segue:

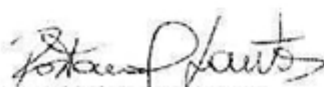
Conforme decisão em sede da impugnação a execução proterida às fls. 163, foi deferida que do valor bloqueado, qual seja, R\$ 18.591,84 (dezoito mil, quinhentos e noventa e um reais e oitenta e quatro centavos) seja liberado em favor da parte autora o valor de R\$ 5.996,14 (cinco mil, novecentos e noventa e seis reais e quatorze centavos).

Desta forma, resta em favor da seguradora demandada o valor de **R\$ 12.595,70 (doze mil, quinhentos e noventa e cinco reais e setenta centavos)**

Requer a demandada, por questão de celeridade e segurança, a expedição de ofício judicial ao Banco do Brasil da Comarca para transferência do saldo remanescente, com juros e correção, para a conta do Banco do Brasil, Agência nº 1769-8, Conta nº 644000-2, CNPJ 09.248.608/0001-04 de titularidade da Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro DPVAT S/A, gestora financeira do negócio.

167

Nestes termos, pede deferimento.
João Pessoa, 27 de agosto de 2015.

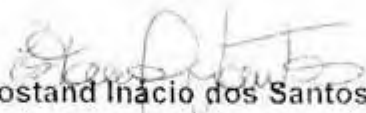

Rostand Inácio dos Santos
OAB/PE 22.718


Ingrid Gadelha
OAB/PB 15.488

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, todos os poderes que me foram conferidos aos advogados: **Bruno Alex Cardoso Monteiro**, OAB/PB 15.882; **Carol de Almeida Lima**, OAB/PB sob o n. 19.528, **Diego de Souza Augusto**, OAB/PB sob o n. 19.731, **Ingrid Gadelha de Andrade Neves**, OAB/PB 15.488; **Daniela de Oliveira Lima Matias**, OAB/PB 16.270; **Evandro de Souza Neves Neto**, OAB/PB 13.836; **Flávia Pereira de Sousa Barbosa**, OAB/PB 15.278; **Leilane Soares de Lima**, OAB/PB 15.968; **Milena da Vasconcelos Neves Augusto**, OAB/PB 12.006; **Renata Maria Lima de Araújo**, OAB/PB 13.614; **Ricardo Augusto Albuquerque Gonçalves**, OAB/PB 18.668;; bem como aos estagiários: **Erick Danilo dos Santos Mello**, RG 1310244693 SSP/BA, **Filipe Magno Nunes Moraes**, RG 3.616.681; **Hailton Rodrigues Ramalho Neto**, RG 3699364 SSP/PB; **Itamiris Cavalcante da Silva**, RG : 3.688.822 SSDS/PB, **Thiago Brito Lira Regis de Amorim**, RG 3571592 SSP/PB, **Thiago Medeiros de Pontes**, RG 3287686 SSP/PB, **Eliza Barbosa de Araújo Luna**, RG 3.632.715 SSP/PB;; **Marcelo Henrique Barbosa da Silva**, RG: 3.148.723 SSP/PB; **Marilia do Valle Rocha**, RG : 3.618.263 SSDS/PB; **Paulo Eduardo Nunes Antunes**, RG 344678; **Pedro Henrique Cittadino da Rocha**, RG 2.903.792 SSP/PB; **Kristiano Vitorino Maroja Di Pace**, RG 3.251.902 SSP/PB, **Valter de Sousa Filho**, RG 3461870 SSP/PB.

João Pessoa, 12 de janeiro de 2015.


Rostand Inácio dos Santos
OAB/PE 22.718

Assinatura eletrônica
Data: 12/01/2015
Hora: 14:00
Assinatura: Rostand Inácio dos Santos

Assinatura eletrônica
Data: 12/01/2015
Hora: 14:00
Assinatura: Rostand Inácio dos Santos

Assinatura eletrônica
Data: 12/01/2015
Hora: 14:00
Assinatura: Rostand Inácio dos Santos

Assinatura eletrônica
Data: 12/01/2015
Hora: 14:00
Assinatura: Rostand Inácio dos Santos

169



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA

Protocolo: **P068358152003**
Data: **01/09/2015** Hora: **17:10:37**
Tipo: **PETICAO (OUTRAS)**
Processo: **0016172-19.2009-8.15.2003**
Status: **ATIVO**
Justiça Gratuita: **SIM**
Comarca: **JOÃO PESSOA**
Vara: **1A. VARA REGIONAL**
Classe: **PROCEDIMENTO ORDINARIO**
Assunto: **SEGURO**
Parte(s) Peticionante(s):
LINDUARTE GONZAGA FERREIRA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
REGIONAL DE MANGABEIRA DO ESTADO DA PARAÍBA.**

Autos nº: 200.2009.016172-6 / 0016172-19.2009.815.2003

Autor: Linduarte Gonzaga Ferreira

Réu: Mapfre Vera Cruz Seguradora SA

170
3

Linduarte Gonzaga Ferreira, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, na ação ordinária de cobrança do seguro dpvat contra a Mapfre Vera Cruz Seguradora SA, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, inconformado com a r. decisão fls.163, desta douda Juíza, requer informar que manejou o recurso previsto no artigo 523 do Código de Processo Civil; Agravo de Instrumento, proposto para o TJPB, via PJE. Requerendo assim, que Vossa Excelência se digne, conforme a lei processual, *datissima venia*, analisar o juízo de retratação, e reconhecer o direito do autor.

Neste ato, *data venia* requer juntada da Cópia do Agravo de Instrumento e Protocolo do Recurso do Agravo de Instrumento, distribuído com o número 0802203-83.2015.8.15.0000.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.


Jailton Chaves da Silva
Advogado
OAB-PB 11.474
JOÃO PESSOA-PB, 31 de Agosto. de 2015

JOÃO PESSOA-PB: Rua 13 de Maio, 100, salas 14 e 15 - Centro. Fone: (33) 3171-7143 Cep: 58013-420
PATOS-PB: Rua Peregrino Filho, 95 Centro. Fone: (83) 9 8844-8236 Cep: 52700-450
ITAPORORÓCA-PB: Rua Clódelas Maia, s/n. Centro. Fone: (83) 9 8844-8289 Cep: 58275-000
SÃO PAULO-SP: Av. Solidariedade, 171, xs: 1. Morre deço. Zona Oeste. Fone: (11) 9 7525-6224 Cep: 05273-230

EXMO. SR. DES. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Autos: 0016172-19.2009.815.2003 - 200.2009.016172-8
Agravante: Linduarte Gonzaga Ferreira
Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora SA

Linduarte Gonzaga Ferreira, brasileiro, viúvo autônomo, RG. 1.046.556.2 Via SSP/PB, CPF Nº.569.551.894.68, residentes domiciliados na Rua Francisca Dalva de Souza Azevedo Araújo, Nº 41 Bairro Valentina Figueiredo Município João Pessoa-PB, através de advogado, inconformado com a r. decisão da juíza singular da 1 Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital vem com respeito e acato com base no Art. 522 e SS e 527, III, do Código de Processo Civil, interpor o presente agravo de instrumento c/ pedido liminar (tutela antecipada recursal) consubstanciado nos termos da razões anexas, contra a r. decisão fls. 163, proferida pelo Exmo. Sr. Juíza de direito Silmary Alves de Queiroga Vita, requerendo desde já o seu recebimento e processamento. Na oportunidade, o agravante informa que os documentos que acompanham o presente são autenticados pelo advogado conforme cópias fiéis dos documentos originais se responsabilizando o signatário civil e criminalmente caso apresente declaração não seja verdade autenticados na forma do art. 525 do CPC, sendo que a ausência de preparo se justifica pela concessão da gratuidade da justiça, requerendo por fim que Vossa Excelência, utilizando a faculdade de retratação possa reconsiderar a decisão agravada em homenagem aos fatos à lei e à justiça.

Nesses termos

Pede deferimento

João Pessoa 26 de agosto de 2015
Jailton Chaves da Silva
Advogado
OAB/PB 11.474
Jailton Chaves da Silva - Adv 11474-Pb

JOÃO PESSOA PB: Av. Dom Pedro II, 100, acesso pela Rua 13 de Maio, 100, salas 14 e 15 - Centro. Fone: (31) 3271-4333 C/P: 58011-420
PATOS PB: Rua Peregrino Filho, 95 - Centro. Fone: (83) 9 8844-8286 C/P: 52700-450
ITAPORORÓCA- PB: Rua Clotilde Malta, s/n. Centro. Fone: (83) 9 8644-8286 C/P: 58275-000
SÃO PAULO SP: Av. Solidicidade, 171, -cs-1, Murro Duce, Zona Oeste, Fone: (11) 9 6960-6476 CB (11) 9 6960-6476 TIM C/P: 05273-230

Minuta do recurso

Agravo de instrumento com o pedido de liminar - R. Decisão Juíza da 1ª Vara Regional de Mangabeira

Autos: 0016172-19.2009.815.2003 - 200.2009.016172-6

Agravante: Linduarte Gonzaga Ferreira

Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora SA

Cuida, na origem, de autos em que se cobra indenização do seguro Dpvt, cujo objeto é o capital segurado pela morte por acidente de trânsito da esposa do autor Ana Lúcia da Silva Ferreira que faleceu vítima de acidente conforme certidão de óbito fls 07 e demais certidões e documentos oficiais que instruem a peça vestibular, acompanhando o presente agravo de instrumento cópia da decisão ora agravada e certidão de intimação do advogado signatário, da procuração do agravante e do agravado e da procuração do agravado
fls 49/54.

Na inicial foi colacionado todos os elementos comprovadores da legitimidade ativa da parte agravante de sorte que a r. sentença de primeiro grau prolatou r. decisão meritória condenando a parte agravante no valor de 13.500,00 a ser corrigido a partir da decisão corrigidos pelo INPC em juros de 1% ao mês além de honorários de sucumbência na base de 20%, r. sentença que transitou em julgado.

Na fase de execução do julgado a parte agravada se erigiu contra cálculos remanescente realizado pelo contador oficial, fls 134, que apurou um saldo devedor mais despesas no valor de 14. 249, 40, sendo que deste valor pertence ao autor ora agravante o saldo remanescente no valor de 11.465,99 (onze mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos), conforme apurado nas fls 134, *data venia 132/136, todavia, a decisão de fls. 163, contraria a lei e a lógica e impondo ao agravante uma perda substancial do saldo remanescente do julgado colocando em cheque os atos dos servidores da justiça e a própria lógica e toda a metodologia utilizada para realizar cálculos, contas que foram sancionadas pelo advogado da parte autora conforme petição de fls 159/161, que também é perito em contas vez que economista registrado no respectivo Conselho Federal do Estado da Paraíba conforme cópias de fls 162, situação que foi completamente ignorada pela juíza de primeiro grau que simplesmente unilateralmente deu valor aos cálculos apresentados pelo devedor contrariando frontalmente os cálculos da contadoria judiciária que possuem presunção de veracidade e legalidade!*

A r. decisão de fls 163 que ora se agrava foi proferida em 18 de agosto de 2015 e como presente agravo manejado em 27 de agosto de 2015, *data venia atendido o pressuposto da tempestividade* fere totalmente os cálculos apresentados pela contadoria realizados conforme r. sentença de primeiro grau e pelo tempo que passou entre o recebimento de parte do valor incontroverso e com saldo remanescente da execução ou seja corrigidos até 22/06/2013, a mais de dois anos *data venia* que o autor ora agravante seja penalizado pela decisão de fls 163 que não levou em consideração os cálculos oficiais e portanto no sentir agravante passível de ser retificada por esse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Das razões do pedido da reforma (art. 527, iii cpc)

O presente agravo de instrumento, tem por finalidade a reforma da r. decisão fls 163 a fim de que se permita a homologação dos cálculos oficiais do saldo remanescente conforme fls 134 e permitir que a parte credora receba o que é de direito pela morte de sua esposa.

Eventual manutenção da decisão agravada poderá acarretar o nascimento de uma ilegalidade crassa e proporcionar uma tremenda injustiça para quem é credor da seguradora suportando além da dor da perda de sua amada esposa um prejuízo financeiro absurdo tudo isso contido na decisão das fls 163 que ora se agrava.

DOPEDIDO

a) com base no acima exposto requer conhecimento, provimento e deferimento, da tutela antecipada recursal (art. 527, III do CPC), para modificar a decisão de fls 163 que ora se agrava de instrumento e homologar os cálculos oficiais realizados pela contadoria judiciária de fls 134 vez que é o correto saldo devedor remanescente na dívida e faz com que o agravante se sinta muito mais confortável diante da perda de sua esposa e que não deve perde qualquer valor para a seguradora ora agravada.

b) requer também a intimação da parte agravada, na pessoa dos seus advogados conforme fls 49/54 e especialmente os advogados de fls 153, Dr Rostand Inácio dos Santos OAB/PE 22718 para querendo, contraminutar;

c) Requer por fim o provimento do presente agravo para reformar da decisão agravada de fls 163 e homologar os cálculos apresentados pela contadoria Judiciária de fls 134 tudo isso em homenagem aos fato, e à lei, e à justiça

Termos em que
Pede deferimento

João Pessoa-PB 27 de agosto de 2015

Jailton Chaves da Silva
Advogado
OAB/PB 11.474
Jailton Chaves da Silva Adv 11474

Relação de documentos anexos

- 01 – certidão de intimação da decisão agravada fls. 163;
- 02 – cópia da r. decisão singular de 1ª grau que acolheu impugnação e rebaixou o valor do saldo remanescente calculado pela contadoria judiciária;
- 03 – cópia da petição inaugural;
- 04 – cópia da procuração do advogado do agravante, fls. 155, 49, 54, com endereço na Av. D. Pedro, II, Ed. Mandacarú, salas 104 e 105, esquina com a Rua 13 de Maio, Centro, CEP. 58013-420, João Pessoa/PB;
- 05 – cópia das procurações da parte agravada ao Advogado Dr. Rostand Inácio dos Santos, OAB/PE 22.718, escritório Rua da Hora, 692, Espinheiro, Recife/PE, CEP. 52020-010;
- 06 – cópia da r. sentença de primeiro grau, fls.
- 07 – cópia dos cálculos da contadoria judiciária, fls. 136, 137 fls. 132, 133, 134, 135;
- 08 – cópia da petição da agravante concordando com os valores remanescentes da contadoria fls. 159/160/161; fls. 136, 137 fls. 132, 133, 134, 135;

175
/

Protocolo do Processo



Detalhes do Processo

Jurisdição

TJPB - Tribunal Pleno, Câmaras e Seções Especializadas

Classe Judicial

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Número Processo

0802203-83.2015.8.15.0000

Órgão Julgador

Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

Órgão Julgador Colegiado

2ª Câmara Cível

Valor da Causa (R\$)

0,00

Relator

OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

Protocolo do Processo

**Processo distribuído com o número
0802203-83.2015.8.15.0000 para o órgão Des. Oswaldo
Trigueiro do Valle Filho.**

Fechar

28/08/2015 1



Tribunal de Justiça da Paraíba
Processo Judicial Eletrônico - 2º Grau
Comprovante de protocolo

176
1

Processo

Número do processo: **0802203-83.2015.8.15.0000**
Órgão julgador: **Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**
Órgão julgador Colegiado: **2ª Câmara Cível**
Jurisdição: **TJPB - Tribunal Pleno, Câmaras e Seções Especializadas**
Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)**
Assunto principal: **Acidente de Trânsito**
Valor da causa: **R\$ 0,00**
Medida de urgência: **Sim**
Partes: **LINDUARTE GONZAGA FERREIRA (569.551.894-68)**
MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (61074175000138)

Audiência

Documentos do processo	Tipo	Tamanho (KB)
Agravo de Instrumento Linduarte.pdf	Petição	318,66
Linduarte 5.pdf	Procuração	289,93
Linduarte 8.pdf	Documento de Comprovação	234,78
Linduarte 3.pdf	Documento de Comprovação	221,14
Linduarte 10.pdf	Documento de Comprovação	257,28
Petição Inicial	Petição Inicial	0,08
Linduarte 4.pdf	Procuração	642,47
Linduarte 9.pdf	Documento de Comprovação	471,19
Linduarte 6.pdf	Documento de Comprovação	253,83
Linduarte 1.pdf	Documento de Comprovação de Interposição de Agravo	165,56

Assuntos

Assuntos	Lei
DIREITO CIVIL/Obrigações/Espécies de Contratos/Seguro	Lei nº 10.406/02 (Código Civil)
DIREITO CIVIL/Responsabilidade Civil/Indenização por Dano Moral/Acidente de Trânsito	Lei 10406/02
DIREITO CIVIL/Responsabilidade Civil/Indenização por Dano Material/Acidente de Trânsito	Lei 10406/02

AGRAVANTE

JAILTON CHAVES DA SILVA (Advogado)
LINDUARTE GONZAGA FERREIRA

AGRAVADO

MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Distribuído em: **28/08/2015 14:23**

Protocolado por: **JAILTON CHAVES DA SILVA**

173

Movimento
do Agravo de
Induante.



Tribunal de Justiça da Paraíba
Diretoria Judiciária
Gerência de Distribuição

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0802203-83.2015.8.15.0000

[Seguro, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

AGRAVANTE: LINDUARTE GONZAGA FERREIRA

AGRAVADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que em consulta ao Banco de Dados deste Poder (**APENAS referente aos PROCESSOS FÍSICOS**, pois o PJE informa automaticamente ao Gab. do Exmo. Relator sobre possível prevenção com processos do PJE), **NÃO LOCALIZAMOS POSSÍVEL PREVENÇÃO** com os presentes autos.

Gerência de Protocolo e Distribuição do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de agosto de 2015.

EDUARDO CANDIDO MOURA
Gerência de Distribuição



Assinado eletronicamente por: EDUARDO CANDIDO MOURA
[http://pje.tjpb.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/](http://pje.tjpb.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
[listView.seam](http://pje.tjpb.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 274314



15083109003342200000000274036

CONCLUSÃO
Faça conclusões nesta data
ao Juízo desta Vara
JPA 24.9.15
[Assinatura]
Analista Técnico Judiciário

Vistos

+ Mantenha a decisão à fl. 463, por
seus próprios fundamentos.
→ Cumpra-se, integralmente.

f.P. 05/10/15

[Assinatura]
Silmary Alves de Queiroga Vita
Juíza de Direito



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA - CARTÓRIO UNIFICADO
Fórum Des. José Flóscolo da Nóbrega
Av. Hilton Souto Maior - João Pessoa - PB - Tel 83.3238.6333

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO - nº 218/2015

Processo: 0016172-19.2009.815.2003
Ação: INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO
Promovente: Linduarte Gonzaga Ferreira
Promovido: Vera Cruz Seguradora S/A

FINALIDADE

Habilitação junto ao BANCO DO BRASIL para sacar o valor de R\$ 5.996,14 (cinco mil novecentos e noventa e seis reais e catorze centavos) acrescidos de juros e correção monetária. Depositado no Banco do Brasil, Agência / 2234 / 99747159-x, depositado 16/12/2014.

BENEFICIÁRIO(S)

Linduarte Gonzaga Ferreira, portador do CPF 569.551.894.68

AUTORIZADO(S) A SACAR

Linduarte Gonzaga Ferreira, portador do CPF 569.551.894.68

DESTINATÁRIO(S)

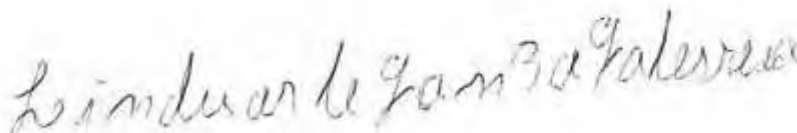
BANCO DO BRASIL S/A - nesta capital.

Leila Cristiani Correia de Freitas e Sousa, juíza da 1ª Vara Cível de Mangabeira da Comarca de João Pessoa, Estado da Paraíba, e em virtude da lei, etc. AUTORIZA a(s) pessoa(s), física(s) ou jurídica(a), supra identificada(s), praticar(em) o(s) ato(s) especificado(s) acima, no campo "finalidade". João Pessoa(PB), em 16/10/2015. Eu, Isabel Maria Basílio Crispim Londres, Técnico Judiciário, digitei e assino.


Leila Cristiani Correia de Freitas e Sousa
Juíza de Direito

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a assinatura é do próprio punho da MM. Juíza de Direito, Leila Cristiani Correia de Freitas e Sousa. Eu, Isabel Maria Basílio Crispim Londres, Técnica Judiciária o digitei e assino. João Pessoa 16/10/2015.



REMESSA
Para REMESSA destes autos a(o) (ao)
CONTADORIA
JPA, 28/10/15
9/
Analista / Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARÁ

179
4

CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Credor : LINDUARTE GONZAGA FERREIRA
Devedor : VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Este cálculo não pode ser parte integrante da PETIÇÃO INICIAL

VALOR DA CONDENAÇÃO CONFORME DECISÃO DE FL.163 E PAGO À FL.154,
ATUALIZADO ATÉ 21/03/2016, PARA FINS DE CÁLCULO DAS DESPESAS PROCESSUAIS.

DATA	ÍNDICE	DIVISOR	REDUTOR	DEDUÇÃO	MOTIVO	SALDO
16/12/2014	INPC	0,5300	1	-	R\$	5.996,14
21/03/2016	INPC	16,5732	1	-	R\$	6.989,89
Mora 1% a.m. (15,00%) de 16/12/2014 até 21/03/2016					R\$	1.048,48
Débito atualizado até 21/03/2016					R\$	8.038,37
ATUALIZAÇÃO ATÉ 21/03/2016					R\$	8.038,37
DESPESAS PROCESSUAIS						
CUSTAS PROCESSUAIS					R\$	440,50
TAXA JUDICIÁRIA					R\$	120,57
TOTAL dos CRÉDITOS para o TRIBUNAL DE JUSTIÇA					R\$	561,07
TOTAL DE DESPESAS					R\$	561,07

Roberta Louisa Nunes Dias

CV033CONTA-072/4178

21/03/2016 14:03:31 pag. 1

180
4TJPB
VJB01J06PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS07/04/2016
16:08:19

PUBLICACAO - LISTA DE PARTES

Processo: 0016172-19.2009.815.2003

Opcao	Nome	Tipo Stat.
-	LINDUARTE GONZAGA FERREIRA Advogados: 11474 PB	A A
X	VERA CRUZ SEGURADORA S/A Advogados: 022718 PE	R A
-	Advogados: _____	
-	Advogados: _____	

F3 - RETORNA F9 - ENCERRA
PUBLICACAO 1 INCLUIDA COM SUCESSO.

151

n. 1456

JUNTADA
Nesta data faço juntada nestes
autos o (a)
Milena
que durante segue
JPA, 03.105.706
[Assinatura]
Analista/Técnico Judiciário

187



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA

Protocolo: P032350162003
Data : 25/04/2016 Hora: 15:37:03
Tipo : PETICAO (OUTRAS)
Processo: 0016172-19.2009.8.15.2003
Status: ATIVO
Justiça Gratuita: SIM
Comarca: JOAO PESSOA
Vara: 1A VARA REGIONAL
Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO
Assunto: SEGURO
Parte(s) Peticionante(s):
VERA CRUZ SEGURADORA S/A
Localizador: PRAZO

183

**QUEIROZ
CAVALCANTI**
ADVOCACIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1A. VARA REGIONAL
DE MANGABEIRA-PARAIBA**

Processo nº 20020090161726

✓
VERA CRUZ SEGURADORA S/A, já qualificada, nos autos do processo em epígrafe, em que contende com **LINDUARTE GONZAGA FREIRE**, por meio de seus advogados que esta subscrevem vem respeitosamente a presença de V. Exa., requerer a juntada da guia original do pagamento das custas finais, no valor de R\$ 562,42 (quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos), determinada por este juízo.

Sendo assim, pugna a Ré a esse D. Juízo pela declaração de cumprimento da obrigação, arquivamento do feito e sua baixa no distribuidor.

Nestes termos,

Mangabeira, 14 de Abril de 2016.

Rostand Inácio dos Santos

OAB/PE 22.718

OAB/PB 18125A

Evandro de Souza Neves Neto
Evandro de Souza Neves Neto

OAB/PB 13.836

Rua do Hora, 692, Espinheiro - Recife/PE - CEP: 52090-015. Fone: 81 2101/5747

www.queirozcavalcanti.adv.br

PE - BA - CE - MA - PB

184

188176

Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Guia de Recolhimento de Custas e Taxas
Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98

Via Parte

Comarca: JOAO PESSOA Processo: 0016172-19.2009.815.2003 Guia nº: 200.2016.418533-8

CUSTAS PREVIAS A FINAL
PROCEDIMENTO ORDINAR -
Nº Siscom: 2002009016172-6 ,00

PAGÁVEL APENAS NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL ATÉ A DATA DO VENCIMENTO.
O NÃO PAGAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO

Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Guia de Recolhimento de Custas e Taxas
Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98

Via Processo

Comarca: JOAO PESSOA Processo: 0016172-19.2009.815.2003 Guia nº: 200.2016.418533-8

CUSTAS PREVIAS A FINAL
PROCEDIMENTO ORDINAR -
Nº Siscom: 2002009016172-6 ,00

PAGÁVEL APENAS NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL ATÉ A DATA DO VENCIMENTO.
O NÃO PAGAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO

Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Guia de Recolhimento de Custas e Taxas
Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98

Via Central de Guias

Comarca: JOAO PESSOA Processo: 0016172-19.2009.815.2003 Guia nº: 200.2016.418533-8

CUSTAS PREVIAS A FINAL
PROCEDIMENTO ORDINAR -
Nº Siscom: 2002009016172-6 ,00

PAGÁVEL APENAS NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL ATÉ A DATA DO VENCIMENTO.
O NÃO PAGAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO

15/04/2016 BANCO DO BRASIL 15:45:00 6,00

46446882

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM CUPOMARRA

Convenio: TRIBUNAL DE JUSTICA-PB
Codigo de Barras: 86830282025 5 6/420926318 d
52815050328 0 0/0164185 8
Data do pagamento: 15/04/2016
Valor em Dinheiro: 562,42
Valor em Cheque: 0,00
Valor Total: 562,42

Nº AUTENTICADO: 8.284.678.817.586.647

Descrição	Valor
Custas Judiciais	120,00
Emendas	44,00
Taxa Recursal	0,00
Total	164,00

Descrição	Valor
Custas Judiciais	120,00
Emendas	44,00
Taxa Recursal	0,00
Total	164,00

Descrição	Valor
Custas Judiciais	120,00
Emendas	44,00
Taxa Recursal	0,00
Total	164,00

CONCLUSÃO

Faço conclusos, nesta data, ao
juízo desta vara.

JPA, 04/05/2016



Analista/Técnico Judiciário

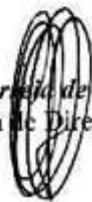
185
P

Vistos, etc.

Se cumpridas as formalidades legais, archive-se com baixa.

João Pessoa, sexta-feira, 6 de maio de 2016.

Leila Cristiani Correia de Freitas e Sousa
Juíza de Direito



CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO
Conferido e recebido em 23/05/16
CPA 23/05/16
Analista/1ª Juiz(a) do J.º

EXTEÇÃO
Certifico e dou fé que
reachei os
autos a 13/02/17
para juntar
as seguintes
peças.
13.02.17
Assinatura / Técnico Judiciário

JUSTIÇA

Nossa data, em 13 de maio de 1973

autos nº(s) _____

Petição

Quis D. Ex. 17

JM, 13 02 73

4

Juiz de Direito

186
\$

QUEIROZ CAVALCANTI

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL
DE MANGABEIRA- PARAIBA

Nº Processo: 200.2009.016.172-6

Nº Novo: 0016172-19.2009.815.2003

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA (SEGURADORA LIDER DOS
CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT), neste ato representada por seu advogado que
esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe
promove **LINDUARTE GONZAGA FREIRE**, em trâmite perante este Douto Juízo e
Respectivo Cartório, vem, à presença de V. Exa., requerer o desarquivamento dos autos
para fins de verificação de teor de despacho.

Termos em que, pode deferimento.

Paraíba, 29 de junho de 2016


Rosivaldo Inácio dos Santos
OAB/PE 22.718


Evandro de Souza Neves Neto
OAB/PB 13.836

Imp. 11/2004 - 040. Cadastro - Recife/PE - 04/06/2016 - 10:13:00 - 10/06/2016

10/06/2016 - 10:13:00 - 10/06/2016 - 10:13:00

137
7

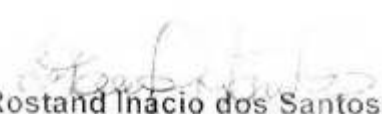
QUEIROZ CAVALCANTI

RODOLFO

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, todos os poderes que me foram conferidos aos advogados: **Bruno Alex Cardoso Monteiro**, OAB/PB 15.882; **Carol de Almeida Lima**, OAB/PB sob o n. 19.528; **Diego de Souza Augusto**, OAB/PB sob o n. 19.731; **Daniela de Oliveira Lima Matias**, OAB/PB 16.270; **Evandro de Souza Neves Neto**, OAB/PB 13.836; **Eliza Barbosa de Araujo Luna**, OAB/PB 21.943; **Ingrid Gadelha de Andrade Neves**, OAB/PB 15.488; **Leilane Soares de Lima**, OAB/PB 15.968; bem como aos estagiários: **Arthur Mendonça Medeiros**, RG 2.568.007 SSP/PB; **Caio Cezar Oliveira Cavalcanti**, RG 3.325.819 SSP/PB; **Erick Danillo dos Santos Mello**, RG 1310244693 SSP/BA; **Filipe Magno Nunes Moraes**, RG 3.616.681; **Hailton Rodrigues Ramalho Neto**, RG 3699364 SSP/PB; **Itamiris Cavalcante da Silva**, OAB/PB 11451 - E; **Priscila Daniele Ribeiro Bezerra**, RG 3.261.859 SSP/PB; **Ronaldo Batista Guedes Junior**, RG 43.582.014 SSP/SP; **Rosane Fernandes Lemos**, RG 2.479.073 SSP/PB; **Rossana Luiza de Lemos Ramalho**, RG 3.970.080 SSP/PB.

João Pessoa, 11 de fevereiro de 2016.


Rostand Inácio dos Santos
OAB/PE 22.718

JUNTADA
Nesta data, em fase juntada nos autos
explos o(s) Petição
explos o(s) 19.02.17
7
Assinado eletronicamente

138
\$

**QUEIROZ
CAVALCANTI**
ADVOCACIA

EXMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE
MANGABEIRA- PARAIBA

Nº Processo: 200.2009.016.172-6

Nº Novo: 0016172-19.2009.815.2003

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LINDUARTE GONZAGA FRREIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, à presença de V. Exa., expor e requerer o que segue:

Conforme decisão em sede da impugnação a execução proferida às fls. 163, foi deferida que do valor bloqueado, qual seja, R\$ 18.591,84 (dezoito mil, quinhentos e noventa e um reais e oitenta e quatro centavos) seja liberado em favor da parte autora o valor de R\$ 5.996,14 (cinco mil, novecentos e noventa e seis reais e quatorze centavos).

Conforme se verifica às fls. dos autos, já foi expedido o devido alvará em favor da parte autora.

Desta forma, resta em favor da seguradora demandada o valor de **R\$ 12.595,70 (doze mil, quinhentos e noventa e cinco reais e setenta centavos)**

Requer a demandada, por questão de celeridade e segurança, APÓS DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, a expedição de ofício judicial ao Banco do Brasil da Comarca para transferência do saldo remanescente, com juros e correção, para a conta do Banco do Brasil, Agência nº 1769-8, Conta nº 644000-2, CNPJ 09.248.608/0001-04 de titularidade da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, gestora financeira do negócio.

Fls. 13 (1) da F02, assinada. Recife/PE - CEP: 52023-015. Fone: 31 310-0157

QUEIROZCAVALCANTI
05 - 06 - 04 - 05

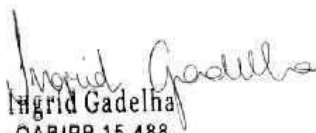
189
B

QUEIROZ CAVALCANTI

ADVOCACIA

Nestes termos, pede deferimento.
João Pessoa, 13 de outubro de 2016.


Rostand Inácio dos Santos
OAB/PE 22.718


Ingrid Gadelha
OAB/PB 15.488

Rua da Hora, 692, Espinheiro - Recife/PE - CEP: 52020-015. Fone: 81 3101-5757

www.queirozcavalcanti.adv.br
PE • BA • CE • MA • PB

190
↓

**QUEIROZ
CAVALCANTI**
ADVOCACIA

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, todos os poderes que me foram conferidos aos advogados: **Bruno Alex Cardoso Monteiro**, OAB/PB 15.882; **Carol de Almeida Lima**, OAB/PB sob o n. 19.528; **Diego de Souza Augusto**, OAB/PB sob o n. 19.731; **Daniela de Oliveira Lima Matias**, OAB/PB 16.270; **Evandro de Souza Neves Neto**, OAB/PB 13.836; **Eliza Barbosa de Araujo Luna**, OAB/PB 21.943; **Ingrid Gadelha de Andrade Neves**, OAB/PB 15.488; **Leilane Soares de Lima**, OAB/PB 15.968; bem como aos estagiários: **Aristoteles Ferreira de Souza**, RG 36286987 SSP/SP; **Arthur Mendonça Medeiros**, RG 3.668.007 SSP/PB; **Caio Cezar Oliveira Cavalcanti**, RG 3.325.819 SSP/PB; **Itamiris Cavalcante da Silva**, OAB/PB 11451 - E, **Priscila Daniele Ribeiro Bezerra**, RG 3.261.859 SSP/PB; **Rodrigo Cesar Martins Brasileiro Guedes**, RG 2.848.476 SSP/PB; **Ronaldo Batista Guedes Junior**, RG 43.582.014 SSP/SP; **Rosane Fernandes Lemos**, RG 2.479.073 SSP/PB; **Rossana Luiza de Lemos Ramalho**, RG 3.970.080 SSP/PB.

João Pessoa, 17 de agosto de 2016.


Rostand Inacio dos Santos
OAB/PE 22.718

CONCLUSÃO

Faço conclusos nesta data
ao Juízo da 1ª Vara

IPR, 13/02/17



Analista / Técnico Judiciário

191
8

Vistos, etc.

Acceza do pedido de fls. 188/189, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, vindo-me em seguida conclusos.

João Pessoa, terça-feira, 14 de fevereiro de 2017.


Leila Cristiani Cordeiro de Freitas e Sousa
Juíza de Direito

192
B

TJPB
VJB01J06

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS

16/05/2017
18:21:40

PUBLICACAO - LISTA DE PARTES

Processo: 0016172-19.2009.815.2003

Opcao	Nome	Tipo Stat.
X	LINDUARTE GONZAGA FERREIRA	A A
	Advogados: 11474_ PB	
-	VERA CRUZ SEGURADORA S/A	R A
	Advogados: 13018_ PB 14613_ PB 9979_ PB	
-	Advogados: _____	
-	Advogados: _____	

F3 - RETORNA
PUBLICACAO 1 INCLUIDA COM SUCESSO.

F9 - ENCERRA

- DECLARACÃO DE INTERESSE EM SER OBRIGADO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE INTERMEDIACÃO IMOBILIAR, POR PARTE DO INTERVENIENTE, EM VISTA DO PRECATORIO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR, EM FAVOR DO CLIENTE E INVESTIMENTO DO ADVOGADO, DOUTOR HENRIQUE JOSÉ PRADA SOUZA, VISTA



194
8

**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
1ª VARA DE MANGABEIRA**
*Av. Hilton Souto Maior, s/nº- Mangabeira VII
João Pessoa – PB – Telefax 3238-6333*

CERTIDÃO

Certifico que, o prazo de 10 dias, para o autor, decorreu no dia 01/06/2017 e até esta data, a parte, não se manifestou nos autos.

João Pessoa, 12 de setembro de 2017


Isabel Maria Basílio Crispim Londres
Técnica Judiciária

CONCLUSÃO
Faço conclusos nesta data
ao Juízo desta Vara
SPA. 13.9.17
[Assinatura]
Analista Técnico Judiciário

195
4

Vistos, etc.

Cinge-se o pedido de demandado à restituição de excesso correspondente a depósito anterior para garantia do juízo.

Observa-se que às f. 154 foi feito pela parte depósito no importe de R\$ 14.560,09, entretanto, o débito remanescente, de acordo com a decisão de f. 163, foi liquidado em R\$ 5.996,14, tendo sido expedido alvará nesta quantia (f. 178), de modo que remanesce o saldo, em favor da promovida, no valor de R\$ 8.563,95, e não de R\$ 12. 595,70, como pretende o demandado, segundo a petição de fls. 188/189.

Assim, defiro parcialmente o pedido, determinando a expedição de alvará, em favor da seguradora demandada, no valor de R\$ 8.563,95, bem como de seus acréscimos legais.

Entregue o alvará, se cumpridas as formalidades legais, archive-se com a devida baixa.

P.L.

João Pessoa, quarta-feira, 22 de novembro de 2017.


Leila Cristiani Correia de Freitas e Sousa
Juíza de Direito

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que nesta data, 159
expedi. 10 de fev
JPA, 02, 04, 18
28
Analista/Técnico Judiciário

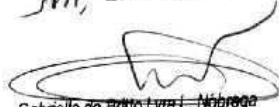
JUNTADA
Nesta data faço juntada nestes
Ofícios 1315/18 (Acórdão)
JPA, 15, 05, 18
Wes
Analista/Técnico Judiciário



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

196
25

MALOTE DIGITAL

RM. pte-01.
TJA, 10/10/16.

Gabrielle de Brito Lyra L. Nobrega
Juiz de Direito

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81520161549594

Nome original: Ofício nº 1.315-2016.pdf

Data: 07/10/2016 12:44:04

Remetente:

VANESSA DE MELO LIMA ROCHA

2ª Câmara Especializada Cível

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício nº 1.315 2016 - Comunica Acórdão



07/10/2016

Número: 0802203-83.2015.8.15.0000

Classe: AGRADO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador colegiado: 2ª Câmara Cível

Órgão julgador: Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

Última distribuição : 28/08/2015

Valor da causa: R\$ 0.0

Assuntos: Seguro, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	JAILTON CHAVES DA SILVA
AGRAVANTE	LINDUARTE GONZAGA FERREIRA
AGRAVADO	MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
853407	07/10/2016 12:43	Ofício nº 1.315/2016	Comunicações
853579	08/10/2016 16:15	Acórdão	Acórdão

Alvará à desc

197
15

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO
2ª CÂMARA CÍVEL

OFÍCIO Nº 1.315/2016/DIJUD/GEPROC/2ªCC

João Pessoa, 07 de outubro de 2016.

ASSUNTO: Comunicação de Decisão

REFERÊNCIA: Agravo de Instrumento nº. 0802203-83.2015.8.15.0000 (PJE)

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0016172-19.2009.815.2003

RELATOR: Des. Osvaldo Trigueiro do Valle Filho

AGRAVANTE: Linduarte Gonzaga Ferreira

AGRAVADO: Mapfre Seguros Gerais S/A

ANEXO: Cópia de Decisão

Senhor(a) Juiz(a),

De ordem do Exmo. Desembargador Relator, encaminho a Vossa Excelência cópia da Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento constante da referência, para conhecimento e providências que se fizerem cabíveis, conforme disposto na mencionada Decisão.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: VANESSA DE MELO LIMA ROCHA
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16100712430389500000000850979
do documento: 16100712430389500000000850979

Num. 856407 - Pág. 1

Vanessa de Melo Lima Rocha

Técnica Judiciária

Matrícula 475.006-3

Ao Exmo(a) Sr (a) Dr.(a) Juiz (a) de Direito da 1ª Vara

Fórum Regional de Mangabeira

Nesta

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: VANESSA DE MELO LIMA ROCHA
<http://pje.tjpb.us.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16100712430388500000000650979>
Número do documento: 16100712430388500000000650979

Num. 856407 - Pág. 2



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº0802203-83.2015.8.15.0000.

Origem : 1ª Vara Regional de Mangabeira.

Relator : Miguel de Brito Lyra Filho – Juiz de Direito Convocado

Agravante : Linduarte Gonzaga Ferreira.

Advogado : Jailton Chaves da Silva

Agravada : MAPFRE Seguros Gerais S/A.

Advogado : Rostand Inácio dos Santos

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE CÁLCULO. BLOQUEIO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. NÃO INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. EXCESSO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

- Efetuado o depósito ou o bloqueio do valor da condenação, o devedor fica isento de responder pelos encargos monetários posteriores. A partir de então, a quantia passará a ser corrigida pela instituição financeira depositária, mediante a remuneração do depósito judicial.

Trata-se de **Agravo de Instrumento** com pedido de tutela antecipada recursal interposto por **Linduarte Gonzaga Ferreira** contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira que, nos autos da Ação de indenização ajuizada pelo ora agravante em face da **MAPFRE Vera Cruz Seguradora S/A**, acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença, nos seguintes termos:

"Assim, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA para reconhecer o excesso de execução e homologar os cálculos à fl. 150, sendo verificado o saldo remanescente de R\$ 4.252,93, que atualizados até a data do depósito (fl. 154), equivalente a R\$ 5.996,14." (evento nº 273376 – pág. 01)

Nas razões recursais, sustenta o agravante ter a contadoria judicial apurado um saldo devedor de R\$ 14.249,40 (quatorze mil, duzentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos), pertencendo-lhe o valor remanescente de R\$ 11.465,99 (onze mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos). Todavia, a magistrada, ignorando os cálculos efetrados pela contadoria judicial, acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença da parte promovida, sob a alegação de excesso de execução.

Em seguida, defende que devem ser homologados os cálculos elaborados pelo setor contábil, uma vez que possuem presunção de veracidade e legibilidade.

Com base em tais alegações, pugna pela concessão da tutela antecipada recursal e, no mérito, pela reforma da decisão combatida, a fim de que sejam homologados os cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Esta relatoria indeferiu a tutela antecipada recursal pretendida (evento 45914).

Intimada, a parte agravada não se manifestou nos autos (evento 59887).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, pugnou pelo prosseguimento do feito, sem se manifestar no mérito (evento 66453).

199
25

É o relatório.

VOTO.

Primeiramente, cumpre registrar que presentes estão os requisitos processuais de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso interposto, passando, assim, a apreciar as razões do agravo de instrumento.

In casu, as mesmas razões de decidir permanecem, motivo pelo qual confirmo integralmente os termos pelo qual não concedi a tutela antecipada recursal (fls. 35/38) e levo os fundamentos da decisão para análise e apreciação desta Egrégia 2ª Câmara Cível.

Na hipótese em apreço, verifica-se ter havido a condenação do promovido ao pagamento de indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), os quais foram corrigidos e chegaram ao patamar de R\$ 18.591,84 (dezoito mil, quinhentos e noventa e um reais e oitenta e quatro centavos), quantia esta bloqueada em maio de 2011.

Quando da expedição do alvará, a Contadoria Judicial atualizou o débito informando existir um saldo remanescente, em favor do autor, no valor de R\$ 8.734,47 (oito mil, setecentos e trinta e quatro reais e quarenta e sete centavos), que atualizado totaliza o montante de R\$ 11.465,99 (onze mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos).

Ao ser intimado para pagar o valor remanescente apurado pelo setor contábil, o promovido, ora agravado, apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença alegando excesso de execução, pois entende que o valor da execução é de R\$ 22.844,57 (vinte e dois mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) e, como ocorreu o bloqueio/pagamento da quantia de R\$ 18.852,58 (dezoito mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), o saldo remanescente é de apenas R\$ 4.252,93 (quatro mil, duzentos e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos), que atualizado até junho de 2013 totaliza o montante de R\$ 5.996,14 (cinco mil, novecentos e noventa e seis reais e quatorze centavos).

Pois bem. Entendo que andou bem a magistrada de piso ao acolher a Impugnação ao Cumprimento de Sentença por reconhecer que houve excesso da execução.

Isso porque, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, o depósito judicial, seja ele para pagamento ou para garantia do juízo, interrompe os efeitos da mora, somente podendo se falar em juros e correção, a cargo do devedor, caso existente saldo remanescente.

Assim sendo, uma vez realizado o depósito ou o bloqueio do quantum devido, o executado fica isento de responder pelos encargos moratórios posteriores. A partir de então, a quantia passará a ser corrigida pela instituição financeira depositária, mediante a remuneração do depósito judicial.

Para elucidar a alegação, transcrevo excerto da decisão da juíza de piso:

"(...) O valor correto da atualização do crédito do autor é até a data do bloqueio on line (em um primeiro momento), conforme o cálculo à fl. 150, havendo equívoco no cálculo da contadora, pois, de fato, a partir do bloqueio, cessam os efeitos da mora para o devedor, devendo os encargos de correção serem arcados pela instituição financeira que guarda o numerário, por isso que o alvará consia o valor principal, com os devidos acréscimos.

Ainda, os honorários advocatícios do cálculo judicial foram contabilizados incluindo as despesas judiciais, o que é inabível, pois a sucumbência é apenas sobre o crédito da parte" (evento nº 273376 - pag. 01)

Corroborando a fundamentação acima explanada, trago à busca o recente julgamento proferido pelo Tribunal da Cidadania, no Recurso Especial n. 1.348.640/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DA INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada".

2. Aplicação da tese ao caso concreto.

200
N

3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO "

(REsp 1348640/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 21/05/2014) (grifo nossa)

Na mesma trilha, o entendimento dos tribunais pátrios:

"PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO. SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. BLOQUEIO SUPERIOR AO CRÉDITO RECONHECIDO. EXCESSO. RECONHECIMENTO. INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA. TRANSFERÊNCIA PARA INSTITUIÇÃO OFICIAL. DETERMINAÇÃO. INércIA. CORREÇÃO E JUROS DE MORA. EFEITOS DA MORA. CESSAÇÃO PARA A EXECUTADA. QUITAÇÃO. RECONHECIMENTO. DIFERENÇAS. INEXISTÊNCIA. AFIRMAÇÃO. PRECLUSÃO. APERFEIÇOAMENTO. 1. Resolvida a questão acerca da existência de diferenças de valores imputáveis à executada decorrentes de atualização monetária e juros de mora em face da não transferência do numerário bloqueado e penhorado pela via eletrônica em razão da falha operacional em que incidira a instituição financeira depositária dos ativos bloqueados através de decisão saneadora ocorrida pela preclusão, é impossível de ser reprimada na apelação, vez que o instituto da preclusão, afinado com o objetivo teleológico do processo, resguarda que marche rumo à resolução do conflito de interesses que faz seu objeto, obstando a renovação de matéria já definitivamente decidida (CPC, arts. 471 e 473). 2. Deflagrada a fase executiva e consumada penhora eletrônica sobre montante que sobrepujava o crédito aferido pelo exequente, cessam, para a executada, os efeitos inerentes à mora, tornando inviável que seja responsabilizada pela atualização monetária e juros que deveriam incrementar o bloqueado após o bloqueio, pois transmitido o encargo para a instituição financeira oficial habilitada a assumir a função de depositária, não havendo sequer como se cogitar da responsabilização da executada pela inércia em que incidira a instituição financeira depositária dos ativos no momento em que foram localizados e penhorados ao não viabilizar a transferência, para o banco que devia assumir a função de depositário, do bloqueado, a despeito da determinação judicial emanada com esse objetivo. 3. De acordo com modulação procedimental conferida à fase executiva, delimitando o crédito: deflagrados os atos expropriatórios e ultimada a penhora eletrônica de ativos pertencentes à executada suficientes à realização da obrigação, cessando para a executada os efeitos da mora, a execução deve ser extinta como expressão da quitação havida, não podendo a inércia da instituição financeira depositária do bloqueado ser interpretada como apta a ensejar a perduração da mora da obrigada (CPC, art. 794). 4. Apelação conhecida e desprovida. Unânime."

(TJ-DF - APC: 20150110604049 -, Relator: TUÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 16/09/2015, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 23/09/2015 - Pág.: 128)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM S.A. VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 7.564,35. DECISÃO LIQUIDATÓRIA (...). DEPÓSITO JUDICIAL E CORREÇÃO MONETÁRIA - ELISÃO DA MORA. Depois do depósito judicial realizado pela parte, a correção monetária e os juros são de responsabilidade da instituição financeira, e não do devedor. Precedente do STJ. Somente quando existe saldo devedor remanescente, sobre ele poderá incidir juros e correção, a partir da data do depósito (diferença apurada nesta data se for o caso). AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO"

(TJRS, Agravo de Instrumento Nº 70059636647, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 29/04/2015) (grifei).

Portanto, verifica-se claramente que houve equívoco nos cálculos elaborados pela contabilidade judicial ao atualizar monetariamente o valor devido após a efetivação da penhora, oportunidade em que devem cessar os efeitos da mora do devedor, bem como por ter incluído no montante apurado as despesas processuais.

Assentadas tais premissas, não merece qualquer retoque a decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, mantendo incólume a decisão atacada.

É COMO VOTO.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA COMUM DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
COMARCA DA CAPITAL – CARTÓRIO JUDICIAL UNIFICADO DE MANGABEIRA
FÓRUM DES. JOSÉ FLÓSCOLO DA NÓBREGA, AV. HILTON SOUTO MAIOR, S/Nº, MANGABEIRA, JOÃO PESSOA

CERTIDÃO

Certifico que, a parte, interessada do alvará, foi devidamente intimada para a receber em cartório, a mais de um mês, e, até esta data, não compareceu para tal ato, sendo assim, o processo prosseguiu para migração PJE com suas 4 vias do alvará anexadas nos autos;
Dou fé.

João Pessoa, 29 de maio de 2018


Anarisoleta Faustino Diniz Toscano de França
Técnico Judiciário
Mat. 472.719-3



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JOÃO PESSOA
1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA - CARTÓRIO UNIFICADO
Fórum Des. José Flásculo da Nóbrega
Av. Hilton Souto Maior - João Pessoa-PB - tel. 83 3238-6333

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO - Nº289/2017

Ação: de Indenização de Seguro Obrigatório - DPVAT

Processo: 0016172-19.2009.815.2003

Promovente: Linduarte Gonzaga Ferreira

Promovido: Vera Cruz Seguradora S/A

FINALIDADE:

Habilitação junto ao BANCOdo Brasil, para sacar o valor de R\$ 8.563,95(oito mil quinhentos e sessenta e três reais e noventa e cinco centavos) e eventuais acréscimos legais, conta judicial ID 081230000001858716, de saldo remanescente dos autos acima.

BENEFICIÁRIO(S)

Vera Cruz Seguradora S/A CNJ 61.074.175/0001-38

AUTORIZADO A SACAR

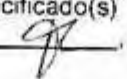
Vera Cruz Seguradora S/A CNJ 61.074.175/0001-38

DESTINATÁRIO

BANCO DO BRASIL S/A, NESTA CAPITAL

VALIDADE DO ALVARÁ

60 (SESSENTA DIAS), contados da data do recebimento pela parte, abaixo certificada.

A Dra. LEILA CRISTIANI CORREIA DE FREITAS E SOUSA, Juíza de Direito da 1ª Vara de Regional de Mangabeira, da Comarca da Capital, em virtude da lei, etc. AUTORIZA a(s) pessoa(s), física(s) ou jurídica(s), supra identificada(s), praticar(em) o(s) ato(s) especificado(s) acima, no campo "finalidade". João Pessoa-PB, em 24 de novembro de 2017. Eu, , Isabel Maria Basilio Crispim Londres, Técnico/analista Judiciário, digitei e assino.

Leila Cristiani Correia de Freitas e Sousa
Juíza de Direito

Certifico e dou fé, que a assinatura é do próprio panho MM. Juíza de Direito, Dra. Leila Cristiani Correia de Freitas e Sousa. Eu, , Técnico/analista Judiciário, digitei e assino.

Certifico e dou fé, que nesta data entreguei uma via do presente alvará ao beneficiário acima indicado.
João Pessoa, ____/____/____. Analista /Técnico Judiciário



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL**

1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa/PB
CEP: 58.013-520, Telefone: (83)3238-6333

ATO ORDINATÓRIO (ART. 349, CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAIS - CGJPB)

Nº DO PROCESSO: 0016172-19.2009.8.15.2003

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LINDUARTE GONZAGA FERREIRA

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

De acordo com as prescrições do art. 349 e seguintes do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, e nos termos do Ato da Presidência n. 15/2018, **COMUNICO** a conclusão do procedimento de migração dos autos físicos de n. **0016172-19.2009.8.15.2003** para o PJe (Processo Judicial Eletrônico) e **INTIMO** as partes, por seus advogados, defensores públicos ou dativos, Fazenda Pública e o Ministério Público, regularmente habilitados perante o sistema de processo eletrônico - PJe, a requerer o que for pertinente, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

João Pessoa/PB, 20 de junho de 2018.

ISABEL MARIA BASILIO CRISPIM LONDRES
Técnico Judiciário

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL
DE MANGABEIRA, COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB**

AUTOS: **0008495-98.2010.8.15.2003**

AUTOR: **LINDUARTE GONZAGA FERREIRA**

RÉU: **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**

LINDUARTE GONZAGA FERREIRA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe vem à presença de V. Excl., em cumprimento ao r. ato de ID 14948311, requerer o prosseguimento do feito.

Termos em que pede deferimento.

João Pessoa, 05 de julho de 2018.

Jailton Chaves da Silva

Advogado – OAB/PB 11.474



1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

PROCESSO NÚMERO - 0016172-19.2009.8.15.2003

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSUNTO(S): [SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, SEGURO]

AUTOR: LINDUARTE GONZAGA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JAILTON CHAVES DA SILVA - PB0011474-A

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: WALTER FERNANDES DE QUEIROGA NETO - PB0013018, JOSE FERNANDES VIEIRA NETO - PB0009979

DESPACHO

Vistos.

Renove-se a intimação de f. 195, do ID 14569461, desta feita, na pessoa do representante legal da seguradora demandada.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

Juíza de Direito

PETIÇÃO - TRANSFERÊNCIA DE SALDO DEVIDO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 1ª VARA REGIONAL
DA COMARCA DE MAGABEIRA – PB

Nº Processo: 200.2009.016.172-6

Nº Novo: 0016172-19.2009.815.2003

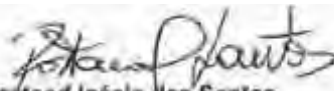
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, por seus procuradores ao final assinados, com endereço profissional à Rua da Hora, 692, Espinheiro, Recife-PE, CEP 52020-010, local onde recebem intimações, nos autos da ação proposta por **LINDUARTE GONZAGA FERREIRA**, por meio de seus advogados que está subscreve vem respeitosamente a presença de V. Exa.

Requer a transferência de saldo devido através de ofício, em favor da Ré, para a seguinte conta: **Banco do Brasil, Agência nº 1912-7, Conta nº 644000-2, CNPJ 09.248.608/0001-04 de titularidade da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, gestora financeira do consórcio, devendo ser ainda informado ao Juízo quando do cumprimento da transferência.**

Termos em que,

Pede deferimento.

Mangabeira, 21 de novembro de 2018.


Rostand Inácio dos Santos
OAB/PE 22.711

Rua da Hora, 692, Espinheiro - Recife/PE - CEP: 52020-015. Fone: 81 2101.5757

www.queirozcavalcanti.adv.br
PE • BA • CE • MA • PB